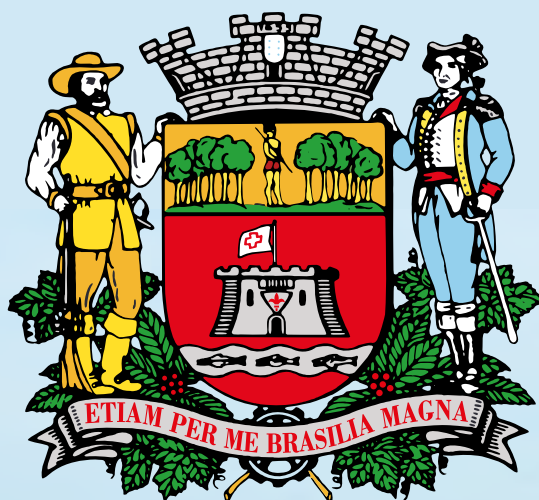


# IMPRENSA OFICIAL

PODER EXECUTIVO



## Prefeitura de Jundiaí

07 DE FEVEREIRO DE 2025

EDIÇÃO 5589

# SUMÁRIO

## PODER EXECUTIVO

Administração.....	03
Portarias.....	03
Decretos.....	04
Gestão de Pessoas.....	04 a 06
Iprejun.....	06
Dae.....	06 e 07
Escola de Gestão Pública.....	07
Assistência e Desenvolvimento Social.....	07
Mobilidade e Transporte.....	08
Cultura.....	08 e 09
Guarda Municipal.....	09
Fumas.....	09 e 10
Promoção da Saúde.....	10
Faculdade de Medicina de Jundiaí.....	10 a 16

## PODER LEGISLATIVO

Poder Legislativo.....	17 a 57
------------------------	---------



**Prefeitura  
de Jundiaí**



## ADMINISTRAÇÃO

OUTROS DETALHES ACERCA DOS PROCEDIMENTOS DE COMPRAS, CUJO RESUMO DO ATO ESTÁ SENDO PUBLICADO NESTA EDIÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ESTÃO NO SITE [www.jundiai.sp.gov.br](http://www.jundiai.sp.gov.br) – LINK “COMPRA ABERTA” (NO CASO DE COMPRAS ELETRÔNICAS) OU NOS RESPECTIVOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS.

### EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 4018/2025 CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ (PMJ). CONTRATADA: ASSOCIACAO PESTALOZZI DE SUMARE VALOR TOTAL R\$ 43500,00 OBJETO: INTERNACAO COMUNIDADE TERAPEUTICA - UGADS DESTINADO UNIDADE GESTÃO DE ASSISTÊNCIA E DESENVOLV. SOCIAL, CONVENIO: PROTECAO SOCIAL ESPECIAL. COMPRA DIRETA Nº 1240/2024.

### EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE PRORROGAÇÃO VIII E ADITAMENTO II, que se faz ao Contrato Nº 082/2016. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: SERGIO TOSHIHARU KUROCAVA. PROCESSO: 08.821-5/16. ASSINATURA: 05/02/2025. VALOR MENSAL: R\$ 2.700,00. OBJETO: LOCAÇÃO DE IMÓVEL SITUADO NA RUA ZACARIAS DE GÓES, 186 - CENTRO, NESTA CIDADE, DESTINADO AO CENTRO AVANÇADO DA FISCALIZAÇÃO DO COMÉRCIO, CUJO ÓRGÃO GESTOR É A UNIDADE DE GESTÃO DE GOVERNO E FINANÇAS. FUNDAMENTO LEGAL ART. 24, X, C/C ART.26, DA LEI FEDERAL 8666/93. ASSUNTO: PRORROGADO POR 12 (DOZE) MESES E REDUZIDO O VALOR MENSAL.

### EXTRATO DE CONTRATOS E ADITIVOS

TERMO DE RERRATIFICAÇÃO II, que se faz ao Contrato Nº 065/2022, celebrado com fundamento no art. 65, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93. CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ. CONTRATADA: NOGUEIRA E NOGUEIRA JÚNIOR LTDA ME. PROCESSO: 09.266-2/21. ASSINATURA: 06/02/2025. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LEVES E MÉDIOS, COM MOTORISTA, DESTINADOS À UNIDADE DE GESTÃO DE PROMOÇÃO DA SAÚDE. MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO nº 263/2021. ASSUNTO: RERRATIFICAÇÃO DA REDAÇÃO DA CLÁUSULA II DO TERMO DE ADITAMENTO II.

### RERRATIFICAÇÃO III E PRORROGAÇÃO III – CHAMADA PÚBLICA

**Nº 002/2024** – Processo de seleção, aberto às Organizações Sociais, qualificadas nos termos da legislação pertinente, visando à celebração de contrato de gestão plena junto à organização social para gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde, direcionadas à Unidade de Pronto Atendimento 24 horas Porte II - UPA Votorantim, por meio de contrato de gestão, no Município de Jundiaí (SP).

#### Processo SEI Nº 26040/2024

I – Fica expedido o **ANEXO XIII (Planilha estimativa de custeio)**, sendo que o mesmo estará disponível, na íntegra, no site [www.jundiai.sp.gov.br](http://www.jundiai.sp.gov.br) (entrar no link “Licitações/Compra Aberta” – Consulta de Licitações – Chamada Pública – Consultar Chamada Pública) - grátis ou no Paço Municipal “Nova Jundiaí”, Departamento de Compras Governamentais – 4º andar – Ala Norte, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 18:00 horas, mediante o pagamento de R\$ 10,00 (dez reais).

II – O Edital da Chamada Pública em epígrafe passa a vigor acrescido dos itens 4.1.3.1., 4.1.3.2. e 4.1.3.2.1.

“4.1.3.1. Havendo divergências entre os valores apresentados impressos e no arquivo digital constante do pendrive, os valores apresentados da proposta digital serão os considerados para fins de julgamento”.

“4.1.3.2. O Agente de Contratação realizará a conferência dos arquivos na sessão de abertura dos envelopes, sendo que, na ausência de pendrive, ou em caso de problemas na leitura do arquivo será realizada diligência conferindo um prazo de 01 (um) dia útil à licitante para a apresentação de pendrive ou arquivo eletrônico com a falha saneada. Nesta hipótese,

os arquivos deverão ser idênticos àqueles já apresentados em formato físico (versão impressa dos documentos), sob pena de desclassificação.”

“4.1.3.2.1. Na hipótese de a licitante não apresentar nos envelopes os documentos em nenhuma das versões física (impresso) e digital (pendrive), não será realizada diligência, sendo a proposta desclassificada.”

III – Em virtude das alterações acima, ficam reabertos os prazos inicialmente estabelecidos de acordo com a seguinte programação:

**ABERTURA:** A abertura do envelope nº 01 (Plano de Trabalho e Proposta Financeira) será realizada no dia **06/03/2025, às 10:30 horas**, no Paço Municipal “Nova Jundiaí” – Av. da Liberdade s/nº – Vila Jardim Botânico – 8º andar.

**Agente de Contratação Responsável: LEONARDO FERNANDES RELA**

**TRANSMISSÃO ONLINE:** Os licitantes poderão acompanhar como ouvintes a sessão pública na plataforma “Google Meet”, através do link <https://meet.google.com/age-xaiw-tej>. O envelope nº 1 (**PLANO DE TRABALHO E PROPOSTA FINANCEIRA**) deverá ser entregue, impreterivelmente, junto à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas/Departamento de Compras Governamentais, na Av. da Liberdade s/nº - 4º andar - Bloco Norte - Paço Municipal Nova Jundiaí – Vila Jardim Botânico, **até às 10:00 horas do dia 06 de março de 2025.**

IV - Ficam ratificadas as demais cláusulas do Edital da Chamada Pública nº 002/2024, de 29 de agosto de 2024, bem como do Termo de Rerratificação I e Prorrogação I de 02 de outubro de 2024 e Termo de Rerratificação II e Prorrogação II de 18 de outubro de 2024, no que não colidirem com o presente termo.

**DISPONIBILIDADE DO EDITAL NA ÍNTEGRA:** o edital na íntegra, com todos os seus anexos, encontra-se disponível no “site” [www.jundiai.sp.gov.br](http://www.jundiai.sp.gov.br) – entrar no link “Licitações/Compra Aberta” – acessar Consulta de Licitações – Chamada Pública ou poderá ser obtido no Paço Municipal “Nova Jundiaí”, Departamento de Compras Governamentais – 4º andar – Ala Norte, de 2ª a 6ª feira, das 09:00 às 18:00 horas.

Jundiaí, em 06 de fevereiro de 2025.

**FELIPE AUGUSTO DE ALMEIDA SOUZA**  
(Diretor de Compras Governamentais)

## PORTARIAS

### PORTARIA Nº 40, DE 27 DE JANEIRO DE 2025

GUSTAVO MARTINELLI, Prefeito do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta do Processo Eletrônico SEI nº PMJ.0037246/2024, -----

R E S O L V E autorizar o CLUBE JUNDIAIENSE, a título precário e gratuito, o uso do próprio público localizado no bolsão externo do Paço Municipal, para o fim exclusivo de estacionamento de veículos dos convidados do evento BAILE DO HAVAI 2025, a partir das 17h00 do dia 15 de fevereiro, até às 06h00 do dia 16 de fevereiro de 2025.

A utilização do próprio público de que trata este ato dar-se-á de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Autorização de Uso, que fica fazendo parte integrante desta Portaria.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MARTINELLI  
Prefeito Municipal

LUCAS MARQUES LUSVARGHI  
Gestor da Unidade de Administração  
e Gestão de Pessoas

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL PEDRO  
Gestor da Unidade da Casa Civil



**DECRETOS**

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

DECRETO Nº.34.829, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

GUSTAVO MARTINELLI, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS ESPECIALMENTE AS QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELA LEI Nº 10292, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2024, ART. 4º.

CONSIDERANDO NECESSIDADE DE ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO, PARA ATENDER DESPESAS COM PASSAGENS PARA PARTICIPAÇÃO EM EVENTO DA PREMIAÇÃO PARA A EDUCAÇÃO COM O SELO DE OURO E DO ENCONTRO NACIONAL DE PREFEITAS E GESTORAS MUNICIPAIS, SEM IMPACTO NAS METAS CONTIDAS NA LDO E PPA. PROCESSO SEI PMJ.0004505/2025. REF. SOLICITAÇÃO 126 - UNIDADE DE GESTÃO DE EDUCAÇÃO

PEDIDO REQUISIÇÃO  
REMANEJAMENTO

**DECRETA:**

ART. 1º - FICA ABERTO NO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO, UM CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS) NA(S) DOTAÇÃO(ÕES):

13.01.12.122.0190.2005	GESTÃO DE ADIANTAMENTOS DA UNIDADE		
3.3.90.33.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO		
0000	PRÓPRIA	R\$	5.000,00
		TOTAL....R\$	5.000,00

ART. 2º - A COBERTURA DO CRÉDITO DE QUE TRATA O ART. 1º FAR-SE-Á COM O(S) SEGUINTE(S) RECURSO(S):

**I - ANULAÇÃO PARCIAL DA(S) SEGUINTE(S) DOTAÇÃO(ÕES) DO ORÇAMENTO VIGENTE:**

3.01.12.365.0195.2789	EDUCAÇÃO INFANTIL INOVADORA	II: ESCOLA	
3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA		
0000	PRÓPRIA	R\$	5.000,00
		TOTAL....R\$	5.000,00

ART. 3º - ESTE DECRETO ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO.

GUSTAVO MARTINELLI  
PREFEITO MUNICIPAL

RICARDO BENASSI  
GESTOR DA UNIDADE DE GOVERNO E FINANÇAS

PUBLICADO E REGISTRADO NA UNIDADE DE GESTÃO DA CASA CIVIL DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, AO(S) SEIS DIA(S) DO MÊS DE FEVEREIRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E CINCO.

FABIO NADAL PEDRO  
GESTOR DA UNIDADE DA CASA CIVIL

**GESTÃO DE PESSOAS**

DDS/ DIVISÃO DE CARGOS E SALÁRIOS  
EDITAL 21, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

CARLOS UMBERTO ROSSI, Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018, face ao que consta no PMJ.0000728/2025.

RESOLVE **retificar** o Edital nº 15, de 31 de janeiro de 2025, publicado na Imprensa Oficial do Município Edição 5586, de 03 de fevereiro de 2025, para constar a correção e então considerar a servidora **ALESSANDRA FALCAO PRETO** inapta à progressão, referente ao período de FEVEREIRO DE 2025, conforme dispõe o Decreto 2.344, de 12 de abril de 2013, Artigo 9, inciso I.

Para que não alegue ignorância, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município e afixado no local de costume.

CARLOS UMBERTO ROSSI  
Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas

Publicado na Imprensa Oficial do Município e registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

**DDS/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO**

**PORTARIA Nº 390, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Resolve revogar a designação do servidor JEFFERSON PEREIRA PORPHIRIO, ocupante do cargo de Agente de Trânsito, na função de Chefe de Seção, símbolo FC-2, junto à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - Seção de Processamento de Infrações de Transportes, publicada pela Portaria nº 195/2025, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0003378/2025.

**PORTARIA Nº 391, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Resolve revogar a gratificação concedida ao servidor RENATO ABBATI, ocupante do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, através da Portaria nº 248/2025 - Gratificação da Junta Administrativa de Recursos e Infrações, símbolo GJARI, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0003408/2025.

**PORTARIA Nº 392, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Resolve designar o servidor RENATO ABBATI, ocupante do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer a função de Chefe de Seção, símbolo FC-2, junto à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte - Seção de Processamento de Infrações de Transportes, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, retroagindo seus efeitos a 01 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0003408/2025.

**PORTARIA Nº 393, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Resolve conceder a servidora LUCIANA LORENSINI, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, Gratificação da Junta Administrativa de Recursos e Infrações, símbolo GJARI, junto à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0003560/2025.

**PORTARIA Nº 394, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Resolve designar a servidora LILIANE NACARATO, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer a função de Chefe de Seção, símbolo FC-2, junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - Seção de Aprovação de Projetos de Urbanização, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0003828/2025.

**PORTARIA Nº 395, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.**

Resolve designar o servidor JADER FRANK BRITTO DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico em Construção Civil, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer a função de Chefe de Divisão, símbolo FC-1, junto à Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente - Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços e Instalações de Publicidade, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0003685/2025.



## GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA Nº 396, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar a servidora ERIKA PIMENTA DE PADUA MAYER, ocupante do cargo de Médico, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer a função de Apoiador Técnico, símbolo GAP1, junto à Unidade de Gestão de Promoção a Saúde, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0003955/2025.

### PORTARIA N.º 397, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

R E S O L V E designar os servidores abaixo relacionados, para o exercício das Funções de Confiança, junto à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, nos termos da Lei nº 9.794/2022, conforme consta no Processo PMJ.0001092/2025.

NOME	CARGO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	INÍCIO
ALAN PRIMO DE OLIVEIRA	Educador Esportivo	COORDENADOR DE OPERAÇÕES	FC-3	03/02/2025
JAMES DOS SANTOS SOUZA	Agente de Serviços Operacionais	COORDENADOR DE OPERAÇÕES	FC-3	03/02/2025
JOAO EGIDIO GOMES	Pedreiro	COORDENADOR DE OPERAÇÕES	FC-3	03/02/2025
JULIO MONTEIRO	Agente de Serviços Operacionais	COORDENADOR DE OPERAÇÕES	FC-3	12/02/2025
RAFAEL FERNANDO SILVEIRA	Educador Esportivo	COORDENADOR DE OPERAÇÕES	FC-3	03/02/2025
RODINEI ALVES DA SILVA	Agente de Serviços Operacionais	COORDENADOR DE OPERAÇÕES	FC-3	03/02/2025

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025.

CARLOS UMBERTO ROSSI  
Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas

Registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

### PORTARIA N.º 398, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal nº 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal nº 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal nº 8.948, de 27 de abril de 2018.

R E S O L V E designar os servidores abaixo relacionados, para o exercício das Funções de Confiança, junto à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer, nos termos da Lei nº 9.794/2022, conforme consta no Processo PMJ.0001092/2025.

NOME	CARGO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	SÍMBOLO	INÍCIO
DENISE SILVA NEVES	Educador Esportivo	CHEFE DE DIVISÃO	FC-1	Divisão de Supervisão Técnica do Esporte Adaptado
FELIPE AUGUSTO SEGANTINI BONANCA	Educador Esportivo	CHEFE DE DIVISÃO	FC-1	Divisão de Gestão Esportiva
JAIR ANTONIO TAVARES	Educador Esportivo	CHEFE DE DIVISÃO	FC-1	Divisão de Supervisão Técnica do Esporte Educacional
KLEBER DA SILVEIRA FRANCO	Educador Esportivo	CHEFE DE DIVISÃO	FC-1	Divisão de Supervisão Técnica do Esporte de Participação
MARISA ADELIA BIANCO	Educador Esportivo	CHEFE DE DIVISÃO	FC-1	Divisão de Projetos Esportivos

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025.

CARLOS UMBERTO ROSSI  
Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas

Registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

### PORTARIA N.º 399, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar o servidor MARCOS ROBERTO DUNDER, ocupante

do cargo de Agente de Serviços Operacionais, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer a função de Chefe de Divisão, símbolo FC-1, junto à Unidade de Gestão de Esporte e Lazer - Divisão de Complexos Educacionais, Culturais e Esportivos, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, a partir de 12 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0001092/2025.

### PORTARIA N.º 400, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve revogar a designação da servidora NATHALIA LACERDA DIAS, ocupante do cargo de Assistente de Administração, na função de Chefe de Seção, símbolo FC-2, junto à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas - Seção de Benefícios, publicada pela Portaria nº 196/2025, a partir de 06 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0004540/2025.

### PORTARIA N.º 401, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar o servidor DENILSON OTERO VILLA, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer a função de Chefe de Seção, símbolo FC-2, junto à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas - Seção de Benefícios, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, a partir de 06 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0004540/2025.

### PORTARIA N.º 402, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar a servidora GEIZE ALEXANDRA OLIVEIRA DE ARAUJO, ocupante do cargo de Assistente de Administração, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer em substituição, a função de Chefe de Divisão, símbolo FC-1, junto à Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, durante o impedimento do titular CLAUDIO DA COSTA E SILVA, em gozo de férias regulamentares, no período de 10 de fevereiro de 2025 a 01 de março de 2025, com fundamento no art. 11, da Lei Complementar nº 499/2010, conforme consta no Processo PMJ.0003347/2025.

### PORTARIA N.º 403, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar a servidora LIVIA PENTEADO PINHEIRO, ocupante do cargo de Psicólogo, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer em substituição, a função de Gerente de Equipamento, símbolo GGE, junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, durante o impedimento da titular LETICIA LOSITO MONTEIRO, em gozo de férias regulamentares, no período de 03 de fevereiro de 2025 a 22 de fevereiro de 2025, com fundamento no art. 11, da Lei Complementar nº 499/2010, conforme consta no Processo PMJ.0003621/2025.

### PORTARIA N.º 404, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar a servidora NATALIA TEODORO DE SOUSA VERONEZ, ocupante do cargo de Assistente Social, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer em substituição, a função de Gerente de Equipamento, símbolo GGE, junto à Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, durante o impedimento do titular JOAO GUILHERME OLIVEIRA SANTOS, em gozo de férias regulamentares, no período de 10 de fevereiro de 2025 a 01 de março de 2025, com fundamento no art. 11, da Lei Complementar nº 499/2010, conforme consta no Processo PMJ.0003624/2025.

### PORTARIA N.º 405, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar o servidor RENATO APARECIDO DE LIMA, ocupante do cargo de Agente de Serviços Operacionais, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer em substituição, a função de Chefe de Divisão, símbolo FC-1, junto à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, durante o impedimento da titular ADRIANA DIAS DE OLIVEIRA VILLAR, em gozo de férias regulamentares, no período de 10 de fevereiro de 2025 a 01 de março de 2025, com fundamento no art. 11, da Lei Complementar nº 499/2010, conforme consta no Processo PMJ.0001277/2025.

### PORTARIA N.º 406, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve conceder ao servidor ELISIO DE ANDRADE, ocupante do cargo de Guarda Municipal, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, 01 (um) mês de Férias Prêmio, no período de 10 de fevereiro de 2025 a 09 de março de 2025, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 499/2010, conforme consta no Processo PMJ.0038461/2024.

### PORTARIA N.º 407, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve conceder à servidora MARIA INES BENEVIDES GUIMARAES, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica I, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, 01 (um) mês de Férias Prêmio, no período de 10 de fevereiro de 2025 a 09 de março de 2025, nos termos do art. 65, da Lei Complementar nº 499/2010, conforme consta no Processo PMJ.0015440/2023.



## GESTÃO DE PESSOAS

### PORTARIA N.º 408, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

CARLOS UMBERTO ROSSI, Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas, da Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, Prefeitura do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto na Lei Municipal n.º 5.641, de 06 de julho de 2001, Lei Municipal n.º 8.763, de 03 de março de 2017, alterada pela Lei Municipal n.º 8.948, de 27 de abril de 2018.

R E S O L V E conceder licença para tratamento de saúde de pessoa da família, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao quadro de pessoal estatutário, nos termos do art. 79, da Lei Complementar n.º 499/2010.

PROCESSO	NOME	CARGO	PERÍODO (dias)	DATA INÍCIO
PMJ.0004075/2025	AURENICE FRANCISCA AGUILAR OLIVEIRA	Agente de Serviços Operacionais	19 (dezenove)	03/02/2025
PMJ.0003655/2025	ISRAEL DOS SANTOS SILVA	Agente de Serviços Operacionais	15 (quinze)	03/02/2025
PMJ.0004082/2025	VANESSA RIBEIRO DE CARVALHO LIZZA	Assistente Social	07 (sete)	31/01/2025
PMJ.0004084/2025	YURI NICHOLAS TOFFANETTO	Professor de Educação Básica II	15 (quinze)	03/02/2025

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS UMBERTO ROSSI  
Gestor Adjunto de Gestão de Pessoas

Registrada na Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco.

### PORTARIA N.º 409, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Resolve designar a servidora ALINE MORAES SANTOS, ocupante do cargo de Agente Fazendário, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para exercer a função de Chefe de Divisão, símbolo FC-1, junto à Unidade de Gestão de Administração e Gestão de Pessoas - Divisão de Regime de Previdência Complementar, atribuindo-lhe a gratificação correspondente, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025, conforme consta no Processo PMJ.0004540/2025.

Republicada por conter incorreção

### PORTARIA N.º 335, DE 03 DE FEVEREIRO DE 2025.

Faz saber que fica autorizada a cessação do servidor TIAGO TEXERA, ocupante do cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, para prestar serviços junto ao Município da Estância Turística de Itu, nos termos do Convênio n.º 04/2025, que entre si celebraram o Município de Jundiaí e o Município da Estância Turística de Itu, objetivando a colaboração mútua para fins de interesse público, sem ônus para o órgão cedente, observando que é de responsabilidade do órgão cessionário, o pagamento da remuneração e o desconto, recolhimento e repasse das contribuições previdenciárias, parte segurado e patronal, inclusive da contribuição adicional, prevista no art. 92, § 2º, da Lei Municipal n.º 5.894/2002 e suas alterações, para cobertura do "déficit" técnico, incidentes sobre a remuneração do seu cargo efetivo no órgão cedente, ao Instituto de Previdência do Município de Jundiaí – IPREJUN, no período de **03 de fevereiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028**, conforme Ofício N.º GP/001/2025 e Processo PMJ.000053/2025.

### DDS/DIVISÃO DE RECRUTAMENTO E SELEÇÃO

### PORTARIA N.º 410, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Exonera, a pedido, a servidora LUCIMARA APARECIDA DE OLIVEIRA FONCECA, do cargo de Educador Infantil, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, a partir de 06 de fevereiro de 2025.

### PORTARIA N.º 411, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Exonera, a pedido, a servidora MELISSA ELEN DAS CHAGAS CARDOSO, do cargo de Educador Infantil, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025.

### PORTARIA N.º 412, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Exonera, a pedido, a servidora LUCIANA FEITOSA MACEDO DA SILVA, do cargo de Educador Infantil, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, retroagindo seus efeitos a 03 de fevereiro de 2025.

### PORTARIA N.º 413, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

Exonera, a pedido, a servidora ANA PAULA PEREIRA RIBEIRO, do cargo de Cozinheira, pertencente ao quadro de pessoal estatutário, retroagindo seus efeitos a 04 de fevereiro de 2025.

## IPREJUN

### PORTARIA N.º 053 DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

Nomeia a Sra. CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS COSTA para o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento.

CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR, Diretora-Presidente do IPREJUN □ Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 5.894 de 12 de setembro de 2002,

RESOLVE nomear a Sra. CRISTIANE RIBEIRO DOS SANTOS COSTA para o cargo de Analista de Planejamento, Gestão e Orçamento, Grupo ESP Especializado, Grau J do Nível I, do quadro de pessoal estatutário do Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, sob o regime da Lei Complementar n.º 499, de 22 de dezembro de 2010 e alterações, de acordo com a classificação contida no Edital n.º 001/2023 do Concurso Público n.º 01/2022, homologado em 06 de janeiro de 2023.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10 de fevereiro de 2025.

CLAUDIA GEORGE MUSSELI CEZAR  
Diretora Presidente

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada no IPREJUN □ Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de 2025.

ELIZABETH AKIKO ARAKI OLIVEIRA  
Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças

## DAE

### Pregão Eletrônico n.º 108/2024 Homologação

A Diretora Administrativa da DAE S/A faz saber que no Pregão Eletrônico n.º 108/2024, referente a aquisição de policloreto de alumínio (10% em alumínio e 60% em basicidade) para uso no tratamento de água, foi proferida a seguinte decisão pelo Diretor Superintendente de Engenharia, em 31/01/2025: "Homologo a adjudicação da presente licitação para a empresa VITTA QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, no valor total de R\$ 2.700.000,00, segundo o critério de Menor Preço por Item.

03/02/2025

DARLENE SANTIAGO POLETTO  
Diretora Administrativa

### PORTARIA N.º 016, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

DARLENE SANTIAGO POLETTO, DIRETORA ADMINISTRATIVA da DAE S.A. - Água e Esgoto, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta no Processo Administrativo DAE N.º 2.141-2/2022,

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR a Portaria DAE N.º 076, de 30 de junho de 2022, que designou a servidora VIVIANE VIEIRA ARANHA DA SILVA para responder pela função de confiança de ENCARREGADA DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL retroagindo efeitos a 01 de fevereiro de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DARLENE SANTIAGO POLETTO  
Diretora Administrativa

### PORTARIA N.º 017, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025

DARLENE SANTIAGO POLETTO, DIRETORA ADMINISTRATIVA da DAE S.A. - Água e Esgoto, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta no Processo Administrativo DAE N.º 2.524-5/2024,

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR a Portaria DAE N.º 054, de 25 de junho de 2024, que designou o servidor ULISSES NICIOLI JUNIOR para responder pela função de confiança de GERENTE DE MANUTENÇÃO CENTRO retroagindo efeitos a 30 de janeiro de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação,

**DAE**

revogadas as disposições em contrário.

DARLENE SANTIAGO POLETTO  
Diretora Administrativa**PORTARIA N.º 018, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

DARLENE SANTIAGO POLETTO, DIRETORA ADMINISTRATIVA da DAE S.A. - Água e Esgoto, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta no Processo Administrativo DAE N.º 5.597-8/2019,

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR a Portaria DAE N.º 092, de 16 de dezembro de 2019, que designou o servidor ANTONIO CARLOS CHEQUIN para responder pela função de confiança de GERENTE DE MANUTENÇÃO OESTE retroagindo efeitos a 30 de janeiro de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DARLENE SANTIAGO POLETTO  
Diretora Administrativa**PORTARIA N.º 019, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

DARLENE SANTIAGO POLETTO, DIRETORA ADMINISTRATIVA da DAE S.A. - Água e Esgoto, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta no Processo Administrativo DAE N.º 3.470-2/2023,

RESOLVE:

Artigo 1º - REVOGAR a Portaria DAE N.º 063, de 19 de setembro de 2023, que designou o servidor DEVANIR MONDO para responder pela função de confiança de GERENTE DE MANUTENÇÃO LESTE retroagindo efeitos a 30 de janeiro de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DARLENE SANTIAGO POLETTO  
Diretora Administrativa**PORTARIA N.º 020, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

DARLENE SANTIAGO POLETTO, DIRETORA ADMINISTRATIVA da DAE S.A. - Água e Esgoto, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta no Processo Administrativo DAE N.º 293-6/2025,

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR o servidor DEVANIR MONDO para responder pela função de confiança de GERENTE DE MANUTENÇÃO OESTE, retroagindo efeitos a 31 de janeiro de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DARLENE SANTIAGO POLETTO  
Diretora Administrativa**PORTARIA N.º 021, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025**

DARLENE SANTIAGO POLETTO, DIRETORA ADMINISTRATIVA da DAE S.A. - Água e Esgoto, no uso de suas atribuições legais e face ao que consta no Processo Administrativo DAE N.º 294-4/2025,

RESOLVE:

Artigo 1º - DESIGNAR o servidor ALEXANDRE MARIANO SILVA para responder pela função de confiança de GERENTE DE MANUTENÇÃO LESTE, retroagindo efeitos a 31 de janeiro de 2025.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DARLENE SANTIAGO POLETTO  
Diretora Administrativa**ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA****PORTARIA N.º 12, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025**

SILAS ALVES FEITOSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 7.641, de 1º de março de 2011, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 12 de julho de 2017 e 9.053, de 04 de outubro de 2018, em face do que consta no processo administrativo SEI-EGP 2/2021, **DESIGNA**, para constituírem o Conselho Fiscal da Escola de Gestão Pública de Jundiá – EGP no período de 1º de janeiro de 2025 até 17 de agosto de 2025, os seguintes membros:

II – Representante da Administração Indireta Municipal

a) Pedro Adolfo Machado – Titular

b) Patrícia Bertassoni Pessim - Suplente

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos à 1º de janeiro de 2025.

SILAS ALVES FEITOSA  
Diretor Presidente

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada junto ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Escola de Gestão Pública de Jundiá, no sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

RODRIGO HITOSHI YAMAMOTO  
Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças**PORTARIA N.º 13, DE 07 DE FEVEREIRO DE 2025**

SILAS ALVES FEITOSA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 12 da Lei nº 7.641, de 1º de março de 2011, alterada pelas Leis nºs 8.810, de 12 de julho de 2017, e 9.053, de 4 de outubro de 2018, **RESOLVE** retificar a Portaria nº 09, de 22 de janeiro de 2025, passando a constar o seguinte:

ONDE SE LÊ: Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada junto ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Escola de Gestão Pública de Jundiá, ao terceiro dia do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

LEIA-SE: Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada junto ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Escola de Gestão Pública de Jundiá, aos vinte e dois dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco.

SILAS ALVES FEITOSA  
Diretor-Presidente

Publicada na Imprensa Oficial do Município e registrada junto ao Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças da Escola de Gestão Pública de Jundiá, no sétimo dia do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco.

RODRIGO HITOSHI YAMAMOTO  
Diretor do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças**ASSISTÊNCIA E  
DESENVOLVIMENTO SOCIAL****CONVOCAÇÃO**

**Luciane Aparecida dos Santos Mosca**, gestora da Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social do Município de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, conforme disposto pela lei Municipal 9.904, de 14 de março de 2023 e face ao que consta no Processo nº 359/2021.

Tendo em vista o art. 25 § 1º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente terá garantido o direito de assumir a vaga de Conselheiro Tutelar, § 3º O primeiro Conselheiro Tutelar suplente será convocado a partir do 2º ano de mandato, assumindo a vaga de Conselheiro Tutelar titular durante gozo de férias.

Desta forma, em sequência da ordem de votação, fica o suplente abaixo relacionado, convocado a comparecer na Unidade de Gestão de Assistência e Desenvolvimento Social, sito a Avenida Antônio Segre, nº 81, Ponte de Campinas, das 8h00 às 12h00 e das 13h00 às 17h00, no prazo de 03 (três) dias, munido (ORIGINAL e CÓPIA) do CPF e RG para tratar de ingresso como Conselheiro Tutelar.

**Class. Geral Nome**  
16º Helena Silva Santos

FAZ SABER AINDA, que o não comparecimento no prazo estipulado configurará automaticamente a desistência do convocado.

**Luciane Mosca**  
Gestora da Unidade de Assistência e Desenvolvimento Social

**MOBILIDADE E TRANSPORTE****PROTOCOLO DA  
DEFESA DA AUTUACAO****DEFERIDO Data: 04/02/2025**

01586/2024	01585/2024
01581/2024	01580/2024
01579/2024	01578/2024
01577/2024	01572/2024
01571/2024	01570/2024
01554/2024	01552/2024
01549/2024	01548/2024
01547/2024	01543/2024
01541/2024	01537/2024
01533/2024	01532/2024
01531/2024	01530/2024
01528/2024	01527/2024
01526/2024	01525/2024
01521/2024	01517/2024
01516/2024	01515/2024
01510/2024	01506/2024

**INDEFERIDO Data: 04/02/2025**

01584/2024	01583/2024
01576/2024	01569/2024
01568/2024	01567/2024
01566/2024	01565/2024
01564/2024	01563/2024
01562/2024	01561/2024
01560/2024	01559/2024
01558/2024	01557/2024
01556/2024	01555/2024
01551/2024	01550/2024
01546/2024	01544/2024
01542/2024	01536/2024
01518/2024	

**CULTURA****ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DO  
PATRIMÔNIO CULTURAL DE JUNDIAÍ REALIZADA EM 21 DE  
JANEIRO DE 2025**

No dia vinte e um (21) do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e cinco, às 19 horas e 15 minutos, foi realizada, de forma presencial, na Sala Estrada de Ferro Sorocabana (B1), localizada no Espaço Expressa (Avenida União dos Ferroviários, 1760), nos termos do artigo 6º do Regimento Interno (Decreto Municipal nº 21.326/2008), a Reunião Ordinária do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Jundiaí (COMPAC), sob a direção da Vice-Presidente, Conselheira Joyce Chiquini.

**1. COMPOSIÇÃO DA MESA**

A reunião foi presidida pela Vice-Presidente e Conselheira Joyce Chiquini, e secretariada pelos Conselheiro e 1º Secretário Odair José Guimarães e o Conselheiro e 2º Secretário Ivan Henrique Gottardo. Os demais Conselheiros e Conselheiras presentes assinaram a lista de presença ao final da reunião. Aqueles que justificaram a ausência encaminharam comunicação ao grupo e estão indicados com a certificação de "ausência justificada". Os ausentes sem justificativa estão indicados como "ausente" e estão sujeitos às normas pertinentes à assiduidade. Para os titulares substituídos por suplentes, consta "substituído(a) pelo(a) suplente".

**2. ABERTURA DOS TRABALHOS**

A Vice-Presidente, no uso de suas atribuições (artigo 16, inciso I, do Regimento Interno), deu início à ordem da reunião conforme estabelecido pelo artigo 19 do Regimento Interno.

**I. EXPEDIENTE**

- Apresentação dos Diretores e Servidores
  - A Vice-Presidente apresentou os diretores desta gestão:
    - Fernando Maranhã Peche, Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico (DPH);
    - Maurício Ferreira, Diretor do Departamento de Museu.
  - Ambos integrarão o COMPAC como titulares.
  - Foram também apresentados os servidores do Departamento de Patrimônio Histórico:
    - Denilson Ricardo André;
    - Rita de Cássia Carvalho;
    - Simone Meneghette Timponi.

**CULTURA**

- Atividades do Departamento de Patrimônio Histórico (DPH)
  - O Diretor do DPH, Fernando Maranhã Peche, apresentou as atividades realizadas pelo departamento no ano de 2024.
  - A tabela com os dados das atividades será anexada a esta ata.

**II. PALAVRA AOS CONSELHEIROS**

- Revisão e Atualização Legislativa
  - Os Conselheiros relataram a necessidade de revisão e atualização da Lei Complementar nº 443/2007.
- Inventário de Proteção do Patrimônio Artístico e Cultural (IPPAC)
  - O Diretor do DPH destacou a necessidade de revisão da relação de bens incluídos no IPPAC, cuja última atualização ocorreu em novembro de 2021.
- Situação do Estádio do Paulista Futebol Clube
  - O Conselheiro Ivan Henrique Gottardo relatou que o estádio do Paulista Futebol Clube recebeu aprovação do COMPAC para integração ao IPPAC, mas não consta na lista do DPH nem na da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, cuja última atualização ocorreu em 2015.
- Sistema de Locais com Restrição para Aprovação de Obras
  - As Conselheiras Alissandra Bernardini de Oliveira e Viviane de Cássia Olivato Galiano pontuaram a necessidade de atualização do sistema de locais com restrição para aprovação de obras.

**III. ORDEM DO DIA**

- Não houve deliberações.

**3. ENCERRAMENTO**

Nada mais havendo a ser discutido, eu, Fernando Maranhã Peche, Diretor do Departamento de Patrimônio Histórico, encerrei a reunião às 21h00 e lavrei a presente ata, que será disponibilizada para leitura e assinatura dos Conselheiros.

**CONSELHEIROS PARTICIPANTES**

- Mesa Diretora
  - Joyce Chiquini – Vice-Presidente
  - Odair José Guimarães – 1º Secretário
  - Ivan Henrique Gottardo – 2º Secretário

- Representantes do Poder Público (Art. 8º, Inciso I, da Lei Complementar 443/2007)

**Titulares:**

- Fernando Maranhã Peche (PMJ/JGC) – Presente
- Maurício Ferreira (PMJ/JGC) – Presente
- Fábio Cescon (PMJ/JGPUMA) – Ausente
- Viviane de Cássia Olivato Galiano (PMJ/JGPUMA) – Presente
- Odair José Guimarães (PMJ/JGPMA) – Presente
- Pedro Alves Mendes (PMJ/JGGF) – Ausência justificada

**Suplentes:**

- Solange Fernandes Vetrenka (PMJ/JGC)
- Nilson César Chignolli (PMJ/JGC)
- Milena Cristina Ferrarezi de Fraga (PMJ/JGPUMA)
- Bruno Ferrari Brandão da Silva (PMJ/JGPUMA)
- Alissandra Bernardini de Oliveira (PMJ/JGPUMA)
- Jairo Barbosa da Silva Junior (PMJ/JGPUMA)

- REPRESENTANTES DAS ASSOCIAÇÕES (Art. 8º, Inciso II, da Lei Complementar 443/2007)

**Titulares:**

- Joyce Chiquini (IAB) - Presente
- Tiago de Souza Alves (Diretoria de Ensino - SP) - Presente
- Carlos Alberto Polonio (OAB) - Ausência justificada
- Adriana Perroni Ballerini (FATEC) - Ausência justificada
- Tatiana Elizabeth Domingos (UNIP) - Presente
- João Carlos Valentin (Sindicato do Comércio Varejista) - Ausência justificada

**Suplentes:**

- Fabiane Ferreti (IAB)
- Daniele Jorge Batista de Sousa (Diretoria de Ensino - SP)
- Gisela Andrade Vieira (OAB)
- Marfisa Oliveira Cacau (PROEMPI)
- Vago
- Vago

- REPRESENTANTES DA COMUNIDADE (Art. 8º, Inciso III, da Lei Complementar 443/2007)

**Titulares:**



## CULTURA

- Ana Isabel Ferreira Rebelo - Ausência justificada
- Eduardo Carlos Pereira - Ausência justificada
- Ivan Henrique Gottardo - Presente
- Luan Henrique Linhares Vieira - Ausente
- Ronaldo José Monteiro - Ausência justificada
- Willian Luiz de Assis Souza - Ausente

### Suplentes:

- Aline Carla Alves Carvalho
- Carlos Eduardo Augusto Pereira
- Vago
- Vago
- Vago
- Vago

FERNANDO MARANHA PECHE  
Diretor do DPH – COMPAC

Anexo I - Tabela das atividades realizada em 2024

DPH 2024	
ATIVIDADE	RESULTADO
Reuniões do COMPAC	11 - Ordinárias e 2 Extraordinárias
Tombamento	1
IPPAC	0
Registro	0
Balcão do Empreendedor - WEB	118
C. N. T.	26
SAEPRO	33
Educação Patrimonial - Caminhadas	
Mediadas	31 edições
Pedidos de Inclusão IPPAC	847 público
	78

## GUARDA MUNICIPAL

### PORTARIA CMT GM Nº 03, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

CÁSSIO ROBERTO NICOLA, Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no inciso VIII, do artigo 13 da Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006 (Lei de Reestruturação da Guarda Municipal de Jundiaí) e face ao que consta no Processo Administrativo SEI PMJ.0003070/2025.

### RESOLVE

Art. 1º Instaurar processo disciplinar, na modalidade inquérito administrativo, para apuração dos fatos narrados no Processo SEI PMJ.0003070/2025, em razão de indícios de conduta de servidor municipal que pode configurar infrações administrativas do Decreto 20.913, de 13 de setembro de 2007 (Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Jundiaí) e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), assegurando aos acusados ampla defesa e contraditório no devido processo legal.

Art. 2º Fica designado como Presidente da Comissão o Inspetor Sandro Donizeti Vilas Boas, e como membros os Subinspetores Marlus da Silva e Renato Clemente, designando ainda, a Guarda Municipal Renata Breyer para secretariar a referida Comissão, em conformidade com o art. 99 do Decreto 20.913, de 13 de setembro de 2007, a qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do inquérito e envio do relatório, prorrogável, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cássio Roberto Nicola  
Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí

### PORTARIA CMT GM Nº 04, DE 29 DE JANEIRO DE 2025.

CÁSSIO ROBERTO NICOLA, Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no inciso VIII, do artigo 13 da Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006 (Lei de Reestruturação da Guarda Municipal de Jundiaí) e face ao que consta no Processo Administrativo SEI PMJ.0037285/2024.

### RESOLVE

Art. 1º Instaurar processo disciplinar, na modalidade inquérito administrativo, para apuração dos fatos narrados no Processo PMJ.0037285/2024, em razão de indícios de conduta de servidor municipal que pode configurar infrações administrativas do Decreto 20.913, de 13 de setembro de 2007 (Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Jundiaí) e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro

## GUARDA MUNICIPAL

de 2010), assegurando aos acusados ampla defesa e contraditório no devido processo legal.

Art. 2º Fica designado como Presidente da Comissão o Inspetor Gilberto Russo Genuino, e como membros os Subinspetores Darlei Antonio e Marcio Rogerio de Lima, designando ainda, a Guarda Municipal Monique Éffore para secretariar a referida Comissão, em conformidade com o art. 99 do Decreto 20.913, de 13 de setembro de 2007, a qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do inquérito e envio do relatório, prorrogável, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cássio Roberto Nicola  
Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí.

### PORTARIA CMT GM Nº 05, DE 30 DE JANEIRO DE 2025.

CÁSSIO ROBERTO NICOLA, Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí, no uso de suas atribuições legais, em especial a prevista no inciso VIII, do artigo 13 da Lei nº 6.764, de 08 de dezembro de 2006 (Lei de Reestruturação da Guarda Municipal de Jundiaí) e face ao que consta no Processo Administrativo SEI PMJ.0044072/2024.

### RESOLVE

Art. 1º Instaurar processo disciplinar, na modalidade inquérito administrativo, para apuração dos fatos narrados no Processo SEI PMJ.0044072/2024 em razão de indícios de conduta de servidor municipal que pode configurar infrações administrativas do Decreto 20.913, de 13 de setembro de 2007 (Regulamento Disciplinar da Guarda Municipal de Jundiaí) e do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010), assegurando aos acusados ampla defesa e contraditório no devido processo legal.

Art. 2º Fica designado como Presidente da Comissão o Inspetor Benedito Marcos Moreno, e como membros os Subinspetores Solange Aparecida Bielca Zacarias e Marcelo Marques da Silva, designando ainda, Subinspetor Osvaldo Zuim Junior para secretariar a referida Comissão, em conformidade com o art. 99 do Decreto 20.913, de 13 de setembro de 2007, a qual terá o prazo de 90 (noventa) dias para conclusão do inquérito e envio do relatório, prorrogável, a critério do Corregedor Geral, mediante justificativa fundamentada.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Cássio Roberto Nicola  
Comandante da Guarda Municipal de Jundiaí

## FUMAS

### ATO NORMATIVO Nº 09, de 03 de fevereiro de 2025

JEFERSON APARECIDO COIMBRA, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta dos autos do Processo SEI FMS.0000073/2024;

Art. 1º - Fica revogado, parcialmente, o Ato Normativo nº 04, de 18 de janeiro de 2023, que designou a servidora abaixo relacionada para o exercício da Gratificação, a saber:

Nome	Departamento	Gratificação	Símbolo
Paula de Carvalho Gimenez	ATEI	Apoiador Institucional	GAPI

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data da publicação, com efeitos a partir de 01/02/2025.

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS  
JEFERSON APARECIDO COIMBRA  
Superintendente

### ATO NORMATIVO Nº 10, de 03 de fevereiro de 2025

JEFERSON APARECIDO COIMBRA, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta dos autos do Processo SEI FMS.0000073/2024;

Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR a servidora abaixo relacionada, para o exercício da Função de Confiança, nos termos da Lei nº 9.870, de 30 de Novembro de 2022 e suas alterações, a saber:

Nome	Departamento	Função de Confiança	Símbolo
Ana Paula Johansen Ribeiro	de Serviço Funerário Municipal	Chefe da Seção de Expediente Administrativo	FC-02



## FUMAS

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data da publicação, com efeitos a partir de 01/02/2025.

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS  
**JEFERSON APARECIDO COIMBRA**  
Superintendente

### ATO NORMATIVO Nº 11, de 03 de fevereiro de 2025

JEFERSON APARECIDO COIMBRA, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta dos autos do Processo SEI FMS.0000073/2024;  
Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR a servidora abaixo relacionada, para o exercício de Função de Confiança, nos termos da Lei nº 9.870, de 30 de Novembro de 2022 e suas alterações, a saber:

Nome	Departamento	Função de Confiança	Símbolo
Marcia Regina de Mello Cardoso	de Ação Social	Chefe de Equipe	FC-04

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data da publicação, com efeitos a partir de 01/02/2025.

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS  
**JEFERSON APARECIDO COIMBRA**  
Superintendente

### ATO NORMATIVO Nº 12, de 03 de fevereiro de 2025

JEFERSON APARECIDO COIMBRA, Superintendente da FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL - FUMAS, Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e face ao que consta dos autos do Processo SEI FMS.0000073/2024;  
Art. 1º - Art. 1º - DESIGNAR a servidora abaixo relacionada, para o exercício de Função de Confiança, nos termos da Lei nº 9.870, de 30 de Novembro de 2022 e suas alterações, a saber:

Nome	Departamento	Função de Confiança	Símbolo
Paula de Carvalho Gimenez	de Planejamento, Gestão e Finanças	Chefe da Divisão de Gestão de Pessoas	FC-01

Art. 2º - Este Ato Normativo entra em vigor na data da publicação, com efeitos a partir de 01/02/2025.

Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS  
**JEFERSON APARECIDO COIMBRA**  
Superintendente

## PROMOÇÃO DA SAÚDE

### EDITAL VISA Nº 21, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025.

A Coordenadora da Vigilância Sanitária da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde do Município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais:

Faz saber que, de acordo com o estabelecido nos artigos 112, incisos V e X, 110 e 122, incisos XVII e XIX da Lei Estadual nº 10.083 de 23/09/1998 – Código Sanitário do Estado de São Paulo – lavrou-se em 23 de janeiro de 2025, para o estabelecimento abaixo identificado, o Auto de Imposição de Penalidade de Interdição de Equipamento e Proibição de Propaganda nº 04/2025, pelo motivo, a saber:

Fazer funcionar equipamento Oligocheck sem apresentar registro na ANVISA, contrariando normas legais e regulamentos pertinentes em relação ao porte ou finalidade do estabelecimento prestador de serviços de saúde, conforme o Auto de Infração nº 149/2024, lavrado em 18 de dezembro de 2024.

KOPF GERALDO E JOSINO CLÍNICA MÉDICA LTDA.  
CNPJ: 48.038.487/0001-28  
Endereço: Rua Diógenes Duarte Paes, n.º 60, Centro – Jundiaí/SP.  
CEP: 13209-150  
PROCESSO Nº 0043921/2024

Jundiaí, 06 de Fevereiro de 2025.  
ALINNE FERNANDA P. LOPES DOS SANTOS  
Coordenadora – Vigilância Sanitária  
UGPS/PMJ

## PROMOÇÃO DA SAÚDE

### EDITAL COMUS Nº 04/2025

O Gestor da Unidade de Promoção da Saúde e Presidente do Conselho Municipal de Saúde do município de Jundiaí – Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, consoante dispõe a Lei Municipal nº 4107, de 29 de março de 1993 e o Processo Administrativo nº 28.590-1/2012- 1 e SEI 36538/2024...

FAZ SABER que no próximo dia 18/03/2025, às 10 horas, será realizada a Plenária de Eleição do Conselho Gestor da Clínica da Família do Novo Horizonte - Jundiaí-SP.

Vagas em aberto:

REPRESENTANTES DE USUÁRIOS:  
02 titulares  
02 suplentes

REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES:  
01 titular  
01 suplente

REPRESENTANTES DA ADMINISTRAÇÃO:  
01 titular  
01 suplente

As inscrições poderão ser feitas no próprio local, a partir do dia 17/02/2025 até o dia 14/03/2025, e estão limitadas a usuários da Unidade de Saúde.

Para que não se alegue ignorância, faz baixar o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado na Imprensa Oficial do Município de Jundiaí.

Jundiaí, 06 de fevereiro de 2025.

**DRA. MÁRCIA PEREIRA DOBARRO FACCI**  
Gestora da Unidade de Promoção da Saúde

## FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

### VESTIBULAR/2025 – 8ª CHAMADA – DE ACORDO COM O EDITAL FMJ-043/2024

- 19 (dezenove) candidatos (até a 395ª classificação).
- **MATRÍCULA: 06 e 07 de fevereiro de 2025.**
- **HORÁRIO: das 09 às 15 horas** (Conforme Edital FMJ-043/2024, de 24/10/2024 (Normas para matrícula do primeiro ano 2025, Item 3.8) "**Os candidatos que não efetuarem suas matrículas até a data e horário estipulados nas chamadas serão considerados desistentes da vaga**".
- **DOCUMENTOS:** 1) Cédula de identidade (RG)
- 2) CPF – Cadastro de Pessoa Física na Receita Federal
- 3) Certificado de conclusão do Ensino Médio ou equivalente
- 4) Fotografia recente 3x4 cm (**Com fundo branco, para fins de documentos**).
- **TAXA:** R\$ 8.950,00 (oito mil, novecentos e cinquenta reais).

**ATENÇÃO:** Conforme o Edital FMJ-043/2024, de 24/10/2024, as matrículas somente serão requeridas **on-line** e não serão aceitos requerimentos de matrícula condicionais.

Para efetuar a matrícula, os candidatos deverão preencher seus dados no cadastro através do site, [fmj.br/matricula](http://fmj.br/matricula) e fazer o upload dos documentos originais em formato PDF, exceto foto 3x4 (Com fundo branco, para fins de documentos) que deverá ser em arquivo .jpeg ou .png.

Após o preenchimento do cadastro, fazer o upload dos documentos e gerar o Termo de Adesão, o aluno e o responsável financeiro receberão um e-mail para assinar eletronicamente o Termo de Adesão ao Contrato de Prestação de Serviços Educacionais e Requerimento de Matrícula, através da plataforma disponibilizada pela Faculdade de Medicina de Jundiaí.

A Faculdade vai analisar a documentação e estando em ordem, será disponibilizado o boleto para pagamento na plataforma. A referida análise pode demorar dependendo da demanda.

A matrícula é finalizada com o pagamento do boleto.

Dúvidas: (11) 3395-2107 ou e-mail: [academica@fmj.br](mailto:academica@fmj.br)

NOME	RG
Amadeu Soares da Silva Neto	54.704.209-7
Ana Beatriz Kneipp Cunha	54.135.674-4
Antonio Nogueira Teixeira	34.681.590
Arthur Ramos Augusto Santos	60.255.878-5
Beatriz Kazue Sakai	55.714.274-X
Bruna Sisinho Simal	55.710.340-X
Gabriela Brentani Roncolatto	62.583.831-2
Gabriela Yolanda Silva Araujo	54.904.163-1



## FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIÁ

NOME	RG
Guilherme Zaccariotto Van Raij	39.137.000-5
Henrique Licnerski Goncalves	56.637.206-X
Isabella Ferreira de Alvarenga	56.047.543-3
Joao Carlos Gabriel Falcao Pero	38.843.980-4
Lara Campos de Almeida de Castro Monteiro	60.021.417-5
Laura Collus Santos	54.306.645-9
Maria Amalia Nunes Saldanha	396400720108
Mariana Evers Rodrigues Fernandes	39.848.098-9
Melissa Vaz Barbosa	53.978.105-8
Rafaela Altenfelder Vernucci	50.561.704-3
Rafaela Manneschi Corazza	58.526.949-X

Jundiá, 05 de fevereiro de 2025.  
**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

### EDITAL FMJ - 048/2024 PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA DE ONCOLOGIA CLÍNICA- 2025 RESULTADO FINAL E CONVOCAÇÃO

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiá, autarquia municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Edital FMJ- 048/2024, de 18/11/2024, e o resultado da primeira, segunda e terceira fases do processo seletivo, realizadas no dia 29/01/2025, e publicado no site da FMJ;

1. TORNA PÚBLICO o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo de Admissão ao Primeiro Ano (R-1) de Residência Médica – 2025, do Programa de Residência Médica em ONCOLOGIA CLÍNICA, conforme abaixo:

Class.	Insc.	Nome	Primeira Fase		Segunda Fase	NOTA FINAL
			Prova Teórica (Peso 5)	Prova Prática (Peso 4)	Análise de CV (Peso 1)	
1º	1445	PAULA PORTUGAL VILELA	100,00	86,00	98,00	94,20
2º	1439	RAISSA CORREA TORRES	80,00	75,00	74,00	77,40

2. São convocadas para efetuar a matrícula entre os dias **10 e 11/02/2025** (segunda e terça-feira), exclusivamente on-line através da Central do Candidato (<https://academico.fmj.br/candidato>), tendo como horário limite **às 23h59min de 11/02/2025** (no horário de Brasília), as 02 (duas) primeiras classificadas no Processo Seletivo de Oncologia Clínica apresentando a documentação exigida no item 5.3. do Edital FMJ-048/2024, de 18/11/2024.

3. Após o recebimento e conferência dos dados e da documentação exigida, a **COREME** enviará às candidatas, por meio de Plataforma de Assinatura Eletrônica, a Ficha Cadastral, o Contrato Padrão da Residência Médica e os Termos de Compromisso do Hospital de Universitário de Jundiá e demais hospitais conveniados, fixando prazo de até 2 (dois) dias úteis para que as mesmas assinem os documentos eletronicamente. A candidata que não cumprir o prazo determinado será desclassificada.

4. A candidata que não cumprir os prazos para envio e/ou assinatura de documentos será desclassificada.

5. Para conhecimento, publique-se na Imprensa Oficial do Município de Jundiá e no site da Faculdade de Medicina de Jundiá.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco ( 05/02/2025 ).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

### EDITAL FMJ - 050/2024 PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA DE PNEUMOLOGIA- 2025 RESULTADO FINAL E CONVOCAÇÃO

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiá, autarquia municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Edital FMJ- 050/2024, de 25/11/2024, e o resultado da primeira e segunda fases do processo seletivo, realizadas no dia 29/01/2025, e publicado no site da FMJ;

1. TORNA PÚBLICO o RESULTADO FINAL do Processo Seletivo de Admissão ao Primeiro Ano (R-1) de Residência Médica – 2025, do Programa de Residência Médica em PNEUMOLOGIA, conforme abaixo:

Class.	Insc.	Nome	Primeira Fase	Segunda Fase	NOTA FINAL
			Prova Teórica (Peso 5)	Prova Prática (Peso 5)	
1º	1461	AMANDA CRISTINA TASSI	85,00	93,00	89,00
2º	1466	ERICK GENOVESE GALETTI	60,00	80,00	70,00

2. São convocados para efetuar a matrícula entre os dias **10 e 11/02/2025** (segunda e terça-feira), exclusivamente on-line através da Central do Candidato (<https://academico.fmj.br/candidato>), tendo como horário limite **às 23h59min de 11/02/2025** (no horário de Brasília), os 02 (dois) primeiros classificados no Processo Seletivo de Pneumologia apresentando a documentação exigida no item 5.3. do Edital FMJ-050/2024, de 25/11/2024.

3. Após o recebimento e conferência dos dados e da documentação exigida, a **COREME** enviará aos candidatos, por meio de Plataforma de Assinatura Eletrônica, a Ficha Cadastral, o Contrato Padrão da Residência Médica e os Termos de Compromisso do Hospital de Universitário de Jundiá e demais hospitais conveniados, fixando prazo de até 2 (dois) dias úteis para que os mesmos assinem os documentos eletronicamente. O candidato que não cumprir o prazo determinado será desclassificado.

4. O candidato que não cumprir os prazos para envio e/ou assinatura de documentos será desclassificado.

5. Para conhecimento, publique-se na Imprensa Oficial do Município de Jundiá e no site da Faculdade de Medicina de Jundiá.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco ( 05/02/2025 ).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

### EDITAL FMJ – 057/2024, de 20/12/2024 PROCESSO SELETIVO PARA RESIDÊNCIA MÉDICA – 2025 - CIRURGIA PEDIÁTRICA E CIRURGIA TORÁCICA - RESULTADO PRELIMINAR

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiá, autarquia municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os termos do Edital FMJ- 057/2024, de 20/12/2024, e o resultado da primeira, segunda e terceira fases dos processos seletivos, realizadas no dia 03/02/2025;

1. TORNA PÚBLICO o RESULTADO PRELIMINAR do Processo Seletivo de Admissão ao Primeiro Ano (R-1) de **RESIDÊNCIA MÉDICA PARA 2025**, dos Programas de Residência Médica em CIRURGIA PEDIÁTRICA E DE CIRURGIA TORÁCICA, conforme abaixo:  
**CIRURGIA PEDIÁTRICA**

Class.	Nome	Primeira Fase	Segunda Fase	Terceira Fase	NOTA FINAL
		Prova Teórica (Peso 5)	Prova Prática (Peso 4)	Análise de CV (Peso 1)	
1º	PRISCILLA CERCHIARO	85,00	88,00	97,00	87,40

#### CIRURGIA DO TORÁCICA

Class.	Nome	Primeira Fase	Segunda Fase	Terceira Fase	NOTA FINAL
		Prova Teórica (Peso 5)	Prova Prática (Peso 4)	Análise de CV (Peso 1)	
1º	GABRIELA YAMADA KUCHARSKI	85,00	88,00	94,00	87,10

2. Para conhecimento, publique-se na Imprensa Oficial do Município de



## FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

Jundiaí e no site da Faculdade de Medicina de Jundiaí.  
Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco ( 05/02/2025 ).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

### EDITAL FMJ – 006/2025, de 06/02/2025

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior em Exercício da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

**01.** Com fundamentação na Lei Municipal nº 9.580/2021, Artigo 2º, Inciso IV e Lei Complementar Federal 173, de 27 de maio de 2020, FAZ SABER que estarão abertas, no período de **07 de fevereiro a 10 de março de 2025, inscrições ao Processo Seletivo Público** para contratação temporária de 01 (um) Docente, com **carga horária de 20 (vinte) horas de atividade por semana**, a serem cumpridas de forma horizontal, em no mínimo dois dias por semana, sob regime especial, para atuar no **Departamento de PEDIATRIA** da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

1.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente na página eletrônica [https://academico.fmj.br/selecao\\_simplificada](https://academico.fmj.br/selecao_simplificada), conforme normas estabelecidas no item 03 deste edital.

**02.** O candidato classificado e admitido no quadro docente da Faculdade poderá ser enquadrado na categoria equivalente ao Título de que for portador, de acordo com as categorias definida na Lei Municipal nº 10.080, de 07/12/2023. Seguem registrados abaixo os valores em Reais do salário base mensal e benefícios, para cada categoria, relativos ao mês de fevereiro de 2025:

CATEGORIA	SALÁRIO BASE	AUX.TRANSP. (EM PECÚNIA)	AUX. ALIMENTAÇÃO (CARTÃO)
Prof. AUXILIAR	4.238,59	440,00	1.061,00
Prof. ASSISTENTE	5.469,90	440,00	1.061,00
Prof. ADJUNTO	7.108,38	440,00	1.061,00
Prof. ASSOCIADO	8.184,79	440,00	1.061,00

A carga horária será cumprida no sentido horizontal, de acordo com as necessidades didáticas do Departamento de Pediatria, em todos os locais em que a Faculdade mantenha atividades de ensino, assistência, pesquisa e extensão, incluindo eventuais Ligas e Colegiados da Instituição, na área de PEDIATRIA.

**03.** As inscrições serão efetuadas exclusivamente na página eletrônica [https://academico.fmj.br/selecao\\_simplificada](https://academico.fmj.br/selecao_simplificada), no período indicado no item 01, mediante requerimento dirigido ao Diretor, e será acompanhado dos documentos descritos no item 04 abaixo, que serão digitalizados em PDF, bem como de declaração assinada pelo candidato, sob pena de responsabilidade, de que preenche as condições fixadas neste Edital e de que tem conhecimento do Regulamento que rege o processo seletivo público para admissão de Professores da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

**04.** Os candidatos deverão satisfazer as seguintes exigências, no ato da inscrição:

- 4.1. ser brasileiro ou estrangeiro com situação regularizada no país;
- 4.2. ser eleitor e estar em dia com suas obrigações eleitorais, através de declaração do TSE, de que pode ser obtida *on line*;
- 4.3. estar em dia com as obrigações militares, quando do sexo masculino;
- 4.4. apresentar cédula de identidade ;
- 4.5. possuir idoneidade moral a ser comprovada mediante declaração de três professores universitários;
- 4.6. não registrar antecedentes criminais;
- 4.7. possuir diploma de graduação em Medicina e estar inscrito no CREMESP;
- 4.8. possuir, no mínimo, título de Residência Médica ou de Especialização em Pediatria, obtido em Instituição reconhecida;
- 4.9. apresentar curriculum vitae LATTES atualizado (*link* de acesso na PLATAFORMA LATTES), destacando as atividades profissionais e científicas que tenha exercido e que se relacione com a área que pretende lecionar, de acordo com modelo anexo III deste edital;
- 4.10. ter como comprovar os trabalhos publicados, os títulos e demais documentos referidos no curriculum vitae;
- 4.11. pagar taxa de inscrição equivalente a 15% do salário mínimo vigente no Estado de São Paulo, no valor de R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos). O recibo do pagamento da taxa deve acompanhar o pedido de inscrição;
- 4.12. a efetivação da inscrição no presente processo seletivo somente será deferida se o interessado atender a todas as exigências

deste Edital. Caso a inscrição seja indeferida, por não satisfazer as exigências do edital, não haverá devolução da taxa paga.

### 05. DA PARTICIPAÇÃO DE CANDIDATO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA.

5.1. O candidato, antes de se inscrever, deverá verificar se as atribuições do cargo especificadas no Anexo I – DAS ATRIBUIÇÕES, são compatíveis com a deficiência de que é portador.

5.2. O candidato inscrito como portador de necessidades especiais deverá especificar no ato da inscrição o tipo de deficiência que apresenta, observado o disposto no artigo 4º do Decreto Federal nº 3.298, de 20.12.99, apresentando relatório médico atestando a espécie, o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença – CID, bem como a causa da deficiência, inclusive para assegurar previsão de adaptação da sua prova.

5.3. O candidato que não declarar ser portador de necessidades especiais no ato da inscrição, não será considerado portador de necessidades especiais, prescrevendo-lhe qualquer direito ao processo seletivo para alegação da deficiência.

5.4. Serão consideradas deficiências aquelas conceituadas pela medicina especializada, de acordo com os padrões mundialmente estabelecidos e legislação aplicável à espécie, e que constituam inferioridade que implique em grau acentuado de dificuldade para integração social.

5.5. Após o prazo de inscrição, fica proibida qualquer inclusão ou exclusão de candidato da lista específica de portadores de necessidades especiais.

5.6. Uma perícia médica será realizada a cargo da Faculdade de Medicina de Jundiaí para verificação da compatibilidade da deficiência com o exercício das atribuições da função.

5.7. Quando a perícia concluir pela inaptidão do candidato, desde que requerido pelo mesmo, no prazo de 5 dias corridos, contados da data da publicação do resultado do respectivo exame, nomear-se-á junta médica para nova inspeção, da qual poderá participar profissional indicado pelo interessado.

5.8. A indicação do profissional pelo interessado deverá ser feita no prazo de 5 dias corridos, contados da data da publicação do resultado do respectivo exame.

5.9. Não caberá qualquer recurso da decisão proferida pela junta médica, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 683/92.

5.10. Findo o prazo estabelecido no subitem anterior, serão divulgados os Editais de Habilitação Final e Classificação (geral e especial), das quais serão excluídos os portadores de necessidades especiais considerados inaptos na inspeção médica.

### 06. DA BANCA EXAMINADORA.

6.1. A Banca Examinadora será composta por três membros titulares e dois suplentes, com título mínimo de Doutor, de preferência na área de Pediatria ou área afim; sendo um de outra Instituição de ensino e dois desta Faculdade, sendo um deles o Presidente da Banca, por indicação do Departamento de Pediatria desta Faculdade. Um dos suplentes será de outra Instituição de ensino. A referida Banca fará a seleção apresentando a classificação final dos candidatos.

6.2. Ao final do período de inscrições, os nomes dos membros da Banca Examinadora serão indicados para aprovação ao Departamento de Pediatria, com a exigência de entrega da DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSE por parte dos indicados para esta mesma Banca Examinadora, de acordo com modelo fornecido pela Faculdade.

6.3. Os componentes da Banca Examinadora indicados pelo Departamento de Pediatria serão nomeados pela Diretoria da Faculdade, preferencialmente após homologação do Conselho Técnico Administrativo.

6.4. A Banca Examinadora e todos quantos envolvidos na realização do presente processo seletivo, zelarão pela inviolabilidade das provas e pelo sigilo dos respectivos trabalhos.

6.5. A Banca Examinadora deverá apresentar relatório sobre todos os procedimentos realizados, bem como apontar eventuais dificuldades encontradas no decorrer do processo seletivo.

### 07. DA SELEÇÃO

7.1. Encerradas as inscrições, a admissibilidade dos candidatos será efetivada com a verificação do cumprimento dos pré-requisitos estabelecidos neste edital. Esta verificação será realizada pelo Coordenador do Departamento de Pediatria e pela Secretaria Executiva da Faculdade e constituirá a primeira fase do processo seletivo.

7.2. A segunda fase do processo seletivo será composta por prova teórica, para avaliação de conhecimentos e de habilidades dos candidatos. As notas desta prova variarão, numa escala de 0 (zero) a 10 (dez).

7.3. A terceira fase do processo seletivo será composta por uma Prova Didática, constando de uma aula expositiva em nível de graduação. As notas desta prova variarão, numa escala de 0 (zero) a 10 (dez).

**FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**

7.4. A quarta e última fase do processo seletivo será composta pela Avaliação do curriculum vitae dos candidatos. As notas de currículo também variarão numa escala de 0 (zero) a 10 (dez).

**08. DAS PROVAS E DA ANÁLISE DE CURRÍCULO****8.1. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS**

8.1.1. As provas serão marcadas pela Banca Examinadora e as datas e horários comunicados por edital a ser publicado no site da Faculdade e na Imprensa Oficial do Município de Jundiá, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis.

8.1.2. Não serão admitidos para as provas os candidatos que se apresentarem após o horário estabelecido para o início das mesmas.

8.1.3. Não será permitido aos candidatos fazerem provas em locais e horários diversos dos estabelecidos pela Faculdade, sob quaisquer alegações.

8.1.4. O tema da aula expositiva da prova didática deverá ser sorteado por Comissão de dois membros docentes do Departamento de Pediatria e de um representante da Secretaria Executiva, na presença não obrigatória dos candidatos, visando a transparência do processo seletivo e o registro de pelo menos dois dias antes da data da referida prova, entre os 10 (dez) temas constantes do Anexo II deste edital. Na hipótese da ausência dos candidatos, estes serão comunicados sobre o resultado do sorteio pela Secretaria Executiva, por e-mail, imediatamente após o sorteio. Na avaliação dessa prova serão utilizados os parâmetros de ancoragem constantes do Anexo IV deste edital.

8.1.5. Os candidatos deverão apresentar uma aula expositiva, em nível de graduação, entre 40 e 50 minutos de duração.

8.1.6. A prova teórica será aplicada no mesmo dia do processo seletivo, a partir do sorteio de um tema, excluindo o sorteado previamente para a prova didática, dentre os nove temas restantes dos que constam do Anexo II deste edital. O sorteio será realizado no início dos períodos das provas, na presença de representante oficial da Faculdade, de representante do Departamento de Pediatria e dos candidatos.

**8.2. DA ANÁLISE DE CURRÍCULUM VITAE**

8.2.1. A avaliação do curriculum vitae dos candidatos será feita pela Banca Examinadora em sessão privada, baseada nos parâmetros estabelecidos no Anexo III deste edital.

**9. DO JULGAMENTO DAS PROVAS E DO RESULTADO FINAL**

9.1. Cada membro da Banca Examinadora avaliará de modo independente as provas dos candidatos, seguindo os critérios previamente estabelecidos neste edital e atribuirá uma nota de 0 (zero) a 10 (dez), com no máximo uma casa decimal, que será somada às demais para obtenção de médias ponderadas.

9.2. Cada média ponderada obtida, oriunda de cada prova, será multiplicada pelo respectivo peso e se constituirá em **NOTA DA PROVA**.

9.3. Tendo em vista a necessidade de uma avaliação objetiva e isenta das atividades curriculares dos candidatos, os currículos deverão ser analisados de acordo com os critérios abaixo estabelecidos:

- I. Títulos acadêmicos;
- II. Experiência acadêmica;
- III. Produção científica e literária;
- IV. Atividades de extensão;
- V. Atividades administrativas.

9.4. O julgamento do Curriculum vitae se dará da seguinte forma: Cada membro da Banca Examinadora avaliará o currículo de cada candidato, de modo independente, seguindo os critérios e a tabela de pontuação estabelecidos no Anexo III deste edital. A pontuação obtida pelos candidatos de cada membro da Banca Examinadora serão somados para obtenção da média ponderada, que multiplicada pelo respectivo peso se constituirá na **NOTA do Curriculum vitae**.

**9.5. DOS PESOS DAS PROVAS:**

- I. A Prova Teórica terá peso 4 (quatro);
- II. A Prova Didática terá peso 3 (três);
- III. O Curriculum vitae terá peso 3 (três).

9.6. A **NOTA FINAL** de cada candidato será calculada a partir da somatória das **NOTAS DAS PROVAS** e do **CURRÍCULUM VITAE**, multiplicadas pelos respectivos pesos.

9.7. Serão aprovados e classificados no processo seletivo os candidatos que obtiverem **NOTA FINAL** igual ou superior a 7 (sete).

9.8. O não comparecimento a uma das provas excluirá automaticamente o candidato.

9.9. Não haverá segunda chamada para nenhuma das provas, seja qual for o motivo o alegado.

**10. DO DESEMPATE.**

10.1. Em caso de empate na nota final entre os candidatos, para desempate serão utilizados, na sequência, os seguintes critérios:

- 10.1.1. Maior média na Prova Teórica;
- 10.1.2. Maior média na Prova Didática;

10.1.3. Maior Número de filhos;

10.1.4. Maior Idade.

**11. DOS RECURSOS.**

Serão admitidos recursos, devidamente protocolados ao Diretor da Faculdade, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis contados da publicação do resultado final do processo seletivo na Imprensa Oficial do Município de Jundiá.

11.1. Somente serão considerados os recursos interpostos no prazo estipulado neste capítulo e não serão aceitos os recursos interpostos a evento diverso das hipóteses acima.

11.2. O prazo para interposição de recurso é de 02 (dois) dias úteis contados da publicação, na Imprensa Oficial do Município, do evento a ser objeto de recurso.

11.3. O candidato deverá ser claro, consistente e objetivo em seu pleito.

11.4. O diretor da Faculdade de Medicina de Jundiá constitui a única instância para recurso, sendo soberana em suas decisões, razão pela qual não caberão recursos adicionais.

11.5. Serão indeferidos os recursos:

- a) cujo teor despreze a Banca Examinadora;
- b) que estejam em desacordo com as especificações contidas neste Capítulo;
- c) cuja fundamentação não corresponda à questão recursada;
- d) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerente ou os intempestivos.

11.6. As respostas de todos os recursos, quer procedentes ou improcedentes serão levadas ao conhecimento de todos os candidatos inscritos no processo seletivo por meio da publicação na Imprensa Oficial do Município.

**12. DO ENCERRAMENTO.**

O resultado final, observado o disposto no item anterior, serão publicados na Imprensa Oficial do Município de Jundiá e no site da Faculdade de Medicina de Jundiá.

**13. DISPOSIÇÕES FINAIS.**

13.1. Os candidatos convocados deverão atender, obrigatoriamente, aos procedimentos administrativos desta Faculdade e serem considerados aptos para a função, **para serem contratados como professores temporários**.

13.2. Os candidatos poderão ter vista, por cópia, de suas provas, no curso do prazo recursal, consoante o disposto neste edital.

13.3. O **prazo de validade** do processo seletivo será para os **anos de 2025 e 2026**.

13.4. A não comprovação dos requisitos fixados neste Edital, em tempo e forma estabelecidos, acarretará automática eliminação do candidato, independente da fase do **processo seletivo**.

13.5. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria da Faculdade.

Para conhecimento, faz baixar o presente Edital que será publicado na Imprensa Oficial do Município de Jundiá e no site da Faculdade de Medicina de Jundiá, bem como seu resumo encaminhado para divulgação pelos órgãos de imprensa locais e pelas redes sociais da Faculdade.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

**ANEXO I**

**ATRIBUIÇÕES do Cargo de Professor Auxiliar da Faculdade de Medicina de Jundiá.****Descrição Sumária:**

• Elaborar, aplicar e acompanhar o planejamento das atividades, em observação aos objetivos de ensino da FMJ, através de metodologia específica para cada caso, visando preparar o aluno para uma formação geral na área médica, analisar a classe como grupo e individualmente, reunir-se com seu superior imediato, mediato e alunos, visando à sincronia e transparência das atividades.

**Descrição Detalhada:**

- Participar da elaboração do Plano de Ensino da disciplina em conformidade com o Projeto Pedagógico do Curso;
- Ministar o ensino sob sua responsabilidade, em conjunto com os demais docentes, cumprindo integralmente o Plano de Ensino da disciplina e sua carga horária;
- Utilizar metodologia condizente com a disciplina, buscando atualização permanente;
- Observar a obrigatoriedade de frequência e pontualidade às



## FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

atividades didáticas;

- Estimular e promover pesquisas e atividades de extensão à comunidade;
- Registrar, em diário de classe, a frequência dos alunos em sua disciplina;
- Organizar e aplicar os instrumentos de avaliação do aproveitamento escolar dos alunos;
- Enviar à Seção Acadêmica as frequências, as notas das provas parciais e dos exames de sua disciplina, conforme prazos previstos;
- Elaborar Relatório de Atividades do Semestre, obedecendo aos prazos previstos;
- Participar de comissões e atividades para as quais for convocado ou eleito;
- Participar da vida acadêmica da Instituição;
- Exercer outras atribuições previstas no Regimento da FMJ ou na legislação vigente.
- Atualizar-se constantemente, através da participação em congressos, palestras, leituras, visitas, estudos, entre outros meios;
- Participar da elaboração e execução de projetos de pesquisa, objetivando o desenvolvimento científico da FMJ;
- Votar e ser votado para as diferentes representações do seu departamento, participar de reuniões e trabalhos dos órgãos colegiados a que pertencer e de comissões para as quais for designado;
- Zelar pela guarda, conservação e manutenção dos materiais e equipamentos que utiliza;
- Cumprir e fazer cumprir normas e padrões de comportamento estabelecidos pela Instituição;
- Executar tarefas afins, a critério de seu superior imediato.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

### ANEXO II

Lista de pontos para **provas teórica e didática** do Processo Seletivo Público para contratação temporária de Professor do Departamento de PEDIATRIA da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

ORDEM	TEMAS
01.	Imunizações Ativa e Passiva.
02.	Aleitamento Materno.
03.	Doenças Diarreicas Agudas e Desidratação.
04.	Pneumonias na Infância e Adolescência.
05.	Crescimento Normal e Baixa Estatura.
06.	Reanimação Neonatal.
07.	Infecções de vias aéreas superiores.
08.	Síndromes Anêmicas.
09.	Doenças Exantemáticas em Pediatria.
10.	Sibilância na Infância e Adolescência.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

### ANEXO III

Quesitos a serem avaliados e respectiva pontuação no JULGAMENTO DO CURRÍCULUM VITAE dos candidatos ao processo seletivo para Professor Temporário do Departamento de PEDIATRIA da Faculdade de Medicina de Jundiaí.

I.- TÍTULOS ACADÊMICOS	MÁXIMO DE PONTOS	1º MEMBRO	2º MEMBRO	3º MEMBRO
<b>1. Graduação</b>				
a) Área	0,75			
b) Área afim	0,5			
<b>2. Especialização (ou Residência Médica)</b>				
a) Área com título	0,75			
b) Área sem título	0,5			
c) Área afim	0,25			
<b>3. Mestrado</b>				
a) Área	0,75			
b) Área afim	0,5			
<b>4. Doutorado</b>				
a) Área	1,0			
b) Área afim	0,5			

<b>5. Livre Docência</b>				
a) Área	1,0			
b) Área afim	0,5			
<b>6. Pós-Doutorado</b>				
a) Área	1,0			
b) Área afim	0,5			
<b>MÁXIMO DE PONTOS</b>	<b>3,0</b>			
<b>NOTA MÉDIA</b>				

II.-EXPERIÊNCIA ACADÊMICA E ASSISTENCIAL	MÁXIMO DE PONTOS	1º MEMBRO	2º MEMBRO	3º MEMBRO
<b>1. Atividade de Ensino de Graduação.</b>				
a) <b>Tempo de Experiência</b>				
≥ 7 anos completos	1,5			
de 3 a 6 anos	1,25			
1 a 2 anos	1,0			
<b>2. Atividade na Pós-Graduação/Residência Médica / Assistencial.</b>				
a) <b>Tempo de Experiência</b>				
≥ 6 anos completos	1,5			
de 3 a 5 anos	1,25			
1 a 2 anos	1,0			
<b>MÁXIMO DE PONTOS</b>	<b>3,0</b>			
<b>NOTA MÉDIA</b>				

III.-PRODUÇÃO CIENTÍFICA E LITERÁRIA	MÁXIMO DE PONTOS	1º MEMBRO	2º MEMBRO	3º MEMBRO
<b>1. Trabalhos Apresentados em Congressos/ Eventos Científicos nos últimos 5 anos</b>				
a) <b>Nacionais</b>				
5 ou mais	0,25			
3 a 4	0,15			
1 a 2	0,1			
b) <b>Internacionais</b>				
5 ou mais	0,5			
3 a 4	0,25			
1 a 2	0,15			
<b>2. Trabalhos Publicados em Periódicos nos últimos 5 anos</b>				
a) <b>Nacionais</b>				
3 ou mais	0,5			
1 a 2	0,25			
b) <b>Internacionais</b>				
3 ou mais	0,75			
1 a 2	0,5			
<b>3. Produção Literária nos últimos 10 anos</b>				
a) <b>Livros Publicados (1 ou mais)</b>	1,0			
b) <b>Capítulos de Livros</b>				
3 ou mais	0,5			
1 a 2	0,25			
c) <b>Desenvolvimento de material didático nos últimos 10 anos</b>				
3 ou mais	0,5			
1 a 2	0,25			
<b>MÁXIMO DE PONTOS</b>	<b>2,0</b>			
<b>NOTA MÉDIA</b>				

IV.-ATIVIDADES DE EXTENSÃO UNIVERSITÁRIA	MÁXIMO DE PONTOS	1º MEMBRO	2º MEMBRO	3º MEMBRO
<b>1. Cursos à Comunidade.</b>				
a) <b>Facilitador/Palestrante (0,1/curso)</b>	0,4			
b) <b>Participante / Ouvinte (0,05/curso)</b>	0,2			
<b>2. Outras Atividades de Extensão.</b>				
a) <b>Coordenador/ Organizador (0,1/curso)</b>	0,4			
b) <b>Participante/Ouvinte (0,05/curso)</b>	0,2			
<b>3. Atividades Extra Curriculares</b>				



**FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ**

a) Representação discente/ docente	0,3			
b) Monitorias/Organização de eventos científicos	0,2			
c) Preceptorial	0,3			
<b>MÁXIMO DE PONTOS</b>	<b>1,0</b>			

**NOTA MÉDIA**

V. EXPERIÊNCIA EM GESTÃO NOS ÚLTIMOS 10 ANOS	MÁXIMO DE PONTOS	1º MEMBRO	2º MEMBRO	3º MEMBRO
1) Diretor/Vice ou equivalente	0,75			
2) Coordenador/Vice	0,50			
3) Participação em Colegiados	0,25			
4) Participação em Comissões	0,15			
5) Participação em gestão de Sociedades de Especialidades	0,25			
6) Participação em Eventos de Educação Médica e/ou Educação em Saúde	0,25			
<b>MÁXIMO DE PONTOS</b>	<b>1,0</b>			

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

**ANEXO IV**

Parâmetros de ancoragem para Prova Didática do processo seletivo de PROFESSOR TEMPORÁRIO do Departamento de PEDIATRIA da Faculdade de Medicina de Jundiá.

ESTRUTURA DO PLANO DE AULA	MÁXIMO DE PONTOS	1º MEMBRO	2º MEMBRO	3º MEMBRO
1. Introdução	0,0 - 0,4			
2. Objetivos	0,0 - 0,4			
3. Conteúdo	0,0 - 0,4			
4. Metodologia	0,0 - 0,3			
5. Recursos	0,0 - 0,2			
6. Avaliação	0,0 - 0,2			
7. Referências	0,0 - 0,1			
<b>SUBTOTAL (pontuação máxima)</b>	<b>2,0</b>			
<b>CONTEÚDO</b>				
1. Domínio do tema	0,0 - 1,5			
2. Contextualização	0,0 - 0,4			
3. Sequência lógica	0,0 - 0,4			
4. Linguagem adequada ao nível de graduação	0,0 - 0,7			
<b>SUBTOTAL (pontuação máxima)</b>	<b>3,0</b>			
<b>PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS</b>				
1. Metodologia adequada à consecução dos objetivos	0,0 - 0,5			
2. Utilização adequada dos recursos	0,0 - 0,5			
3. Sincronia da Apresentação e Explicação	0,0 - 0,5			
4. Utilização adequada do tempo	0,0 - 0,5			
<b>SUBTOTAL (pontuação máxima)</b>	<b>2,0</b>			
<b>EXPOSITOR</b>				
1. Postura na condução da aula	0,0 - 1,2			
2. Interação	0,0 - 0,5			
3. Fluência verbal	0,0 - 0,7			
4. Diclção	0,0 - 0,6			
<b>SUBTOTAL (pontuação máxima)</b>	<b>3,0</b>			

<b>NOTA DA PROVA DIDÁTICA – NPD</b>				
<b>Média Aritmética das Notas dos Membros multiplicada pelo PESO</b>	<b>10,0</b>			

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

**EDITAL FMJ - 007/2025, de 07/02/2025**  
**INSCRIÇÕES PARA VAGAS REMANESCENTES 1º ANO 2025**

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiá, autarquia municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a possibilidade de haver novas vagas para o 1º ano de 2025, dentro da limitação temporal permitida legalmente,

**RESOLVE**

1. Abrir prazo para manifestação de interesse de vagas remanescentes, objeto do Edital FMJ-043/2024, de 24/10/2024, para os classificados de 396ª (trezentos e noventa e seis) a 650ª (seiscentos e cinquenta), no concurso vestibular 2025 de acordo com a nota final obtida no referido concurso e divulgadas pela Fundação VUNESP.
2. A manifestação dos interessados serão **somente** aceitas através do site da Faculdade [www.fmj.br](http://www.fmj.br) no período de **10 a 14 de fevereiro de 2025**, até às **17:00 horas** do horário de Brasília, reafirmando **seu real interesse** em matricular-se no primeiro ano médico em 2025.
3. Serão convocados para matrícula os candidatos que manifestarem interesse e melhor classificados no referido concurso vestibular, respeitados a ordem decrescente da nota final obtida e o número de vagas remanescentes ainda existentes.
4. Informações poderão ser obtidas junto à Secretaria Acadêmica: **(11) 3395-2107, das 08:00 as 17:00 horas**.
5. Para que não se alegue desconhecimento, faz publicar o presente Edital na Imprensa Oficial do Município de Jundiá e no site da Faculdade de Medicina de Jundiá.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos sete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e cinco (07/02/2025).

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

**PORTARIA FMJ- 025/2025, de 29/01/2025**

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiá, autarquia municipal de Jundiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: a) a necessidade da manutenção do CENTRO DE HABILIDADES E SIMULAÇÃO REALÍSTICA MULTIPROFISSIONAL E MULTIDISCIPLINAR (CHASIM) para atender a demanda de ensino do curso de Medicina da FMJ, ampliando a concepção inicial do Laboratório de Habilidades;  
b) a aposentadoria do Dr. MARCUS VINICIUS HENRIQUES DE CARVALHO, que também coordenava o CHASIM;

**RESOLVE**

Artigo 1º - NOMEAR o Dr. ROGÉRIO FORTUNATO DE BARROS, Professor Adjunto do Departamento de Cirurgia, para exercer as funções de COORDENADOR do CENTRO DE HABILIDADES SIMULAÇÃO REALÍSTICA MULTIPROFISSIONAL E MULTIDISCIPLINAR – CHASIM – autorizando o aumento de sua carga horária, que passa de 20 (vinte) para 30 (trinta) horas semanais, a partir de 01 de fevereiro de 2025, até o seu desligamento das funções de Coordenador do CHASIM desta Faculdade.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data.  
Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco (29/01/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e cinco (29/01/2025).-



## FACULDADE DE MEDICINA DE JUNDIAÍ

**Carlos de Oliveira Cesar**  
Secretário Executivo

### PORTARIA FMJ- 027/2025, de 05/02/2025

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Municipal nº 10.080, de 07/12/2023;

#### RESOLVE:

Artigo 1º - NOMEAR o Dr. **ITIBAGI ROCHA MACHADO**, R.G. nº 3.894.185-5-SSP/SP, para exercer o cargo de DIRETOR DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS da Faculdade de Medicina de Jundiaí, símbolo DAC-03, a partir de 05 de fevereiro de 2025.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, ficando revogadas as disposições em contrário.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (05/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos cinco dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (05/02/2025).-

**Carlos de Oliveira Cesar**  
Secretário Executivo  
PORTARIA FMJ- 028/2025, de 06/02/2025

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: 1) solicitação do Departamento de Saúde Coletiva e acordo da Diretoria de Graduação;  
2) o que consta do processo FMJ- 269/2020;

#### RESOLVE

Artigo 1º - PRORROGAR, temporariamente, o aumento da carga horária semanal do Dr. **MARCELO DOS SANTOS SAMPAIO**, Professor ASSISTENTE do Departamento de SAÚDE COLETIVA, a partir de 01/02/2025 até 31/12/2025, passando de 20 (vinte) horas para 25 (vinte e cinco) horas semanais, que serão cumpridas, de acordo com a proposta do Departamento de Saúde Coletiva, cujo descumprimento ensejará a suspensão imediata da ampliação da carga horária ora autorizada.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, com efeito retroativo a 1º/02/2025, revogadas as disposições em contrário.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Carlos de Oliveira Cesar**  
Secretário Executivo  
PORTARIA FMJ- 029/2025, de 06/02/2025

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: 1) solicitação do Departamento de Saúde Coletiva e acordo da Diretoria de Graduação;  
2) o que consta do processo FMJ- 318/2020;

#### RESOLVE

Artigo 1º - PRORROGAR, temporariamente, o aumento da carga horária semanal do Dr. **ADRIANO PIRES BARBOSA**, Professor ASSISTENTE do Departamento de SAÚDE COLETIVA, a partir de 01/02/2025 até 31/12/2025, passando de 20 (vinte) horas para 25 (vinte e cinco) horas semanais, de acordo com a proposta do Departamento de Saúde Coletiva, cujo descumprimento ensejará a suspensão imediata da ampliação da carga horária ora autorizada.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, com efeito retroativo a 1º/02/2025, revogadas as disposições em contrário.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Carlos de Oliveira Cesar**  
Secretário Executivo

### PORTARIA FMJ- 030/2025, de 06/02/2025

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: 1) solicitação do Departamento de Saúde Coletiva e acordo da Diretoria de Graduação;  
2) o que consta do processo FMJ- 129/2023;

#### RESOLVE

Artigo 1º - AUTORIZAR, temporariamente, o aumento da carga horária semanal do Dr. **ARIOVALDO HAUCK DA SILVA**, Professor AUXILIAR do Departamento de SAÚDE COLETIVA, a partir de 03/02/2025 até 16/06/2025, passando de 20 (vinte) horas para 30 (trinta) semanais e de 06/02/2025 até 18/06/2025, passando de 30 (trinta) horas para 35 (trinta e cinco) horas semanais, de acordo com a proposta do Departamento de Saúde Coletiva, cujo descumprimento ensejará a suspensão imediata da ampliação da carga horária ora autorizada.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data, com efeito retroativo a 03/02/2025, revogadas as disposições em contrário.

Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Carlos de Oliveira Cesar**  
Secretário Executivo

### PORTARIA FMJ- 031/2025, de 06/02/2025

O Prof. Dr. EVALDO MARCHI, Diretor de Escola Superior da Faculdade de Medicina de Jundiaí, autarquia municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Considerando: 1) solicitação do Departamento de Saúde Coletiva e acordo da Diretoria de Graduação;  
2) o que consta do processo FMJ- 248/2011;

#### RESOLVE

Artigo 1º - AUTORIZAR, temporariamente, o aumento da carga horária semanal da Drª **MÁRCIA CRISTINA APARECIDA THOMAZ**, Professora ASSISTENTE do Departamento de SAÚDE COLETIVA, a partir de 06 de fevereiro a 18 de junho de 2025 passando de 20 (vinte) horas para 25 (vinte e cinco) horas semanais, que serão cumpridas, de acordo com a proposta do Departamento de Saúde Coletiva, cujo descumprimento ensejará a suspensão imediata da ampliação da carga horária ora autorizada.

Artigo 2º - Esta portaria entrará em vigor nesta data. Diretoria da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Prof. Dr. Evaldo Marchi**  
Diretor

Registrada e publicada na Secretaria Executiva da Faculdade de Medicina de Jundiaí, aos seis dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (06/02/2025).-

**Carlos de Oliveira Cesar**  
Secretário Executivo



## PODER LEGISLATIVO

### RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DO PRESIDENTE

COMPRA DIRETA nº 9/2025;  
PROCESSO nº 238-0/2025;  
ÓRGÃO GESTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) LICENÇAS DO MICROSOFT 365 APPS FOR BUSINESS – ANUAL – NEW COMMERCE;  
Adjudicamos o objeto desta licitação a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s):

**X7 INFORMATION TECHNOLOGY LTDA ME**.....Itens: 1.

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº 238-0/2025;  
COMPRA DIRETA nº 9/2025;  
Em 04/02/2025;  
ÓRGÃO GESTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) LICENÇAS DO MICROSOFT 365 APPS FOR BUSINESS – ANUAL – NEW COMMERCE;  
"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Ato nº 865, de 27/03/2023, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

**X7 INFORMATION TECHNOLOGY LTDA ME**.....R\$ 3.934,00.

### EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 73/2025, emitido em 06/02/2025;  
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;  
CONTRATADA: **X7 INFORMATION TECHNOLOGY LTDA ME**;  
VALOR TOTAL R\$ 3.934,00;  
OBJETO: AQUISIÇÃO DE 07 (SETE) LICENÇAS DO MICROSOFT 365 APPS FOR BUSINESS – ANUAL – NEW COMMERCE;  
COMPRA DIRETA Nº 9/2025.

### RESUMO DO DESPACHO DE ADJUDICAÇÃO DO PRESIDENTE

COMPRA DIRETA nº 10/2025;  
PROCESSO nº 216-0/2025;  
ÓRGÃO GESTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E PAGAMENTO ELETRÔNICO DE TARIFAS DE PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS – TAG;  
Adjudicamos o objeto desta licitação a(s) empresa(s) abaixo relacionada(s):

**GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**.....Item: 1.

### DESPACHO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO nº 216-0/2025;  
COMPRA DIRETA nº 10/2025;  
Em 05/02/2025;  
ÓRGÃO GESTOR: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E PAGAMENTO ELETRÔNICO DE TARIFAS DE PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS – TAG;  
"Face ao que consta dos autos, e de acordo com o Ato nº 865, de 27/03/2023, homologamos o objeto da presente licitação, como segue":

**GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**.....R\$ 11.152,08.

### EXTRATO DE EMPENHO

EMPENHO Nº 74/2025, emitido em 06/02/2025;  
CONTRATANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ;  
CONTRATADA: **GIMAVE MEIOS DE PAGAMENTOS E INFORMAÇÕES LTDA**;  
VALOR TOTAL R\$ 11.152,08;  
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SISTEMA DE IDENTIFICAÇÃO E PAGAMENTO ELETRÔNICO DE TARIFAS DE PEDÁGIOS E ESTACIONAMENTOS – TAG;  
COMPRA DIRETA Nº 10/2025.

Autógrafo

### PROJETO DE LEI Nº 14.138

Prevê instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos mantidas pelo Poder Público.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de fevereiro de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. As instituições de longa permanência para idosos mantidas pelo Poder Público implementarão sistema permanente de videomonitoramento em suas dependências.

Art. 2º. As instituições afixarão, em local visível ao público, placa indicativa da existência das câmeras de monitoramento.

Art. 3º. A seu critério, poderá o Poder Executivo regulamentar a presente lei, no que couber, para o seu fiel cumprimento.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (04/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

Autógrafo

### PROJETO DE LEI Nº 14.339

Altera a Lei 9.879/2022, que reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta, para prever afixação de cartaz informativo correlato nos locais que especifica.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de fevereiro de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. A Lei nº. 9.879, de 09 de dezembro de 2022, que reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

"Art. 3º. (...)

Parágrafo Único. Será afixado cartaz informativo sobre esta lei, bem como sobre a Lei Federal nº 14.624/23, nos locais mencionados no 'caput' deste artigo, com destaque para áreas de atendimento ao público, que conterà:

I - texto explicativo sobre a Lei Federal nº 14.624/23, destacando a importância do reconhecimento e respeito às pessoas com deficiências ocultas;

II - descrição dos símbolos de identificação, destacando o uso da fita com desenhos de girassóis e do cordão de girassol;

III - orientações sobre como agir de maneira inclusiva e respeitosa em relação às pessoas que utilizam esses símbolos de identificação; e

IV - alerta sobre a natureza não apenas estética, mas simbólica do cordão de girassol, ressaltando que não se trata apenas de um acessório de estilo." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (04/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA  
Presidente



## PODER LEGISLATIVO

Autógrafo

### **PROJETO DE LEI Nº 14.487**

Prevê instalação de ventiladores umidificadores nos equipamentos públicos com grande fluxo de pessoas; e a criação de espaços climatizados.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de fevereiro de 2025 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Serão instalados ventiladores com função umidificadora nos equipamentos públicos com grande fluxo de circulação de pessoas, tais como terminais urbanos, escolas, unidades básicas de saúde e prédios administrativos, como o Paço Municipal.

Art. 2º. A instalação e manutenção dos equipamentos será feita de acordo com regras já estabelecidas na legislação vigente, em conformidade com o tamanho dos espaços e, assim, com necessidades distintas e específicas de quantidade para a funcionalidade da climatização.

Art. 3º. Poderão ser criados espaços climatizados, em áreas externas, como tendas com ventiladores umidificadores, para que a população possa ter acesso em situações críticas de temperaturas elevadas.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de fevereiro de dois mil e vinte e cinco (04/02/2025).

EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

### **RESENHA DA 1.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA (Em 04 de fevereiro de 2025)**

#### **1) ABERTURA**

Horário de Início: 09:00 horas

##### 1.a) Mesa Diretora

Presidência: Edicarlos Vieira, Daniel Lemos Dias Pereira e Madson Henrique do Nascimento Santos.

- 1.ª Secretaria: José Antônio Kachan Júnior.
- 2.ª Secretaria: Mariana Cergoli Janeiro.

##### 1.b) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Adriano Santana dos Santos, Carla Basílio, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Daniel Lemos Dias Pereira, Edicarlos Vieira, Faouz Taha, Henrique Carlos Parra Filho, João Victor Ramos, José Antônio Kachan Júnior, José Carlos Ferreira Dias, Leandro Jeronimo Basson, Madson Henrique do Nascimento Santos, Mariana Cergoli Janeiro, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Rodrigo Guarnieri Albino, Romildo Antonio da Silva e Tiago Leandro.

Ausentes: Nenhum.

#### **2) PEQUENO EXPEDIENTE**

##### 2.a) Matérias Apresentadas

PROJETO DE LEI N.º 14.505/24 - Prefeito Municipal - Denomina "Dr. GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS" a ponte estaiada de conexão entre as avenidas Antônio Frederico Ozanam e Prefeito Luiz Latorre;

PROJETO DE LEI N.º 14.506/25 - Dika Xique Xique - Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS" (último dia de fevereiro);

PROJETO DE LEI N.º 14.507/25 - Paulo Sergio - Delegado - Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar o rol de informações nos pontos, e prever uso de material adequado para facilitar a leitura em braille;

PROJETO DE LEI N.º 14.508/25 - Paulo Sergio - Delegado - Prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar;

PROJETO DE LEI N.º 14.509/25 - Dika Xique Xique - Altera a Lei n.º 4.420/1994, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, para assegurar acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva;

PROJETO DE LEI N.º 14.510/25 - Dika Xique Xique - Denomina Sala de Ginástica MARIA EUNICE MORTARI PALHARI o espaço destinado a esta atividade no CECE Vanderlei Antônio Sperandio (Jardim Santa Gertrudes);

PROJETO DE LEI N.º 14.511/25 - João Victor - Regula a entrada e permanência de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Jundiá;

PROJETO DE LEI N.º 14.512/25 - Paulo Sergio - Delegado - Prevê a instalação de ganchos para pendurar sacolas de lixo em vias públicas;

PROJETO DE LEI N.º 14.513/25 - Henrique do Cardume - Altera a Lei 8.058/2013, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, para incluir a divulgação sobre o apoio educacional especializado ao educando com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

PROJETO DE LEI N.º 14.514/25 - Henrique do Cardume - Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde;

PROJETO DE LEI N.º 14.515/25 - Henrique do Cardume - Altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder Auxílio-Moradia às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para atualizar o valor do auxílio e ampliar o período de concessão do benefício às famílias cujas moradias estejam localizadas em áreas públicas ou sob intervenção da FUMAS;

PROJETO DE LEI N.º 14.516/25 - Henrique do Cardume - Proíbe a escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Poder Público Municipal; e dá outras providências;

VETO N.º 41/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.967, dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Adilson Roberto Pereira Junior, que institui a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista-TEA;

VETO N.º 42/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.010, do Vereador Márcio Pentecostes de Sousa, que altera a Lei 8.759/2017, que autorizou a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha;

VETO N.º 43/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 12.976, dos Vereadores Antonio Carlos Albino e Rogério Ricardo da Silva, que prevê instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação; e dá providência correlata;

VETO N.º 44/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.141, do Vereador Cristiano Lopes, que altera o Código Tributário para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que específica;

VETO N.º 45/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.241, do Vereador Leandro Palmarini, que institui o Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua;

VETO N.º 46/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.127, do Vereador Leandro Palmarini, que altera a Lei 6.764/2006, que reestruturou a Guarda Municipal, para criar a Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais;

VETO N.º 47/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.801, do Vereador Paulo Sergio Martins, que institui o SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA;

VETO N.º 48/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.057, do Vereador Paulo Sergio Martins, que autoriza implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (Faixa Azul);

VETO N.º 49/24 - Prefeito Municipal - VETO TOTAL ao Projeto de



## PODER LEGISLATIVO

Lei nº 14.392, da Vereadora Quêzia de Lucca, que institui o Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Tecnológico, cria a Semana Municipal de Conscientização do Descarte Correto de Lixo Eletrônico e Tecnológico (terceira semana de agosto); e revoga a Lei 7.840/2012, correlata;

VETO N.º 50/24 – Prefeito Municipal – VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.873, dos Vereadores Leandro Palmarini e Rogério Ricardo da Silva, que prevê psicólogo no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino; VETO N.º 51/24 – Prefeito Municipal – VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.649, dos Vereadores Leandro Palmarini e Paulo Sergio Martins, que exige socorro a animais atropelados; e dá outra providência;

VETO N.º 52/24 – Prefeito Municipal – VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.122, do Vereador Leandro Palmarini, que institui serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos através de unidade móvel de esterilização "Castramóvel";

PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 875/25 – Quêzia de Lucca – Cria a Galeria das Vereadoras da Câmara Municipal de Jundiaí;

MOÇÃO N.º 1/25 – Mariana Janeiro – APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.069/2023, da Deputada Dayany do Capitão (UNIÃO-CE), que institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências;

MOÇÃO N.º 2/25 – Madson Henrique – APELO ao Governo do Estado de São Paulo pela retomada e conclusão das obras de manutenção e melhorias na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli;

MOÇÃO N.º 3/25 – João Victor – REPÚDIO ao Veto do Presidente da República ao PL nº 2.687/2022, de autoria dos deputados federais Flávia Moraes (PDT-GO) e Dr. Zacarias Calil (UNIÃO-GO), que classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais;

MOÇÃO N.º 4/25 – Quêzia de Lucca – APOIO ao Projeto de Lei nº 4.997/2024, de autoria da Deputada Federal Rosana Valle (PL/SP), que institui a Política Nacional de atenção integral às pessoas com doenças raras, e aprova as diretrizes para atenção integral às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

### 2.b) Requerimentos

- ao Plenário:

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 2/25 – João Victor – Formação de FRENTE PARLAMENTAR em apoio aos Protetores Independentes dos Animais de Jundiaí. (Aprovado);

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 3/25 – Dika Xique-Xique – Formação de FRENTE PARLAMENTAR em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e Doenças Raras. (Aprovado);

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 5/25 – Daniel Lemos – Formação de FRENTE PARLAMENTAR de Enfrentamento aos Desastres Climáticos. (Aprovado);

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 6/25 – Mariana Janeiro – Formação de FRENTE PARLAMENTAR de Direitos Humanos. (Aprovado);

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 7/25 – Mariana Janeiro – Formação de FRENTE PARLAMENTAR em Defesa Dos Direitos Das Mulheres. (Aprovado);

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 8/25 – Faouz Taha – INFORMAÇÕES do Executivo sobre obras viárias na região do bairro Engordadouro. (Aprovado);

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 9/25 – Madson Henrique – INFORMAÇÕES do Executivo sobre o cronograma de trabalhos de zeladoria, com foco na limpeza e manutenção das praças localizadas no bairro Vila Didi/Agapeama. (Aprovado);

REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 10/25 – João Victor – INFORMAÇÕES do Executivo referente ao reparo feito pela DAE S.A. - Água e Esgoto na Rua Domingos Vendemiatti, altura do número 63 (Vila Nambi). (Aprovado).

- à Presidência:

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 1/25 – Daniel Lemos – RETIRADA do Projeto de Lei Complementar nº 1.111/2022, de autoria do Vereador Daniel Lemos, que altera o Código Tributário, para prever inscrição provisória para desenvolvimento de atividades em área definida como Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

(Deferido);

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 2/25 – Dika Xique Xique – SUSTAÇÃO, até 9 de dezembro de 2025, da tramitação do Projeto de Lei nº 13.839/2022, de autoria do Vereador Adriano Santana dos Santos, que estabelece diretrizes para a realização, em vias públicas, de eventos esportivos da modalidade corrida de rua. (Deferido);

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 3/25 – Paulo Sergio – Delegado – SUSTAÇÃO, até 06 de abril de 2027, do Projeto Lei n.º 14.011/2023, Projeto Lei n.º 14.048/2023 e do Projeto de Lei n.º 14.202/2023, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins. (Deferido);

REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA N.º 4/25 – Henrique do Cardume – SOLICITAÇÃO ao Governo do Estado de São Paulo de ações emergenciais de desassoreamento do Rio Jundiaí, abrangendo toda a sua extensão. (Deferido).

### 2.c) Indicações Despachadas

INDICAÇÃO Nº 1/25 - Tiago da El Elion - Poda de árvore na Rua Antônio Devisate, altura do número 66 (Jardim Tiradentes / Jardim Liberdade) CEP: 13215-570. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 2/25 - Tiago da El Elion - Instalação de Placa Toponímica na Rua Cyro Ferraz Coelho (Jardim das Tulipas) CEP: 13213-508. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 3/25 - Tiago da El Elion - Tapar buraco na Rua Adelino Martins, altura do número 700 (Jardim das Tulipas) CEP: 13212-600. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 4/25 - Tiago da El Elion - Poda de árvore na Rua Adelino Martins, altura do número 1586 (Jardim das Tulipas) CEP: 13212-600. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 5/25 - Tiago da El Elion - Reparo na calçada e na guia da Rua Vereador Antônio Sacramoni, altura do número 150 (Jardim das Tulipas) CEP: 13212-750. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 6/25 - Tiago da El Elion - Corte de mato, limpeza e remoção de galhos na praça da Rua Vereador Antônio Sacramoni, altura do 150 (Jardim das Tulipas) CEP: 13212-750. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 7/25 - Tiago da El Elion - Limpeza de bocas de lobos em toda sua extensão da Rua Do Bom Sucesso (Jardim Fepasa) CEP: 13215-590. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 8/25 - Tiago da El Elion - Implantação de placas de avisos no Parque Botânico Tulipas na Rua Ana Congani Bocalão, altura do número 34 (Jardim das Tulipas) CEP: 13212-615. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 9/25 - Tiago da El Elion - Corte de mato e limpeza no final da Rua Carolina Accorsi Leopardi, altura do número 85 (Jardim das Tulipas) CEP: 13212-742. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 10/25 - Tiago da El Elion - Troca dos assentos na Rua Antônio Devisate, altura do número 31 Praça Prof. Joaquim C. de Freitas (Bairro Horto Florestal / Jardim Tiradentes) CEP: 13214-205. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 11/25 - Madson Henrique - Reforço na pintura de sinalização de solo na R. Apiaí, 26 (Vila Esperança) CEP 13.203-810. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 12/25 - Madson Henrique - Reparo no asfalto da Av. Clemente Rosa, n.º 757 (Santa Clara) - CEP 13.210-000. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 13/25 - Madson Henrique - Reparo no asfalto da Av. Clemente Rosa, n.º 1.233 - (Santa Clara) - CEP 13.210-000. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 14/25 - Madson Henrique - Manutenção na iluminação pública da R. João Scabin, altura do n.º 358 até a Rua 23 de Maio (Vila Vianelo) - CEP 13.207-180. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 15/25 - Madson Henrique - Reparo no asfalto da Av. Clemente Rosa, n.º 833 (Santa Clara) - CEP 13.210-000. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 16/25 - Madson Henrique - Reparo no asfalto da Av. Clemente Rosa, n.º 1.000 (Santa Clara) - CEP 13.210-000. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 17/25 - Madson Henrique - Reparo no asfalto da Av. Clemente Rosa, em frente ao n.º 998 (Santa Clara) - CEP 13.210-000. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 18/25 - Madson Henrique - Poda severa em dois elementos arbóreos na R. José Floriano, 95 (Jardim das Tulipas) - CEP 13.212-641. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 19/25 - Madson Henrique - Reparo em buraco na R. Felipe Seckler Machado, n.º 97 (Vila Santa Maria) - CEP 13.203-235. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 20/25 - Madson Henrique - Reparo em placa de sinalização na Av. Prof. Raymundo Faggiano com a Av. Odila Chaves Rodrigues (Parque Almerinda Pereira Chaves/Parque Industrial RM) - CEP 13.212-540/CEP 13.213-087 (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 21/25 - Paulo Sergio - Delegado - Desassoreamento do Córrego do Mato, localizado na Avenida Nove de Julho (Bairro Anhangabaú) CEP 13208-056. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 22/25 - Paulo Sergio - Delegado - Revitalização do CECE José Brenna (Sororoca), localizado na Avenida União dos Ferroviários, na altura do n.º 2700 (Ponte de Campinas) CEP 13201-160. (Despachada);

INDICAÇÃO Nº 23/25 - Paulo Sergio - Delegado - Instalação de placas toponímicas nas seguintes ruas do Paiol Velho, loteamento Rio das Pedras: Rua Domicílio Anselmo Delaqua (CEP 13210-498),



## PODER LEGISLATIVO

Rua José Luís Vieira (CEP 13210-496), Rua Sebastião Cândido Filho (CEP 13210-497), Rua Casal Florêncio Martins e Rua Florinda Cardoso Martins (CEP 13210-495). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 24/25 - Paulo Sergio - Delegado - Mudança de local do ponto de ônibus localizado na Rua Itália, altura do número 197, para a mesma Rua Itália em outro numeral (Jardim Cica) CEP 13207-280. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 25/25 - Paulo Sergio - Delegado - Supressão de uma árvore, da espécie Ficus Benjamina, na Rua Luiz Gonzaga Martins de Camargo, na altura do n.º 163 (Cidade Santos Dumont) CEP 13214-400. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 26/25 - Paulo Sergio - Delegado - Denominação de Espaço Público em Homenagem ao Dr. José Carlos Pereira Júnior, conhecido como Dr. Pereirinha. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 27/25 - Paulo Sergio - Delegado - Reforma completa do canteiro central da Avenida Itatiba (Vila Rio Branco) CEP 13215-274. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 28/25 - Paulo Sergio - Delegado - Ampliação de vagas de estacionamento próximo ao Teatro Polytheama. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 29/25 - Paulo Sergio - Delegado - Melhoria da mobilidade urbana nos trevos, ruas e avenidas em horários de pico nos bairros Engordadouro, Medeiros e Parque Residencial Eloy Chaves. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 30/25 - Paulo Sergio - Delegado - Aquisição de etilômetro e decibelímetro para a Guarda Municipal de Jundiaí. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 31/25 - Leandro Basson - Corte de mato e limpeza na Praça Tiradentes, localizada na Rua do Retiro, próximo ao número 324 (Vila Virgínia) - CEP: 13.209-000. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 32/25 - Leandro Basson - Implantação de faixa de pedestre na Rua Cica, na altura do n.º 1098 (Vila Garcia/Jardim Merc) CEP: 13.209-463. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 33/25 - Leandro Basson - Limpeza de boca de lobo na Avenida Francisco Pereira de Castro, esquina com a Rua do Retiro (Bairro Anhangabaú) CEP: 13.208-110. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 34/25 - Leandro Basson - Corte de mato e raspagem de guias e sarjetas em toda extensão da Rua José Belesso (Ponte São João/Jardim da Fonte) CEP: 13.216-200. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 35/25 - Leandro Basson - Corte de mato e raspagem de guias e sarjetas em toda extensão da Rua Clélia (Vila Joana) CEP: 13.216-100. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 36/25 - Leandro Basson - Corte de mato e raspagem de guias e sarjetas em toda extensão da Rua Santa Maria (Ponte São João) CEP: 13.218-060. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 37/25 - Leandro Basson - Corte de mato e raspagem de guias e sarjetas em toda extensão da Rua Carlos Gomes (Ponte São João) CEP: 13.216-232. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 38/25 - Leandro Basson - Corte de mato e limpeza na Rua Brites Figueiredo, em toda a sua extensão (Ponte São João) CEP: 13.216-000 (Despachada); INDICAÇÃO Nº 39/25 - Leandro Basson - Poda de árvore na Rua do Retiro, altura do número 968 (Jardim Paris) CEP: 13.201-209. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 40/25 - Leandro Basson - Tapamento de buraco na Rua Taboão da Serra, na altura do número 80 (Cidade Luiza) CEP: 13214-155. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 41/25 - Carla Basilio - Recapeamento das ruas do Retiro, Colégio Florence, Eduardo Tomanik, Anchieta, e avenidas Jundiaí e Comendador Hermes Traldi. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 42/25 - Carla Basilio - Tapamento de buracos na Rua Dr. Antônio Luiz Zorzi, nº 10 (Vila Marlene) CEP 13214-621. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 43/25 - Carla Basilio - Implantação de radar eletrônico de velocidade na Av. Nicola Accieri, altura do nº 1.400 (Jd. Celeste). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 44/25 - Carla Basilio - Ampliação dos horários das linhas de ônibus 561 e 962 (Bairro Terra da Uva/Terminal Cepak). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 45/25 - Carla Basilio - Implantação do Programa Remédio em Casa. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 46/25 - Carla Basilio - Poda de árvore, corte de mato e nivelamento em toda a extensão da Rua Fernando Vollet (Parque CECAP). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 47/25 - Carla Basilio - Troca de lâmpadas em toda a extensão da Rua Fernando Vollet (Parque CECAP). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 48/25 - Carla Basilio - Instalação de iluminação no poste da viela da Rua Medina Pinto Bento, ao lado do nº 122 (Parque Cidade Jardim II) CEP: 13203-527. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 49/25 - Carla Basilio - Corte de mato na Rodovia Vereador Geraldo Dias, altura do nº 7.788 (Bairro Corrupira) CEP 13293-260. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 50/25 - Carla Basilio - Troca de lâmpadas no CECE Aramis Polli (Vila Hortolândia) CEP 13214-200. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 51/25 - Quézia de Lucca - Pavimentação na Rua Miguel Munhoz (Jardim Molinari) CEP: 13218-651. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 52/25 - Quézia de Lucca - Corte de mato, limpeza e manutenção em toda a extensão da Rua Santo Agostinho (Centro) CEP: 13.201581. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 53/25 - Quézia de Lucca - Poda de árvore na Rua Nella Petroni, altura do número 118 (Vila Loureiro) CEP: 13206-485. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 54/25 - Quézia de

Lucca - Limpeza de galerias de águas pluviais e raspagem de caçadas em toda a extensão da Rua Santo Ferreti (Vila Joana) CEP: 13216-090. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 55/25 - Quézia de Lucca - Implantação de placa de sinalização de entrada e saída de pedestre na frente do Espaço e Pet na Rua Dr Eloy Chaves, altura do número 178 (Ponte São João) CEP: 13218-040. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 56/25 - Quézia de Lucca - Corte de mato em toda a extensão da Rua Guadalajara (Vila Alvorada) CEP: 13211-822. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 57/25 - Faouaz Taha - Implantação de uma área de lazer no final da Rua Colégio Florence (Jardim Primavera). CEP: 13209-700. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 58/25 - Faouaz Taha - Revitalização da Praça José de Almeida (Bairro Agapeama / Jardim Nações Unidas) CEP: 13203-419. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 59/25 - Faouaz Taha - Revitalização da Área de Lazer Aginaldo Duran Giraldo (Vila Esperança) CEP: 13203-810. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 60/25 - Faouaz Taha - Asfaltamento da Travessa Duílio Fontebasso (Bairro Roseira) CEP: 13218-871. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 61/25 - Faouaz Taha - Asfaltamento da Rua João Melato (Vila Rafael de Oliveira / Vila Municipal) CEP: 13201-105. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 62/25 - Faouaz Taha - Asfaltamento da "Rua Blumenau" em toda sua extensão (Bairro Engordadouro). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 63/25 - Faouaz Taha - Denominação, em homenagem ao pediatra Dr. José Carlos Pereira Júnior, de espaço ligado à jardinagem (no Mundo das Crianças ou Jardim Botânico) ou a equipamentos de saúde da criança. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 64/25 - Daniel Lemos - Implantação de trajeto da coleta reciclável na Rua Aparecido dos Santos (Vila Ana) - CEP: 13208-405. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 65/25 - Daniel Lemos - Instalação de novo ponto de ônibus na Avenida Osmundo dos Santos Pellegrini, na altura do nº 1.411 (Recanto Quarto Centenário) - CEP: 13211-745. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 66/25 - Daniel Lemos - Limpeza do córrego localizado atrás da Avenida Roberto Simonsen (Vila Alvorada) - CEP: 13211-100. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 67/25 - Daniel Lemos - Implantação de iluminação pública no estacionamento da Unidade de Pronto Atendimento da Vila Hortolândia, na Rua Monsenhor Emilio José Salin, nº 110 (Vila Hortolândia) - CEP: 13214-214. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 68/25 - Daniel Lemos - Reforma na rede de esgoto localizada na Rua Otacília Noronha de Mello (Jardim do Trevo) - CEP: 13211-376. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 69/25 - Daniel Lemos - Aumento da altura e da extensão da lombada localizada na Avenida João Antônio Meccatti, na altura do nº 10 (Jardim Planalto) - CEP: 13211-223. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 70/25 - Daniel Lemos - Construção de nova drenagem de água fluvial na Rua Otacília Noronha de Mello (Jardim do Trevo) - CEP: 13211-376. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 71/25 - Daniel Lemos - Aumento do quadro de funcionários da Unidade Básica de Saúde do Retiro (UBS Retiro). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 72/25 - Daniel Lemos - Aumento do quadro de funcionários da Unidade Básica de Saúde do Guanabara (UBS Guanabara). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 73/25 - Daniel Lemos - Continuidade do concurso público da Guarda Municipal de Jundiaí. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 74/25 - Mariana Janeiro - Corte de mato, limpeza e manutenção no CECE José Brenna - Sororoca (Vila Ponte de Campinas) CEP: 13201-160. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 75/25 - Mariana Janeiro - Alteração do artigo 89-A, da LC nº 499/2010 (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais), para supressão de parte do § 2º, que trata da perda do direito à falta abonada mediante a apresentação de atestado médico. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 76/25 - Mariana Janeiro - Criação do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas LGBTQIA+ - Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros, Queer, Intersexos, Assexuais. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 77/25 - Zé Dias - Manutenção de estrada rural e corte de mato na Rua Um Vale Verde (Ivoturucuaia) - CEP: 13218-740. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 78/25 - Zé Dias - Construção de calçada na Rua Benedito Basílio Souza Filho, entre os nºs 645 a 687 (Jardim São Camilo) - CEP: 13216-450. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 79/25 - Zé Dias - Poda de árvore de grande porte na Rua Eulinda Cardoso dos Santos, na altura do nº 125 (Jardim Califórnia) - CEP: 13216-646. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 80/25 - Zé Dias - Poda de árvore e corte de mato na Praça Josefa Gomes dos Santos, na Rua Joaquim Martinho (Vila Aparecida) - CEP: 13218-460. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 81/25 - Zé Dias - Poda e análise estrutural de árvores na Rua Capitão João Xavier Dias da Costa, na altura do nº 205 (Vila Rossi) - CEP: 13218-550. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 82/25 - Zé Dias - Pintura e manutenção dos banheiros do Teatro Polytheama, na Rua Barão de Jundiaí, nº 176 (Centro) - CEP: 13201-010. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 83/25 - Zé Dias - Tapamento de buraco na Rua Pedro Latance, na altura do nº 883 (Jardim São Camilo) - CEP: 13216-440. (Despachada);

**PODER LEGISLATIVO**

INDICAÇÃO Nº 84/25 - Zé Dias - Pintura de sinalização de solo em toda a extensão da Rua Gerônimo Pereira da Silva (Jardim São Camilo) - CEP: 13218-484. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 85/25 - Zé Dias - Revitalização e corte de mato na Praça Saul Thomazi, na Rua Maria Lorencini Fonseca com a Avenida Francisco Silvério Molinari (Bairro Caxambu) - CEP: 13218-688. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 86/25 - Zé Dias - Corte de mato e poda de árvores em toda a extensão da Avenida Giustiniano Borin (Caxambu/Jardim São Camilo) - CEP: 13218-620. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 87/25 - João Victor - Implantação de faixa de pedestre e alteração no sequencial do semaforico no cruzamento da Rua 11 de Junho com a Rua Anchieta, na altura do número 249 (Centro) CEP: 13201-038. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 88/25 - João Victor - Poda de árvore na Rua Luiz Carreli, altura do número 131 (Jardim Pacaembu) Cep:13218-345. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 89/25 - João Victor - Instalação de placa toponímica na Praça Benedito Vicente Franco (Vila das Hortências). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 90/25 - João Victor - Ampliação do horário da linha de ônibus 953 - Terminal Colônia via Imigrantes. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 91/25 - João Victor - Limpeza e roçagem de mato em toda extensão da Av. Geraldo Azzoni (Bairro Rio Acima). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 92/25 - João Victor - Instalação de contêiner de lixo na Rua São Lázaro, altura do nº 510 (Jardim Morumbi). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 93/25 - João Victor - Drenagem defronte do ponto de ônibus da Av. Geraldo Azzoni, altura do nº 1.685 (Bairro Rio Acima). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 94/25 - João Victor - Implantação de lombada e pintura de faixa de pedestres na Av. Coleta Ferraz de Castro, altura do SENAC (Jardim Paulista I). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 95/25 - Dika Xique Xique - Implantação de iluminação em LED nas vias do Parque Cidade Jardim II. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 96/25 - Dika Xique Xique - Revitalização da EMEB Prof. Luiz de Carvalho (Jardim Esplanada) CEP 13202-050. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 97/25 - Dika Xique Xique - Nivelamento do asfalto na Rua Edval Nogueira (Jardim Vale Verde) - CEP 13205-543. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 98/25 - Dika Xique Xique - Implantação de totens de segurança com monitoramento integrado à Guarda Municipal em Jundiá. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 99/25 - Dika Xique Xique - Remoção de árvore e manutenção da calçada na Rua Antônio Zandona, 985 (Vila Santana II) CEP 13219-030. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 100/25 - Dika Xique Xique - Implantação de iluminação em LED nas avenidas Clemente Rosa (Vila Maringá), Atílio Gobbo (Bairro Santa Clara) e Eng.º Tasso Pinheiro (Bairro Terra Nova) CEP 13210-000, 13210-473, 13210-045. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 101/25 - Dika Xique Xique - Implantação de braços com lâmpadas de LED na Av. Atílio Gobbo, 3269 (Bairro Santa Clara) CEP 13210-473. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 102/25 - Dika Xique Xique - Roçada e fechamento de viela ao lado do nº 231 da Rua Sargento Maurício Vicente da Silva (Jardim Marambaia II) CEP 13205-750. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 103/25 - Dika Xique Xique - Implantação de poste com braço de iluminação e lâmpada de LED na Rua Henriqueta Zambon, 116 (Vila Santana II) CEP 13219-021. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 104/25 - Dika Xique Xique - Implantação de espaço de lazer na área pública defronte do CECE Vanderlei Antonio Sperandio (Jardim Santa Gertrudes). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 105/25 - Edicarlos Vieira - Corte de mato e limpeza na UBS Fazenda Grande R. Daniel da Silva, altura do número 158 (Bairro Fazenda Grande) CEP: 13212-409. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 106/25 - Edicarlos Vieira - Poda de árvore na Rua Jorge Lucio, nº 119 (Parque Residencial Jundiá) CEP: 13213-122. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 107/25 - Edicarlos Vieira - Implantação de faixa de pedestre na Av. Eunice Cavalcante de Souza Queiroz, na altura do Parque do Cerrado (Parque Residencial Jundiá). (Despachada); INDICAÇÃO Nº 108/25 - Edicarlos Vieira - Troca de lâmpadas na Av. Presbítero Manoel Antônio Dias Filho altura do nº 2049, no (Parque Residencial Jundiá) CEP: 13212-461. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 109/25 - Edicarlos Vieira - Corte de mato e limpeza na Av. Gino Lenin Ferrazzo, altura do nº 91 (Parque Residencial Jundiá) CEP: 13213-101. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 110/25 - Edicarlos Vieira - Tapa buraco na Avenida Professora Danielle Lourençon, em frente ao nº 146 (Jardim Novo Horizonte) CEP: 13213-450. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 111/25 - Edicarlos Vieira - Implantação de cobertura de ponto de ônibus na Avenida Presbítero Manoel Antônio Dias Filho, nº 1871 (Parque Residencial Jundiá) CEP: 13212-461. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 112/25 - Edicarlos Vieira - Corte de mato, limpeza e remoção de entulho no terreno público localizado na Rua Augusta Teixeira Rodrigues, em frente ao nº 5.718 (Jardim Novo Horizonte) CEP: 13.212-595. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 113/25 - Edicarlos Vieira - Tapamento

de buraco na Rua José Jurandir da Cruz, na altura do nº162 (Parque Residencial Jundiá) CEP: 13.212-484. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 114/25 - Edicarlos Vieira - Tapamento de buraco na Rua Lauro Pacheco Neto, na altura do nº 201 (Parque Almerinda Pereira Chaves) CEP: 13.212-562. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 115/25 - Henrique do Cardume - Urgência na conservação, manutenção e obra da EMEB Antonio Loureiro, na R. Serra Negra, 203 (Vila Helena) - CEP 13.206-700. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 116/25 - Henrique do Cardume - Urgência na conservação, manutenção e obra da EMEB José Romeiro Pereira, na R. Gandra, 154 (Vila Isabel Eber) - CEP 13.202-541. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 117/25 - Henrique do Cardume - Urgência na conservação, manutenção e obra da EMEB Ramiro Araujo Filho, na R. João Scabin, 160 (Vila Vianelo) - CEP 13.207-180. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 118/25 - Henrique do Cardume - Urgência na conservação, manutenção e obra da EMEB Antonino Messina, R. Líbia, 140 (Jardim Bonfiglioli) - CEP 13.207-370. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 119/25 - Henrique do Cardume - Ações URGENTES junto ao Governo do Estado de São Paulo, para a realização de operações emergenciais de desassoreamento do Rio Jundiá, em toda a extensão, com o objetivo de reduzir os riscos de alagamentos em diversos bairros da cidade, como Jardim Novo Horizonte, Jardim Sorocabana (Meias Aço) e Jardim Danúbio. (Despachada); INDICAÇÃO Nº 120/25 - Henrique do Cardume - Implementação efetiva de leis federais voltadas à ampliação da empregabilidade de mulheres vítimas de violência doméstica no âmbito do Município de Jundiá (Despachada); INDICAÇÃO Nº 121/25 - Henrique do Cardume - Fiscalização e atualização do Cadastro Único no Município de Jundiá, garantindo o pleno acesso das famílias vulneráveis aos programas sociais e a correta aplicação dos recursos destinados à assistência social. (Despachada)

## 2.d) Expedientes:

– Recebidos de Diversos:

1. Ofício nº 4359-A/2024-Ihmn, do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227435-91.2024.8.26.0000 (DIGITAL).
2. Ofício nº 4339-O/2024-ppsp, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2363869-87.2024.8.26.0000 (DIGITAL).
3. E-mail do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2367445-88.2024.8.26.0000.
4. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Apostilamento do Termo de Fomento nº 04/2024 – ATEAL.
5. E-mail, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da decisão de concessão da liminar referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2367445-88.2024.8.26.0000.
6. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia dos Termos formalizados com a Municipalidade: TA IV ao Convênio 23-2022 – CEAD – SEI 109572022; TA II ao TF 12-2022-Lar Nossa Senhora das Graças – SEI 7296-2022; TA I ao TC 10-2023 – Bom Pastor – SEI 39281-2023; TA I ao TC 07-2023-Bom Pastor – SEI 39283-2023; TA I ao TC 03-2024 – Cáritas – SEI 39261-2023.
7. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia dos relatórios de Prestação de Contas dos Convênios Federais através da Plataforma Transferegov.br referentes ao Contrato de Repasse nº 814303/2014 – Centro de Excelência do Basquete.
8. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Apostilamento ao Termo de Colaboração nº 07/2024 – APAE.
9. E-mail do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2386063-81.2024.8.26.0000.
10. E-mail do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2384381-91.2024.8.26.0000.
11. E-mail do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2386052-52.2024.8.26.0000.
12. Ofício UGCC/GG nº 298/2024, do Departamento de Apoio Parlamentar, referente às notificações geradas na Plataforma Transferegov.br, do Governo Federal, que trata sobre emendas parlamentares, nos anos 2020/2024.
13. Ofício UGNJC/GG nº SEI 1847904/2024, do Departamento de Apoio Parlamentar, em resposta ao Ofício PR/GAB-044/2024.
14. E-mail do Departamento de Apoio Parlamentar, encaminhado o Despacho nº SEI 2026007/2024, em resposta ao Ofício PR/DL



## PODER LEGISLATIVO

222/2024.

15. E-mail do Departamento de Apoio Parlamentar, encaminhado o Despacho Nº SEI 1994592/2024, em resposta ao Ofício VE 19/2024.

16. E-mail da Serin – Superintendência Estratégica de Relacionamento Institucional e Assuntos Sociais da BB Tecnologia e Serviços solicitando informações sobre o Selo Empresa Amiga da Mulher.

17. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do TA IV ao convênio 24-2022 – AFIP – SEI 13269-2022; Acordo de Cooperação nº 05-2024 – Vetor Brasil – SEI 23014-2023; TA I ao TC 02-2024 – Associação Acolhimento Bom Pastor – SEI 39278-2023.

18. E-mail da Equipe Transferegov – Diretoria de Transferências e Parcerias da União informando a realização de ordem bancária dos recursos na modalidade de Transferência Especial disponibilizados no Transferegov para o beneficiário: 45.780.103/0001-50 – MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ.

19. E-mail do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2386038-68.2024.8.26.0000.

20. E-mail do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo referente à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2386073-28.2024.8.26.0000.

21. Ofício PRES Nº 308/2024, do Diretor Presidente da DAE Jundiaí, referente ao Plano de Negócios e Estratégias a Longo Prazo e Carta Anual de Políticas Públicas e Governança Corporativa.

22. Ofício nº 1327/2024-Diretoria-HSV, em resposta ao Ofício PR/GAB nº 71/2024.

23. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo III ao Convênio nº 30/2023-Cidade Vicentina Frederico Ozanam - SEI 22086/2022, cópia do Convênio nº 12/2024 – Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – SEI nº 3555/2024, cópia Termo de Rratificação ao Termo Aditivo III ao Convênio nº 10/2022 – Hospital de Caridade São Vicente – SEI n. 5350/2022, cópia do Termo Aditivo II ao Termo de Colaboração nº 08/2023 – Associação Bom Pastor – SEI n. 39275/2023 e cópia do Termo Aditivo II ao Termo de Fomento n. 15/2022 – Casa Santa Marta – Casamar – SEI n. 12991/2022.

24. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo I ao Convênio nº 22/2023-Hospital de Caridade São Vicente de Paulo – SEI 43091/2023, cópia do Termo Aditivo II ao Termo de Fomento nº 15/2023 – Casa Santa Marta – SEI nº 12991/2022, cópia do Termo de Colaboração nº 11/2024 – Associação Acolhimento Bom Pastor – SEI n. 43237/2024.

25. E-mail Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394903-80.2024.8.26.0000.

26. Ofício nº 003/2025 – Diretoria – HCSVP, solicitando o fornecimento de Atestado de Funcionamento.

27. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo V ao Convênio nº 06/2020 – Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa – AFIP – Processo Administrativo n. 7.615-4/2020.

28. Ofício Iprejun nº 01/2025, da Diretora Presidente do Iprejun – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, referente a indicação de servidores para composição do Conselho Fiscal do IPREJUN – Processo SEI nº PMJ.0001057/2022.

29. Ofício Iprejun nº 02/2025, da Diretora Presidente do Iprejun – Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, referente a Indicação de servidores para composição do Conselho Deliberativo do IPREJUN – Processo SEI nº PMJ.0001473/2021.

30. Ofício UGPS/GG nº 02/2025, do Secretário Municipal de Saúde de Jundiaí, solicitando agendamento de Audiência Pública – Prestação de Contas do 3º Quadrimestre de 2024 da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, no dia 27 de fevereiro de 2025.

31. Ofício UGPS/GG nº 03/2025, do Secretário Municipal de Saúde de Jundiaí, confirmando o agendamento e convidando os Vereadores para Audiência Pública – Prestação de Contas do 3º Quadrimestre de 2024 da Unidade de Gestão de Promoção da Saúde, no dia 27 de fevereiro de 2025.

32. E-mail Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394897-73.2024.8.26.0000.

33. E-mail Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, referente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2394889-96.2024.8.26.0000.

34. Ofício nº 03/2025 – CAS – GABPRES, do Presidente da Câmara da Estância Turística de Salto, informando a composição de sua Mesa Diretora e os nomes de seus respectivos Vereadores da 19ª Legislatura para o biênio de 2025-2028.

35. Ofício UGCC/DAP nº 001/2025, do Diretor de Apoio Parlamentar (Sei nº 2054836/2025), referente a Ação judicial proposta por pensionista.

36. Ofício 29/25, do Ministério Público do Estado de São Paulo,

referente a NF n. 0670.003316/2024 – Inexistência de códigos de posturas do Município.

37. Despacho n.º Processo 016.00003198/2023-81, da Secretaria de Esportes do Governo do Estado de São Paulo, em resposta à Moção nº 443/2023, do Vereador Dika Xique-Xique, de APELO ao Governo Federal para ampliação do Programa TEAtivo da Secretaria Especial do Esporte do Ministério da Cidadania.

38. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo de Fomento nº 01/2025, Festa da Uva.

39. Ofício nº 1061/2024/MDS/ASPAR, da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, em resposta à Moção nº 680/2024, do Vereador Dika Xique-Xique, de APELO ao Congresso Nacional para que os rendimentos obtidos do trabalho eleitoral não sejam considerados para a contagem da renda familiar das famílias beneficiárias do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS).

40. Ofício nº 8/2025-SEDUC-ARINS, da Assessoria Parlamentar e de Relações Institucionais da Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, em resposta à Moção nº 688/2024, do Vereador Dika Xique-Xique, de APELO ao Governador do Estado e ao Secretário de Estado da Educação para que se revise as Normativas de Atendimento Pedagógico Especializado e o termo de Colaboração com a APAE/Jundiaí.

41. Ofício UGCC/DAP nº 003/2025, da Gestora Adjunta da Casa Civil – Resposta ao OF. PR.DL 173/2024, que solicita informações do Executivo para instrução do Projeto de Lei 13.390.

42. Ofício UGCC/DAP nº 002/2025, da Gestora Adjunta da Casa Civil – Resposta ao OF. PR.DL 151/2024, que solicita informações do Executivo para instrução do Projeto de Lei nº 14451.

43. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia da Declaração de Sustentabilidade e Manutenção – Processo SEI nº 36531/2023.

44. E-mail do Diretor do Departamento de Convênios e Parcerias encaminhando cópia do Termo Aditivo II ao Convênio nº 02/2023 – Centro em Defesa da Criança Com Câncer – Grendacc – SEI n. 22624/2022, e cópia do Termo Aditivo I ao Convênio nº 11/2024 – Hospital de Caridade São Vicente – SEI n. 31399/2024.

– Recebidos do Executivo:

1. Ofício GP.L nº 325/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.284, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a “VOLTA À CASERNA”, promovida pelo 12º Grupo de Artilharia de Campanha-GAC (último sábado do mês de agosto).

2. Ofício GP.L nº 326/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.285, que institui a POLÍTICA MUNICIPAL DE COMBATE AO RACISMO nos clubes, estádios, centros esportivos, ginásios, arenas e eventos esportivos (“Lei Vini Jr.”).

3. Ofício GP.L nº 327/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.286, que institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o “DIA DAS ZOONOSES” (06 de julho).

4. Ofício GP.L nº 328/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.287, que institui o Programa de Prevenção do Acidente Vascular Cerebral-AVC e de Apoio às Vítimas.

5. Ofício GP.L nº 329/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.288, que altera a Lei 2.554/1982, que instituiu e incluiu o Dia do Motorista no Calendário Municipal de Eventos, para acrescentar o motorista que atua com transporte de cargas e profissionais correlatos da área Logística.

6. Ofício GPL nº 337/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia de Lei nº 10.289, que autoriza subvenção econômica a produtores rurais para o exercício de 2025.

7. Ofício GPL nº 338/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia de Lei nº 10.290, que altera a Lei 5.609/2001, que define créditos de pequeno valor oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, para alterar o valor do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

8. Ofício GPL nº 339/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia de Lei nº 10.291, que institui a Política Pública de Justiça Restaurativa e o Programa de Práticas Restaurativas.

9. Ofício GPL nº 340/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia de Lei Complementar nº 634, que altera a Lei Complementar 556/2014, que instituiu a Contribuição para Custeio de Iluminação Pública – CIP, para subsidiar despesas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos.

10. Ofício GPL nº 341/2024 do Prefeito Municipal, encaminhando cópia de Lei Complementar de nº 635 que altera a Lei



## PODER LEGISLATIVO

Complementar 604/21, que institui o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo (PPIPA V), para prorrogar o seu prazo até 30 de dezembro de 2025.

11. Ofício GP.L n.º 354/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando resposta ao Requerimento o Plenário n.º 353/2024, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins.

12. Ofício GP.L n.º 356/2024, do Prefeito Municipal, referente à fixação dos subsídios dos cargos de Prefeito, Vice-Prefeito e Gestores Municipais para o próximo mandato (2025-2028).

13. Ofício GP.L n.º 358/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.293, que autoriza outorga, mediante licitação pública, para concessão de operação e exploração dos serviços de transporte público coletivo de passageiros; e revoga leis correlatas.

14. Ofício GP.L n.º 359/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.294, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA AUXILIADORA, da Comunidade Nossa Senhora Auxiliadora da Paróquia Santa Rita de Cássia Santuário Diocesano (maio).

15. Ofício GP.L n.º 360/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.295, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a FESTA EM LOUVOR A NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS, da Comunidade Nossa Senhora das Graças da Paróquia Santa Rita de Cássia Santuário Diocesano (novembro).

16. Ofício GP.L n.º 361/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.296, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a FESTA EM LOUVOR A SÃO FRANCISCO, da Comunidade São Francisco da Paróquia Santa Rita de Cássia Santuário Diocesano (outubro).

17. Ofício GP.L n.º 362/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.297, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a FESTA EM LOUVOR A SÃO JOSÉ, da Comunidade São José da Paróquia Santa Rita de Cássia Santuário Diocesano (março).

18. Ofício GP.L n.º 363/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.298, que altera a Lei n.º 2.376/1979, que instituiu o Calendário Municipal de Eventos, para prever preferência na cessão de espaços públicos a celebração inclusa nesta lei, em sua efeméride.

19. Ofício GP.L n.º 365/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.299, que inclui no Calendário Municipal de Eventos a FESTA EM LOUVOR A SANTA BRÍGIDA, da Comunidade Santa Brígida da Paróquia Santa Rita de Cássia Santuário Diocesano (julho).

20. Ofício GP.L n.º 366/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.300, que altera a Lei 8.841/2017, que denomina o prédio-sede e dependências da Câmara Municipal, para denominar novos espaços; e revoga a Lei n.º 6.485/2004, correlata.

21. Ofício GP.L n.º 370/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei Complementar 636, que permite regularização de edificações, nas condições que especifica.

22. Ofício GP.L n.º 374/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.301, que denomina "LUIZ FELIPE ATIQUÊ BRANCO" o Auditório do Paço Municipal, localizado no 8º andar (Bairro Jardim Botânico).

23. Ofício GP.L n.º 375/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.302, que denomina "Professora Maria Angela Borges Salvadori" o Arquivo Histórico Municipal, localizado junto ao Museu dos Ferrovários, no Espaço Expressa.

24. Ofício GP.L n.º 376/2024, do Prefeito Municipal, encaminhando cópia da Lei 10.303, que fixa os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Gestores Municipais para a 19ª. Legislatura (2025/2028).

25. Ofício GP. L n.º 001/2025, do Prefeito Municipal, indicando o Vereador Adilson Roberto Pereira Júnior (Juninho Adilson) – União Brasil, como novo líder do governo na Câmara Municipal de Jundiaí.

26. Ofício GP.L n.º 004/2025, do Prefeito Municipal, encaminhando mensagem que apresenta panorama fiscal do Município, bem como o Plano de Governo para o período de 2025-2028.

- Recebidos pelo Gabinete da Presidência:

1. Requerimento Geral n.º 380/2024, do Sr. Helio Madaschi, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

2. Requerimento Geral n.º 381/2024, do Sr. Jorge A. Berganton, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

3. Requerimento Geral n.º 386/2024, do Vereador José Antônio Kachan Júnior, solicitando exoneração do Sr. Jorge A. Berganton a partir de 01 de janeiro de 2025.

4. Requerimento Geral n.º 389/2024, da Sra. Denise da S. Lemes, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

5. Requerimento Geral n.º 388/2024, da Sra. Fernanda L. Antônio, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

6. Requerimento Geral n.º 395/2024, do Sr. Otávio G. Spinace, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

7. Requerimento Geral n.º 393/2024, do Sr. Rodrigo R. Costalonga, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

8. Requerimento Geral n.º 390/2024, do Sr. Rafael C. Spinardi, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

9. Requerimento Geral n.º 391/2024, do Sr. Fernando C. dos Santos, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

10. Requerimento Geral n.º 392/2024, da Sra. Francine F. A. Ferigatti, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

11. Requerimento Geral n.º 396/2024, do Vereador José Antônio Kachan Júnior, solicitando exoneração do Sr. Marcelo André Nogueira, a partir de 01 de janeiro de 2025.

12. Requerimento Geral n.º 397/2024, da Sra. Maria C. Borges, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

13. Convite do Comandante do 49º Batalhão de Polícia Militar do Interior para a solenidade de 20º aniversário do 49º BPM/I, no dia 12 de dezembro de 2024.

14. Convite do Presidente da Câmara Municipal de Caieiras para a Sessão Solene comemorativa ao 66º Aniversário de Emancipação Político-administrativa do Município de Caieiras, no dia 14 de dezembro de 2024.

15. Requerimento Geral n.º 398/2024, da Sra. Andrea M. Gitirana solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

16. Requerimento Geral n.º 399/2024, da Sra. Ariadiner Liba, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

17. Requerimento Geral n.º 400/2024, da Sra. Soenir A. Macieri, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

18. Requerimento Geral n.º 402/2024, do Sr. Jairo de C. Pereira, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

19. Requerimento Geral n.º 403/2024, do Sr. Laercio M. dos Santos, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

20. Requerimento Geral n.º 404/2024, do Sr. Emerson F. da Silva Dias, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

21. Requerimento Geral n.º 405/2024, da Sra. Karla C. B. Andrilli, solicitando exoneração a partir de 01 de janeiro de 2025.

22. Ofício de Nomeação n.º 14/2024, do Vereador José Antônio Kachan Júnior, solicitando a nomeação do Sr. Milton F. da Silva para o cargo de Assessor Parlamentar.

23. Ofício Nº SEI 2016812/2024, do Gestor da Unidade de Cultura, encaminhando convite para cerimônia de entrega de documentos digitalizados, no dia 12 de dezembro de 2024.

24. Ofício de Nomeação n.º 1/2025, do Vereador José Antônio Kachan Júnior, solicitando a nomeação do Sr. Leandro M. Brando, para cargo de Assessor Parlamentar, de provimento em comissão.

25. Ofício de Nomeação n.º 2/2025, do Vereador José Antônio Kachan Júnior, solicitando a nomeação do Sr. Norival A. Manganotti, para cargo de Assessor Parlamentar, de provimento em comissão.

26. Requerimento Geral Nº 24/2025, do Sr. Cassio dos S. Silva, solicitando exoneração do cargo de Assessor Parlamentar.

27. Ofício n.º 007/2025, do Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Jundiaí, parabenizando pela eleição da Mesa Diretora e convidando para Correição Geral Ordinária nas Comarcas de Valinhos, Louveira e Itupeva no próximo dia 21 de janeiro com audiências presenciais no Salão do Júri do Fórum de Jundiaí, localizado no Largo São Bento, s/nº, Centro.

28. Ofício da Uvesp – União dos Vereadores do Estado de São Paulo em parceria com o Ministério Público, convidando para o Encontro referente a informações fundamentais para a condução de mandato, no dia 06 de fevereiro de 2025.

29. Ofício Nomeação n.º 03/2025, do Vereador Adilson Roberto Pereira Junior, solicitando a nomeação do Sr. Bruno S. Conrado, para o cargo de Assessor Parlamentar

30. Ofício Nomeação n.º 04/2025, do Vereador Romildo Antonio da Silva, solicitando a nomeação da Sra. Thais M. para o cargo de Assessor Parlamentar.

31. Requerimento Geral n.º 60/2025, da Sra. Katia C.Z. Lima, solicitando exoneração do cargo de Assessor Parlamentar.

32. Ofício n.º 001/2025, do Presidente da Astral – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas, solicitando autorização para Participação no 2º Congresso de Comunicação Pública dos dias 06 e 07 de fevereiro de 2025, no Plenário da Câmara Municipal de Campinas.

38. Ofício de Homenagem nº 1/2025, da Bancada do PSOL, indicando a Sra. Samy da Silva Fortes para receber o Diploma Mulher Cidadã "Clara Zetkin".

39. Ofício de Homenagem nº 2/2025, da Bancada do PP, indicando a



## PODER LEGISLATIVO

Sra. Pérola M. Dolce para receber o Diploma Mulher Cidadã “Clara Zetkin”.

40. E-mail do Departamento de Apoio Parlamentar, em resposta ao Ofício PR GAB n.º 01/2025, referente a cessão do servidor, bem como o aditamento do Convênio 6/2024.

41. E-mail do Departamento de Apoio Parlamentar, em resposta ao Ofício PR GAB n.º 96/2022, referente a solicitação de esclarecimentos do (Convênio 32/2014) - objeto do TC 1033/003/1.

42. Ofício do Vereador Cristiano Lopes, solicitando exoneração do Sr. Bruno F. Brescancini, do cargo de Assessor Parlamentar a partir de 01 de fevereiro de 2025.

43. Requerimento Geral n.º 68/2025, do Sr. Reginaldo E. O. Silva, solicitando exoneração do cargo de Procurador Jurídico a partir de 04 de fevereiro de 2025.

44. Ofício de Nomeação n.º 05/2025, da Vereadora Carla Basílio, solicitando a nomeação do Sr. Reginaldo A. Monteiro, para o cargo de Assessor Parlamentar.

45. E-mail do Departamento de Apoio Parlamentar, em resposta ao Ofício PR GAB n.º 94/2022, referente aos autos dos processos TC-006341.989.19-2, TC-006551.989.19-7, TC006555.989.19-3, TC-008450.989.19-9 e TC-006559.989.19-9.

47. E-mail do Departamento de Apoio Parlamentar, em resposta ao Ofício PR GAB n.º 116/2022, referente aos autos dos Processos TC 016369.989.18-1 e TC 016369.989.18-7.

48. Ofício de Nomeação n.º 06/2025, do Vereador Cristiano Lopes, solicitando a nomeação do Sr. Wagner da Silva Soares, para o cargo de Assessor Parlamentar.

49. Ofício no 208/25 – CGMP, da Corregedoria Geral do Ministério Público, comunicando a realização da Correição Ordinária na Promotoria de Justiça de Jundiaí, relativamente aos trabalhos afetos aos 2º, 5º, 7º, 9º, 11º (somente no tocante à atribuição de Direitos Humanos com abrangência na defesa da Inclusão Social, inclusive as ações civis públicas distribuídas) e 12º Promotores de Justiça, no período de 03 a 07 de fevereiro de 2025.

50. Ofício n.º 003/2025 do Presidente da Astral – Associação Brasileira de Televisões e Rádios Legislativas, solicitando autorização para representar a ASTRAL nos 190 anos da ALESP.

51. Requerimento Geral n.º 87/2025, do Sr. Eduardo José dos Santos, solicitando exoneração do cargo de Assessor Parlamentar a partir de 04 de fevereiro de 2025.

52. Ofício GGPS n.º 11/2025, da Gestora Adjunta da Unidade de Gestão de Promoção e Saúde – Convênio referente aos Pronto Atendimento Central, do Retiro e da Hortolândia – Resolução n.º 01, de 29 de janeiro de 2025 – Conselho Municipal de Saúde.

53. Ofício n.º 012/2025, do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Campinas e Região, solicitando agendamento de Reunião – referente ao Hospital São Vicente de Paulo.

54. Ofício de Homenagem n.º 3/2025, da Bancada do Partido Republicano, indicando a Sra. Dra. Luciane Bravi Hubner para receber o Diploma Mulher Cidadã “Clara Zetkin”.

55. Ofício de Homenagem n.º 4/2025, da Bancada do PL, indicando a Sra. Sirlene Maria dos Reis para receber o Diploma Mulher Cidadã “Clara Zetkin”.

56. Ofício de Homenagem n.º 5/2025, da Bancada do PSDB, indicando a Sra. Raimunda Carneiro dos Santos para receber o Diploma Mulher Cidadã “Clara Zetkin”.

57. Ofício de Nomeação n.º 08/2025, da Vereadora Quezia Doane de Lucca, solicitando a nomeação do Sr. Elton lenne, para o cargo de Assessor Parlamentar.

58. Ofício de Homenagem n.º 6/2025, da Bancada do Podemos, indicando a Sra. Irene de Fátima Faria Mantovani para receber o Diploma Mulher Cidadã “Clara Zetkin”.

– Outros Comunicados:

1. Of. GP.L n.º 330, do Prefeito Municipal, solicitando a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.107/2019, que autoriza prorrogação do prazo de obra da Liga Jundiaense de Futebol de Salão em área pública objeto da Lei n.º 8.300/2014.

2. Of. GP.L n.º 331, do Prefeito Municipal, solicitando a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.478, que regula a criação de animais de produção e institui o “Programa Municipal de Criação Legalizada de Animais de Produção – Criação Legal, e dá outras providências.

3. Of. GP.L n.º 332, do Prefeito Municipal, solicitando a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.780/2022, que disciplina a concessão de uso especial de áreas públicas em loteamentos regularmente aprovados como fechados.

4. Of. GP.L n.º 336, do Prefeito Municipal, solicitando a RETIRADA

do Projeto de Lei n.º 14.490/2024, que visa instituir a Loteria do Município de Jundiaí - “Jundiaí Loteria”; e dá outras providências.

5. Of. GP.L n.º 342, do Prefeito Municipal, solicitando a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.225/2020, que autoriza o Executivo a elevar o montante do capital social autorizado da DAE S/A – Água e Esgoto.

6. Of. GP.L n.º 343, do Prefeito Municipal, solicitando a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 13.893/2023, que altera a Lei 5.035/2015, que veda o transporte coletivo de passageiros não-delegado, para incluir a proibição ao transporte individual de passageiro.

7. Of. GP.L n.º 344, do Prefeito Municipal, solicitando a RETIRADA do Projeto de Lei n.º 12.810/2019, que prorroga o mandato e convalida os atos de integrantes do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural que especifica.

8. Ofício GP.L n.º 004/2025, do Prefeito Municipal, encaminhando mensagem que apresenta panorama fiscal do Município, bem como o Plano de Governo para o período de 2025-2028.

– Tribuna Livre:

Falaram:

- 1 – AFONSO M. ZENI – Infidelidade partidária
- 2 – MANOELA GOLDONI – Educação, saúde e acessibilidade
- 3 – LUCAS ANZOLIN – Saúde mental – PICS
- 4 – JAQUELINE A. MURARO – Autismo

### 3) ORDEM DO DIA

#### 3.a) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Adriano Santana dos Santos, Carla Basílio, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Daniel Lemos Dias Pereira, Edicarlos Vieira, Faouz Taha, Henrique Carlos Parra Parra Filho, João Victor Ramos, José Antônio Kachan Júnior, José Carlos Ferreira Dias, Leandro Jeronimo Basson, Madson Henrique do Nascimento Santos, Mariana Cergoli Janeiro, Paulo Sergio Martins, Quézia Doane de Lucca, Rodrigo Guarnieri Albino, Romildo Antonio da Silva e Tiago Leandro.

Ausentes: Nenhum.

#### 3.b) Matérias Apreciadas

VETO N.º 38/2024 – Prefeito Municipal – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 12.841, do Vereador Leandro Palmarini, que institui o Programa de Atendimento Médico Veterinário Hospitalar Gratuito, para cães e gatos de rua ou sob tutoria de famílias de baixa renda. (Rejeitado – 5 votos favoráveis – 12 votos contrários)

VETO N.º 39/2024 – Prefeito Municipal – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 12.834, do Vereador Leandro Palmarini, que institui o Programa Samuvet – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência Veterinário. (Rejeitado – 4 votos favoráveis – 14 votos contrários)

VETO N.º 40/2024 – Prefeito Municipal – VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.186, do Vereador Roberto Conde Andrade, que institui o Selo Empresa Amiga da Amamentação de desenvolvimento de ações de incentivo ao aleitamento materno. (Rejeitado – 9 votos favoráveis – 10 votos contrários)

PROJETO DE LEI N.º 13.782/2022 – Dr. Kachan Jr. - Altera a Lei 9.270/2019, que redenomina o Programa “Família Acolhedora” para “Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora”, para prever campanha de incentivo à adesão ao serviço. (Retirado – 19 votos favoráveis – requerimento verbal de retirada)

PROJETO DE LEI N.º 14.138/2023 – Paulo Sergio – Delegado – Prevê instalação de câmeras de monitoramento em instituições de longa permanência para idosos mantidas pelo Poder Público. (Aprovado em Turno Único – 18 votos favoráveis)

PROJETO DE LEI N.º 14.339/2024 – Dika Xique Xique – Altera a Lei 9.879/2022, que reconhece o uso do cordão de girassol como instrumento auxiliar para identificação de pessoas com deficiência oculta, para prever afixação de cartaz informativo correlato nos locais que especifica. (Aprovado em Turno Único – 18 votos favoráveis)

PROJETO DE LEI N.º 14.487/2024 – Faouz Taha – Prevê instalação de ventiladores umidificadores nos equipamentos públicos com grande fluxo de pessoas; e a criação de espaços climatizados. (Aprovado em Turno Único – 15 votos favoráveis – 1 abstenção)

MOÇÃO N.º 693/2024 – Romildo Antonio – APELO ao Governo do Estado, para que ofereça mais vagas de tratamento da Esclerose Lateral Amiotrófica – ELA, na Universidade Estadual de Campinas –



## PODER LEGISLATIVO

UNICAMP, aos pacientes residentes em Jundiaí. (Aprovada – 15 votos favoráveis)

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

### 4) GRANDE EXPEDIENTE

#### 4.a) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Adriano Santana dos Santos, Carla Basilio, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Daniel Lemos Dias Pereira, Edicarlos Vieira, Faouz Taha, Henrique Carlos Parra Parra Filho, João Victor Ramos, José Antônio Kachan Júnior, Leandro Jeronimo Basson, Madson Henrique do Nascimento Santos, Mariana Cergoli Janeiro, Quézia Doane de Lucca, Rodrigo Guarnieri Albino, Romildo Antonio da Silva e Tiago Leandro.

Ausentes: José Carlos Ferreira Dias e Paulo Sergio Martins.

#### 4.b) Oradores

Tiago da El Elion, Mariana Janeiro, Faouz Taha, Carla Basilio, Juninho Adilson, Quézia de Lucca, Rodrigo Albino, Cristiano Lopes, João Victor, Henrique do Cardume, Madson Henrique e Romildo Antonio.

### 5. ENCERRAMENTO

#### 5.a) Presença

Adilson Roberto Pereira Junior, Carla Basilio, Cristiano Vecchi Castro Lopes, Daniel Lemos Dias Pereira, Edicarlos Vieira, Henrique Carlos Parra Parra Filho, João Victor Ramos, Madson Henrique do Nascimento Santos, Quézia Doane de Lucca, Rodrigo Guarnieri Albino, Romildo Antonio da Silva e Tiago Leandro.

Ausentes: Adriano Santana dos Santos, Faouz Taha, José Antonio Kachan Junior, José Carlos Ferreira Dias, Leandro Jeronimo Basson, Mariana Cergoli Janeiro e Paulo Sergio Martins.

Horário de Encerramento: 14:09 horas.

Edicarlos Vieira  
Presidente

### 2ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2025

#### CONVOCAÇÃO

CONVOCO, nos termos do art. 38 da Lei Orgânica de Jundiaí e do parágrafo único do art. 44 do Regimento Interno, Sessão Extraordinária a realizar-se em 04/02/2025, com início às 8h, para composição das Comissões Permanentes para o biênio 2025/2026.

Em 1º de fevereiro de 2025.

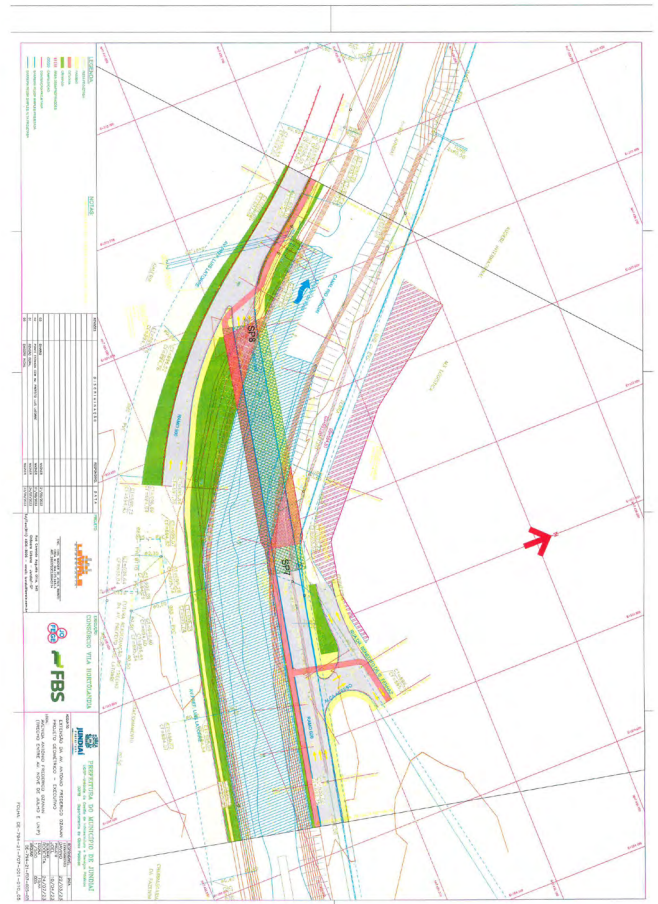
EDICARLOS VIEIRA  
Presidente

#### PROJETO DE LEI Nº 14.505

Denomina "Dr. GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS" a ponte estaiada de conexão entre as avenidas Antônio Frederico Ozanam e Prefeito Luiz Latorre.

Art. 1º É denominada "DR. GUSTAVO LEOPOLDO MARYSSAEL DE CAMPOS" a Ponte Estaiada, que conectará a Avenida Antônio Frederico Ozanam à Avenida Prefeito Luiz Latorre, na altura da Rua Dr. Benedito de Godoi Ferraz, neste Município, conforme assinalado no croqui integrante desta Lei.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Submetemos à apreciação dessa egrégia Edilidade o presente Projeto de Lei por meio do qual se busca denominar "Dr. Gustavo Leopoldo Maryssael de Campos" a ponte estaiada que conectará a Avenida Antônio Frederico Ozanam à Avenida Prefeito Luiz Latorre, na altura da Rua Dr. Benedito de Godoi Ferraz, neste Município, conforme assinalado no croqui que integra esta propositura.

Quanto aos principais aspectos jurídicos, refere-se que o STF já decidiu que a denominação de espaços públicos compete tanto ao Poder Legislativo, quanto ao Executivo (STF, Pleno, RE nº 1.151.237, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 3 out. 2019).

Em relação à competência do Município para legislar sobre o tema, entende-se que a propositura se enquadra na matéria prevista no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no art. 6º, caput, da Lei Orgânica, uma vez que cabe ao município legislar sobre assunto de interesse local.

A propositura em deslinde encontra supedâneo, quanto à competência, também no caput e no inciso V do art. 6º Lei Orgânica do Município. No que tange à iniciativa, atestamos que é concorrente em conformidade com os incisos I e XVI do art. 13 c/c art. 45 da mesma Lei referida.

Acha-se também atendido o art. 240 da Lei Orgânica, o qual proíbe, como regra geral, a mesma denominação a mais de uma via, próprio ou logradouro público, o que não ocorre no presente caso.

Destacamos que os demais requisitos previstos na Lei Municipal nº 1.919, de 12 de julho de 1972, e suas alterações, foram atendidos, conforme estudos técnicos no processo administrativo PMJ.0034101/2024.

Por derradeiro, enfatiza-se que a proposta em comento não tem implicação de ordem orçamentária, conforme demonstrativo de impacto sobre a receita e despesas, que acompanha o presente.



## PODER LEGISLATIVO

Justificam-se assim, os motivos determinantes desta iniciativa, pelo que se permanece convicto de que os Nobres Vereadores não faltarão com o costumeiro apoio à aprovação da presente proposição.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

### **PROJETO DE LEI N.º 14506** (Adriano Santana dos Santos)

Institui e inclui no Calendário Municipal de Eventos o "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS" (último dia de fevereiro).

Art. 1º. É instituído e incluído no Calendário Municipal de Eventos, criado pela Lei n.º 2.376, de 21 de novembro de 1979, o "DIA DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE DOENÇAS RARAS", a ser comemorado anualmente no último dia do mês de fevereiro.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O conceito de Doença Rara (DR), segundo a Organização Mundial de Saúde (OMS), é a doença que afeta até 65 pessoas em cada 100 mil indivíduos, ou seja, 1,3 para cada 2 mil pessoas. Embora cada uma dessas doenças seja rara, seu impacto no conjunto da população é significativo, configurando-se como um problema de saúde de grande relevância. Estima-se que, mundialmente, existam entre seis e oito mil doenças raras, acometendo mais de 300 milhões de pessoas. No Brasil, de acordo com o Ministério da Saúde, mais de 13 milhões de pessoas vivem com uma condição rara.

As doenças raras na maioria das vezes são causadas por fatores genéticos, se apresentam de maneira crônica, progressiva e, em muitos casos, degenerativa, podendo manifestar uma grande diversidade de sinais e sintomas, muitas vezes comuns a outras patologias, o que pode dificultar o diagnóstico precoce, causando um impacto profundo na vida das famílias que se encontram frequentemente sem informações claras sobre como proceder ou a quem recorrer.

No Brasil, a Lei n.º 13.693/2018 estabeleceu o Dia Nacional das Doenças Raras, ressaltando a importância de um debate público sobre o tema. O objetivo é sensibilizar os governos, os profissionais de saúde e a sociedade em geral sobre a realidade das doenças raras, promover a troca de conhecimento, garantir o apoio necessário aos pacientes e estimular a pesquisa em busca de novos tratamentos.

O projeto proposto visa incluir uma data na agenda municipal para promover discussões sobre as doenças raras, aproximando as famílias envolvidas, população, profissionais da área, além do poder público executivo e legislativo para facilitar a construção de políticas públicas municipais mais assertivas melhorando o impacto no suporte às famílias que, muitas vezes, se encontram desamparadas, sem saber onde buscar orientação e apoio.

Por isso, peço a aprovação deste projeto.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

### **PROJETO DE LEI N.º 14507** (Paulo Sergio Martins)

Altera a Lei 3.912/1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, para ampliar o rol de informações nos pontos, e prever uso de material adequado para facilitar a leitura em braille.

Art. 1º. A Lei n.º 3.912, de 09 de abril de 1992, que exige afixação, nos ônibus e nos pontos de parada, de informações de interesse dos usuários, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 2º-B. (...)

(...)

(inciso) – telefones das empresas de transporte coletivo que ali operam;

(inciso) – telefone do terminal de ônibus mais próximo.

Art. 2º-C. Todas as informações escritas disponibilizadas aos usuários em placas e cartazes, nos terminais das linhas e nos pontos de parada de ônibus, o serão também em braille, com uso de material adequado que facilite a leitura." (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

#### Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aprimorar o acesso à informação nos transportes coletivos, garantindo que todos os usuários, incluindo pessoas com deficiência visual, tenham condições de obter dados essenciais sobre horários, frota, empresas operadoras e terminais próximos.

A exigência de disponibilização dessas informações em braille é uma medida de inclusão e acessibilidade, em conformidade com os princípios estabelecidos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), que assegura o direito à acessibilidade em espaços públicos e serviços de utilidade pública.

Além disso, a afixação de telefones das empresas e dos terminais facilita a comunicação e o atendimento às demandas dos usuários, promovendo maior transparência e eficiência na prestação do serviço de transporte coletivo.

Com isso, buscamos proporcionar uma experiência mais segura, cômoda e acessível a todos os cidadãos, assegurando o direito à informação de maneira clara e abrangente, contribuindo para a mobilidade urbana e a inclusão social.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

PAULO SERGIO MARTINS

### **PROJETO DE LEI N.º 14508** (Paulo Sergio Martins)

Prevê prioridade, na matrícula de filhos na rede municipal de ensino, à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

Art. 1º. Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar, nos termos dos Capítulos I e II do Título II da Lei Federal n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), terá prioridade para a matrícula de filhos na rede municipal de ensino.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

O presente projeto de lei busca assegurar prioridade na matrícula de filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar na rede municipal de ensino, em conformidade com os termos da Lei Federal n.º 11.340, de 07 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

A violência doméstica compromete não apenas a integridade física e emocional das mulheres, mas também afeta diretamente o bem-estar e o desenvolvimento de seus filhos. Muitas vezes, essas mulheres precisam se deslocar ou recomeçar suas vidas em novas localidades, enfrentando dificuldades para garantir a continuidade da educação de seus filhos.

Ao garantir prioridade na matrícula, o município proporciona uma rede de apoio essencial para que essas famílias possam reconstruir suas vidas com maior segurança e estabilidade. A medida visa, portanto, fortalecer a proteção integral à mulher e a seus dependentes, promovendo inclusão social e resguardando direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Este projeto reflete o compromisso do poder público com a efetivação das políticas de combate à violência de gênero, contribuindo para a redução das desigualdades e para a promoção de um ambiente mais justo e acolhedor para as vítimas e suas famílias.

Diante do exposto peço apoio aos nobres Pares.

## PODER LEGISLATIVO

PAULO SERGIO MARTINS

### **PROJETO DE LEI N.º 14509**

(Adriano Santana dos Santos)

Altera a Lei n.º 4.420/1994, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, para assegurar acessibilidade de pessoa surda ou com deficiência auditiva.

Art. 1.º. A Lei n.º 4.420, de 20 de setembro de 1994, que regula admissão de portadores de deficiência no serviço público, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 3.º. O edital e as provas do concurso deverão ser disponibilizados, além da forma escrita, no formato de vídeo ou tecnologia análoga em Língua Brasileira de Sinais – Libras, conforme as normas técnicas em vigor, de modo a garantir ao candidato surdo ou com deficiência auditiva sua plena autonomia.

§ 1.º. O edital deverá facultar ao candidato surdo ou com deficiência auditiva os seguintes procedimentos, indicando a forma e o momento em que deverão ser requeridos pelo interessado:

- I – realização das provas, objetivas e discursivas, em Libras;
  - II – solicitação do auxílio de tradutor intérprete de Libras, profissional capacitado para utilizar a Língua Brasileira de Sinais na tradução das orientações gerais do exame e no esclarecimento de dúvidas específicas sobre a compreensão da Língua Portuguesa escrita, sem fazer a tradução integral da prova;
  - III – solicitação de prova em formato de videoprova em Libras, traduzida em vídeo;
  - IV – solicitação de guia-intérprete, profissional capacitado para mediar a interação entre participantes surdocegos, a prova e os demais colaboradores, com permissão de tradução integral da prova;
  - V – solicitação de profissional capacitado em leitura labial para comunicação oralizada de pessoas com deficiência auditiva ou surdas que não utilizam Libras;
  - VI – autorização para utilização de aparelho auditivo;
  - VII – solicitação de tempo adicional para a realização das provas.
- § 2.º. A avaliação das provas discursivas aplicadas a candidato surdo ou com deficiência auditiva contará com a participação de professor de Língua Portuguesa para Surdos ou professor de Língua Portuguesa acompanhado de intérprete de Libras.” (NR)

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

Este projeto de lei se faz necessário para assegurar o pleno acesso de pessoas surdas ou com deficiência auditiva a cargos e empregos públicos no município de Jundiaí, em conformidade com a legislação nacional vigente. Como exemplo, destaca-se o caso de um morador de Jundiaí, surdo e comunicante em Libras, que ao se inscrever para um concurso público, não conseguiu identificar em qual momento poderia solicitar o suporte para pessoas surdas, nem teve acesso a meios de esclarecer dúvidas em sua primeira língua, a Língua Brasileira de Sinais, devidamente reconhecida como meio de comunicação oficial no Brasil. Há diversas leis de inclusão e acessibilidade já existentes, como a Lei Brasileira de Inclusão (Lei n.º 13.146/2015), que garantem o direito ao acesso pleno, porém, sua efetivação ainda é insuficiente, dificultando a inclusão de pessoas surdas no mercado de trabalho e no serviço público. Esta proposta busca, portanto, corrigir essa lacuna, assegurando igualdade de oportunidades para todos os cidadãos de Jundiaí.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

### **PROJETO DE LEI N.º 14510**

(Adriano Santana dos Santos)

Denomina “Sala de Ginástica MARIA EUNICE MORTARI PALHARI” o espaço destinado a esta atividade no CECE Vanderlei Antônio Sperandio (Jardim Santa Gertrudes).

Art. 1.º. É denominada “Sala de Ginástica MARIA EUNICE MORTARI PALHARI” o espaço destinado a esta atividade no CECE Vanderlei Antônio Sperandio, no Jardim Santa Gertrudes, conforme assinalado no croqui integrante desta lei.

Art. 2.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



#### Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo aquilo que já vem sinteticamente expresso em sua ementa, qual seja, atribuir ao local em questão o nome proposto. Portanto, juntando toda a documentação que se mostra necessária a fim de que essa providência chegue a bom termo, buscamos o importante apoio dos nobres Vereadores para aprovação da iniciativa.

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS  
Dika Xique Xique

### **PROJETO DE LEI N.º 14511**

(João Victor Ramos)

Regula a entrada e permanência de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 1.º. É autorizada a entrada de animais domésticos nas dependências da Câmara Municipal de Jundiaí.

Art. 2.º. Os animais deverão ser conduzidos por meio de coleira e guia ou outro meio seguro, pelo tutor ou responsável direto.

§ 1.º. O condutor do animal deverá ser maior de dezoito anos e com força física suficiente para controlar os movimentos do animal.

§ 2.º. O condutor do animal será responsável por todas as condições de higiene, alimentação e trato do animal enquanto estiver nas dependências da Câmara Municipal.

Art. 3.º. Caberá à Câmara Municipal:

- I – estabelecer instruções referentes à circulação e permanência dos

Assinado Digitalmente



## PODER LEGISLATIVO

animais nos ambientes internos.

II – solicitar a retirada do animal, junto ao tutor, em caso de mau comportamento do animal, preservando as condições do funcionamento da casa.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

A presente proposta legislativa tem por finalidade autorizar entrada e permanência de animais domésticos dependências da Câmara Municipal de Jundiaí, propiciando assim, os benefícios já comprovados que a autorização de se adentrar espaços com animais de estimação resulta.

Muitas pessoas passam pelo constrangimento de terem seu direito de adentrar espaços públicos cercados, quando acompanhadas de seus animais. Portanto, a definição de regras a viabilizarem a entrada e permanência dos animais se faz mais do que necessária.

Ressaltando a importância dos protetores independentes de animais, que lutam pela causa sem medir esforços, buscando o espaço, respeito, visando sempre o melhor para a referida lei, e que possa estimular a frequência dos mesmos para a busca de melhorias junto ao parlamento jundiaense, que necessita de nossa atenção.

Importante frisar, que a dependências da Câmara Municipal de Jundiaí poderá definir as regras que melhor se adequem ao seu espaço e funcionamento para propiciar a autorização e permanência de animais, e que independente das demais definições, é imprescindível que os animais sejam sociáveis, estejam higienizados e com saúde, comprovadamente, mantendo assim a ordem, segurança e limpeza do local.

No que tange a possibilidade de apresentação pelo vereador, é certo que o art. 58, II da Lei Orgânica Municipal permite a edição de projeto de tal natureza, de outro turno não se trata de matéria de iniciativa reservada, logo perfeitamente possível a apresentação pelo edil.

Insta frisar que no quadro institucional vigente, não há que se falar em iniciativa geral pura, ou verdadeira, pois nenhum dos órgãos estatais é detentor do poder de desencadear o processo legislativo sobre matérias de qualquer natureza. Todos os órgãos superiores exercem, portanto, um poder de iniciativa limitado.

Por essa ótica, ainda que o art. 61 da CFRB/88 seja conhecido como norma que veicula a iniciativa geral, nenhum dos órgãos ali mencionados é competente para iniciar a formação legislativa sobre qualquer assunto.

Dessa forma, o que costumeiramente é denominado como iniciativa concorrente é aquela partilhada entre o Parlamento e o Chefe do Poder Executivo, vez que os demais órgãos estatais possuem apenas a competência de iniciativa privativa, bem como aquelas que as Constituições Federal, Estadual e a Lei Orgânica Municipal determinam como exceções.

Essa matéria, contudo, não se encontra inserida em nenhum dos contextos Legais de exceção, pois não contraria os termos dispostos nos arts. 61 da CFRB/88, art. 65 da Constituição Estadual, aplicados pelo Princípio da Simetria Constitucional.

Com efeito, deve-se considerar, fundamentalmente, que a Constituição Federal consagra a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Municípios, havendo, igualmente, a previsão dessa repartição, em termos horizontais.

Conforme preceituado nas Cartas Constitucionais em comento, são de iniciativa privativa do Governador do Estado aplicada ao Prefeito Municipal pelo Princípio da Simetria, as leis que cuidam:

- Do orçamento;
- Das questões relativas aos servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e reforma ou transferência de militares para a inatividade;
- Sobre a criação, estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública, e;
- Que disponham sobre a criação e aumento da remuneração de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica.

O Município deve observar como estatuído nos artigos 15 e 16 da Constituição Estadual, os princípios estabelecidos nesta Carta, bem como na Lei Maior Federal. Dessa forma, ao legislador municipal não é concedida liberdade absoluta ou plenitude legislativa, devendo acatar às limitações impostas pela Ordem Constitucional já citada.

Sabedor de tal premissa, é que não se aponta óbice ao Legislador Municipal em propor tal projeto, eis que o mesmo não é de competência restrita ao Poder Executivo, como bem esclarece Hely Lopes Meirelles, em sua obra "Direito Municipal Brasileiro" (Malheiros

Editores, 6ª ed., p. 541) que:

Lei de iniciativa exclusiva do prefeito é aquela em que só a ela cabe o envio do projeto à Câmara. Nesta categoria estão as que disponham sobre matéria financeira; criem cargos, funções e empregos; fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens de servidores, ou disponham sobre o seu regime funcional; criem ou aumentem despesas, ou reduzam a receita municipal (...).

Do mesmo modo não se amolda ao preceituado no art. 59 da Lei Orgânica Municipal, onde a competência é privativa à Mesa Diretora da Câmara Municipal, pois o tema aqui abordado não se refere a nenhum dos lá dispostos.

Como se verifica os pressupostos legais do Processo Legislativo, no que concerne à iniciativa encontram-se perfeitamente preenchidos e atendidos.

Sobre a existência de norma superior, de origem Estadual ou Federal, que trate do tema, impende expor que nossa Constituição Federal prevê, além das competências privativas, um condomínio de normas, sendo que as normas específicas ficam autorizadas a ser editadas pelos Estados e/ou Municípios. O art. 24 da CF/88 elenca as matérias inerentes a essa competência concorrente, bem o caso da matéria em apreço.

As normas gerais não exaustivas, leis-quadro, princípios amplos, que traçam um plano, sem descer a pormenores são de competência Federal. Já os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, podem exercer, com relação às normas gerais, competência suplementar (art. 24, § 2º), o que significa preencher ou suprir suas lacunas.

Ante o exposto e cumprindo o que determina a legislação vigente, apresentamos aos Nobres Edis, este projeto de lei, contando com a certeza da atenção de todos, solicitando a aprovação do mesmo.

JOÃO VICTOR

### PROJETO DE LEI N.º 14512

(Paulo Sérgio Martins)

Prevê a instalação de ganchos para pendurar sacolas de lixo em vias públicas.

Art. 1º. Serão instalados ganchos em vias públicas para pendurar sacolas de lixo domiciliar, visando prevenir a abertura dos sacos por animais e melhorar a limpeza urbana.

Art. 2º. Os ganchos deverão ser instalados pela administração pública, que poderá realizar parcerias com a iniciativa privada, em locais estratégicos, como:

I – pilares e postes de iluminação pública;

II – próximos às entradas de residências, mediante solicitação dos moradores;

III – áreas de maior incidência de descarte irregular de lixo.

Art. 3º. Os ganchos deverão:

I – ser fabricados com material resistente à corrosão e às intempéries;

II – ser instalados a uma altura adequada para evitar o acesso de animais de rua, mas de fácil alcance para os moradores;

III – possuir design que minimize riscos de acidentes e vandalismo.

Art. 4º. A instalação dos ganchos será acompanhada de campanhas educativas que promovam a conscientização da população sobre o descarte correto do lixo e os benefícios da medida para a limpeza urbana.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O presente projeto de lei tem como objetivo contribuir para a melhoria da limpeza urbana e a prevenção de problemas relacionados ao descarte inadequado de resíduos sólidos, em especial a abertura de sacos de lixo por animais. A iniciativa propõe a instalação de ganchos



## PODER LEGISLATIVO

em vias públicas para que sacolas de lixo possam ser mantidas suspensas, evitando o contato direto com o solo e o consequente espalhamento de resíduos, que compromete a higiene e a segurança das áreas urbanas.

Os resíduos sólidos representam um dos maiores desafios para a gestão urbana contemporânea. Quando sacos de lixo são rasgados por animais em busca de alimento, o conteúdo se espalha pelas ruas, gerando acúmulo de sujeira, odores desagradáveis, proliferação de vetores de doenças e, muitas vezes, entupimento de bueiros e canais, que podem resultar em alagamentos. A instalação de ganchos para pendurar sacolas de lixo se apresenta como uma solução prática, acessível e de fácil implementação, com potencial para reduzir significativamente esses problemas.

Além disso, essa medida vem sendo implementada com sucesso em outros municípios, como Recife, onde gerou impactos positivos tanto na limpeza urbana quanto na conscientização da população. A ação, acompanhada por campanhas educativas, promove a corresponsabilidade entre o poder público e a sociedade, incentivando hábitos mais sustentáveis e conscientes no descarte de resíduos.

Por essas razões, este projeto de lei busca garantir a implantação dessa iniciativa em nosso município visando proporcionar benefícios ambientais, sanitários e estéticos para a população. Assim, solicitamos o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação desta proposta.

PAULO SERGIO MARTINS  
Paulo Sergio - Delegado

### **PROJETO DE LEI N.º 14513**

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Altera a Lei 8.058/2013, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, para incluir a divulgação sobre o apoio educacional especializado ao educando com deficiência, transtorno global do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 1º. A Lei nº. 8.058, de 03 de setembro de 2013, que prevê publicidade de dados referentes a unidades escolares municipais, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º. (...)

(...)

II - (...)

(...)

(alínea) docentes especializados para atender educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

(alínea) profissionais para apoio especializado a educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, indicando seu grau de instrução (estagiário ou profissional formado).

III - (...)

(...)

(alínea) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, com laudo e diagnóstico fechado, por sala e no total da unidade escolar.

(alínea) sem laudo, mas sob suspeita de deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, por sala e no total da unidade escolar.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

J u s t i f i c a t i v a

A oferta de atendimento na rede municipal de ensino para crianças e

adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação é um direito assegurado por diversas legislações nacionais e internacionais. Este atendimento é fundamental para garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade, promovendo o desenvolvimento pleno dos estudantes e respeitando o princípio da igualdade de oportunidades.

A Constituição Federal de 1988, em seus artigos 205 e 208, inciso III, estabelece que a educação é direito de todos e dever do Estado, com a garantia de atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino. Complementarmente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seus artigos 58 e 59, reforça a obrigatoriedade do atendimento educacional para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. No âmbito Municipal de Jundiaí, a Lei nº 9.698/2021, garante prioridade de matrícula para estudantes com deficiência ou doenças raras em unidades próximas à residência.

Outras legislações e compromissos embasam este direito como:

- Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Art. 54, inciso III;
- Meta 4 do Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014);
- Lei Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012);
- Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015);
- Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, 1990);
- Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Objetivo 4 e Meta 4.5;
- Política Nacional de Educação Especial na perspectiva inclusiva (Janeiro/2008)

Contudo, a ausência de dados públicos e transparentes sobre a situação desses estudantes e sobre a quantidade e qualificação de profissionais habilitados para atendê-los limita a capacidade do poder público de planejar e implementar políticas educacionais inclusivas e eficazes. Essa falta de informações gera atrasos significativos nos diagnósticos e nos encaminhamentos necessários tanto para terapias quanto para o ensino, comprometendo o desenvolvimento pleno das capacidades de cada criança e adolescente.

Além disso, a indisponibilidade de dados detalhados impede:

- O mapeamento das necessidades específicas dos estudantes;
- A alocação eficiente de recursos e profissionais especializados;
- O planejamento de intervenções pedagógicas e estruturais adequadas;
- O controle social e a articulação entre famílias, comunidade escolar e gestores.

Este projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 8.058/2013, que trata da publicidade de dados referentes às unidades escolares municipais, para incluir a obrigatoriedade de divulgação de informações detalhadas sobre:

A situação das crianças e adolescentes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação que demandam atenção especial para a aprendizagem, identificando suas necessidades específicas.

A existência, qualificação e distribuição de profissionais habilitados para atender a essas demandas.

Com essas informações, será possível:

- Identificar lacunas no atendimento educacional inclusivo;
- Garantir intervenções precoces, essenciais para o desenvolvimento pleno das crianças e adolescentes;
- Planejar formações continuadas para professores e contratações de especialistas;
- Promover maior transparência e eficiência na gestão educacional, fortalecendo o controle social.

Por meio deste projeto, o poder público reforça seu compromisso com a gestão educacional transparente, eficiente e focada no pleno desenvolvimento de todos os estudantes, especialmente daqueles que necessitam de atenção e suporte especializado.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

HENRIQUE DO CARDUME

### **PROJETO DE LEI N.º 14514**

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Prevê publicação, em sítio eletrônico da Prefeitura, de listagens de espera para realização de procedimentos na rede municipal de saúde.

## PODER LEGISLATIVO

Art. 1º. O Poder Executivo Municipal publicará e atualizará, em seu sítio oficial, a lista de espera dos pacientes que aguardam consulta (discriminada por especialidade) exame de qualquer natureza, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos na rede municipal de saúde.

Parágrafo único. As listagens disponibilizadas devem ser específicas para cada modalidade de atendimento e abranger todos os pacientes inscritos em quaisquer das unidades do Sistema Único de Saúde – SUS do município, incluindo as unidades conveniadas e outros prestadores que recebam recursos públicos.

Art. 2º. A divulgação das informações de que trata esta lei deve observar o direito à privacidade do paciente, que poderá ser identificado pelo número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

Art. 3º. A lista de espera de que trata esta Lei deverá seguir a ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais, reconhecidos como tal.

Parágrafo único. O gestor municipal deve unificar as listas, levando em consideração os critérios técnicos para o atendimento do paciente.

Art. 4º. As listas de espera divulgadas devem conter:

I – a data de solicitação da consulta, do exame, da intervenção cirúrgica ou de outro procedimento;

II – a posição que o paciente ocupa na fila de espera;

III – a relação dos pacientes já atendidos, por meio da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde – CNS.

IV – a especificação do tipo de consulta discriminada por especialidade, exame, intervenção cirúrgica ou outros procedimentos; e

V – a estimativa de prazo para o atendimento solicitado.

Art. 5º. Fica facultado ao Executivo a criação de serviço gratuito para consulta telefônica à lista de que trata esta lei.

Art. 6º. As unidades básicas de saúde afixarão em local visível as principais informações desta lei.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O projeto visa trazer mais confiança aos jundiaenses que tanto sofrem nas filas do Sistema Único de Saúde por meio de transparência que permitirá o acompanhamento de sua vaga na fila de espera.

A Regulação de vagas é um sistema que integra as ações do SUS com a finalidade de promover a destinação de pacientes para unidades de atendimento de acordo com a necessidade individualizada do usuário, e da disponibilidade dos serviços, como cirurgias, consultas, exames, terapias e outros.

Direciona, assim, pacientes atendidos pelo SUS desde a atenção primária, ambulatorial até a assistência hospitalar, sendo indispensável que se dê ampla publicidade e transparência aos dados que compõem a fila de espera, para controle e acompanhamento social.

O propósito do projeto é garantir transparência e publicidade aos dados da regulação, que são públicos por natureza e, portanto, sujeitos ao controle social.

Convém observar que a Constituição da República Federativa do Brasil traz como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e da assistência pública (artigo 23, inciso II), bem como assegurar ao Estado, como ente federativo, a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII).

Por sua vez, em seu artigo 37, a Constituição Federal também assevera que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ou seja, a função administrativa é sempre atividade finalista, exercida em nome e em favor de terceiros, razão pela qual exige legalidade, impessoalidade, moralidade, responsabilidade, publicidade e eficiência de quem os exerce, pois seu exercício regular, numa democracia representativa repele, nado apenas o capricho e o arbítrio, mas também a negligência e a ineficiência, pois ambos violam os interesses tutelados na lei.

Por fim, esta Casa de Leis já aprovou iniciativas com objeto similares, qual seja o de garantir a transparência na prestação de serviços realizada pelo Poder Executivo Municipal.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

HENRIQUE DO CARDUME

### PROJETO DE LEI N.º 14515

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Altera a Lei 8.759/2017, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder Auxílio-Moradia às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, para atualizar o valor do auxílio e ampliar o período de concessão do benefício às famílias cujas moradias estejam localizadas em áreas públicas ou sob intervenção da FUMAS.

Art. 1º. A Lei nº. 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autoriza a Fundação Municipal de Ação Social-FUMAS a conceder Auxílio-Moradia às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º. O “Auxílio-Moradia” de que trata esta Lei, consiste em benefício correspondente ao pagamento mensal no valor de R\$ 1.583,00 (hum mil quinhentos e oitenta e três reais), destinado exclusivamente para a locação de moradia para a família beneficiada”.

(...)

Art. 6º. (...)

(...)

II – às famílias cujas moradias estejam em áreas públicas ou áreas que estejam sob a intervenção da FUMAS, será de 24 (vinte e quatro) meses, podendo ser prorrogado por igual período até que haja a inclusão do beneficiário em empreendimento habitacional de interesse social, loteamento habitacional de interesse social, locação social ou programa habitacional de interesse social que venha a ser instituído.

(...)” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa

O valor do auxílio moradia não é corrigido há mais de onze anos, estando muito defasado e prejudicando seu objetivo de viabilizar que famílias em situação de emergência ou vulnerabilidade consigam alugar imóveis seguros em Jundiaí, considerando o preço dos aluguéis atualmente.

A própria lei autoriza a correção ao dizer que “§ 2º. Em caso de prorrogação do “Auxílio-Moradia”, o valor referido no “caput” deste artigo poderá ser reajustado, anualmente, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE”.

Esse reajuste, no entanto, nunca foi realizado e o valor do auxílio concedido em 2024 segue sendo os mesmos R\$ 850 (oitocentos e cinquenta reais) desde a criação da lei em 2013. Aplicando-se o indexador já previsto na Lei 8.759/2017, ou seja, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC – do IBGE, deveríamos ter atualmente um valor de R\$ 1.583 (mil quinhentos e oitenta e três reais) no auxílio moradia.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

## PODER LEGISLATIVO

HENRIQUE DO CARDUME

### **PROJETO DE LEI N.º 14516**

(Henrique Carlos Parra Parra Filho)

Proíbe a escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Poder Público Municipal; e dá outras providências.

Art. 1º. Fica proibida a escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, na execução e vigência de contratações de obras e serviços, nas celebrações de parcerias públicas ou privadas, e na celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que recebam recursos públicos, realizadas pela Administração Pública Municipal.

§ 1º. Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º. O disposto no caput não implicará redução salarial ou perda de direitos dos empregados e terceirizados, como vale-refeição ou vale-alimentação;

Art. 2º. Será assegurado 3 (três) dias de repouso semanal remunerado aos empregados e terceirizados, sendo, ao menos um dia, sábado ou domingo.

Art. 3º. A Administração Pública Municipal fica sujeita a estabelecer, nos atos dos procedimentos licitatórios e das parcerias firmadas, a inclusão de cláusula que limite a jornada de trabalho dos empregados a 32 (trinta e duas) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana.

Parágrafo único. Serão abrangidos pelo disposto no caput os contratos de prestação de serviços continuados com licitação, e aqueles com dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 4º. Os termos de parceria para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco e os contratos administrativos, de natureza temporária ou não, para contratação de obras e serviços celebrados pelo Poder Público, deverão conter cláusula obrigatória que estabeleça o dever do parceiro e do contratante de:

I – limitar a execução da jornada de trabalho dos empregados a 32 (trinta e duas) horas semanais, a serem cumpridas em 4 (quatro) dias da semana;

II – apresentar acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna em que esteja previsto a pactuação de jornada de trabalho dos empregados conforme o art. 1º desta lei;

III - dispor de relatórios semestrais de registros de ponto ou outros documentos que comprovem o cumprimento da jornada de trabalho pelos empregados alocados ao respectivo contrato ou parceria.

Art. 5º. Os contratos e os termos de fomento e cooperação vigentes na data de publicação desta lei deverão ser aditados pelo Poder Público, tendo como requisito a apresentação concomitante de:

I – cronograma de ajuste financeiro das parcerias e contratos firmados e celebrados com a Administração Pública Municipal; e

II – acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que assegure jornada de trabalho compatível com a disposição desta lei.

Parágrafo único. Os aditamentos, o cronograma de ajuste financeiro e os acordos e convenções de trabalho de que tratam o caput deverão ser publicados integralmente no Imprensa Oficial do Município no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta lei.

Art. 6º. Será facultado ao Poder Público oferecer ajuste financeiro complementar aos contratos e parcerias mencionados no art. 5º, com

o objetivo de assegurar o cumprimento integral dos objetivos e obrigações firmados nas contratações e nas parcerias.

Art. 7º. O descumprimento das obrigações previstas no art. 5º. promoverá:

I – a rescisão unilateral do contrato ou encerramento da parceria por parte da Administração Pública, podendo ser revertida mediante apresentação de novos documentos no prazo de 30 dias; ou

II – a suspensão temporária do direito de licitar e contratar com a Administração Pública, até que sejam apresentados os ajustes financeiros e os instrumentos normativos exigidos por esta lei.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

### Justificativa

Este projeto de Lei estabelece o fim da escala de trabalho 6x1 nas terceirizações, contratações de obras e serviços, e nas celebrações de parcerias públicas ou privadas realizadas pela Administração Pública do município.

O objetivo principal da proposta é contribuir para a promoção do trabalho decente e a promoção da saúde e segurança dos trabalhadores, contribuindo-se para a redução do número de acidentes de trabalho na capital que são promovidas pela escala 6x1 e pelo alto número de terceirização dos serviços e obras do município.

Esta Lei se inspira na Proposta de Emenda à Constituição, PEC pelo fim da escala 6x1, proposta pela Deputada Erika Hilton na Câmara dos Deputados, que trata sobre a redução da jornada de trabalho no Brasil, estabelecendo uma jornada de 36 horas semanais e de 4 dias na semana.

Em razão disso, esta proposição de Lei proíbe escalas de trabalho no modelo 6x1 nos contratos com Administração Pública (art. 2º.), de modo que a redução da jornada proposta esteja acompanhada da preservação da remuneração dos trabalhadores e seus benefícios, como vale-alimentação e refeição (art. 2º, § 1º), além de determinar que pelo menos uma das folgas/descanso deverá ser no final de semana (art. 2º., § 2º.).

A proposta determina também que os contratos firmados pela Administração pública municipal adotem como cláusula contratual a observância de uma jornada para os contratados de 32 horas semanais, distribuídas em 4 dias da semana (art. 3º.), requerendo que seja apresentado também a comprovação do acordo coletivo de trabalho, convenção coletiva de trabalho ou norma interna que trate sobre a jornada de trabalho conforme a lei proposta.

A escala 6x1 é um modelo de jornada de trabalho em que os trabalhadores folga apenas um dia na semana, enquanto trabalham os outros seis dias.

A realidade de quem trabalha nessa escala é de desumanização, condições de trabalho precário e a violação dos direitos trabalhistas, especialmente a violação ao descanso semanal remunerado, fraude ao banco de horas e horas extras habituais forçadas, muitas vezes caracterizadas por jornadas exaustivas análogas à escravidão.

Segundo os dados produzidos pela Lagom Data para a CartaCapital, no Brasil, 32 milhões de trabalhadores estão na escala 6x1, o que representa quase ⅓ dos empregos formais, além disso, 82% dos trabalhadores do comércio e serviços que trabalham na escala 6x1 ganham menos de dois salários mínimos mensais.

Além de expostos a uma jornada excessiva que impede uma vida além do trabalho, os trabalhadores da escala 6x1 ganham salários baixos e não conseguem tempo para progressão educacional e qualificação profissional.

O levantamento da Repórter Brasil, de acordo com dados divulgados pela RAIS (Relação Anual de Informações Sociais), em parceria com o INSS e o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho (SmartLab), traz que, das 20 ocupações profissionais com mais notificações de acidentes de trabalho em 2022, 12 também aparecem na lista das 20 categorias profissionais com o maior número de contratos semanais de 41 horas ou mais (o limite de horas de trabalho semanal seria 44h, de acordo com a CF/88).

Ou seja, essas categorias profissionais com contratos de trabalho com 41h ou mais, que provavelmente são na escala 6x1, estão reféns de uma probabilidade maior de acidentes de trabalho.

Nesse escopo, temos que a saúde e a segurança dos trabalhadores, temática de competência do município de São Paulo, possuem como desafio estruturante as jornadas excessivas de trabalho que são



## PODER LEGISLATIVO

responsáveis pelos números agravantes de acidentes de trabalho, sendo a escala 6x1 a causa principal de adoecimento desses trabalhadores.

O município de São Paulo, segundo o Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT) e do Escritório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) para o Brasil, lidera os índices de acidentes e mortes no trabalho do país. Apenas a cidade de São Paulo concentrou cerca de 25% (51.200) dos acidentes de trabalho no país em 2022 e teve 135 mortes. Um aumento de 15% nos acidentes e 30% nas mortes comparado a 2021, em que a capital registrou 44.300 ocorrências e 95 óbitos, respectivamente.

A escala 6x1 representa um modelo extenuante de trabalho, que se ancora na precarização trabalhista e nos baixos salários, em benefício do lucro das empresas e dos empregadores. Não à toa, o fenômeno de terceirização dos serviços públicos organiza-se sob o mesmo formato de exploração do trabalho e de imposição de jornadas excessivas para os contratados.

Além disso, a escala 6x1 e a terceirização possuem em comum os empregos com jornada excessiva causam mais acidentes de trabalho, maiores índices de acidentes de trabalho, comprometendo a saúde mental e física dos trabalhadores.

Pesquisa realizada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (Dieese), intitulada "Terceirização e Desenvolvimento: Uma conta que não fecha", destaca que a cada 10 acidentes de trabalho ocorridos no Brasil, oito dizem respeito a empregados terceirizados. Ou seja, os terceirizados são as maiores vítimas de acidentes de trabalho e precisam de políticas públicas que enfrentem as causas desse agravo ocupacional.

A cidade de Jundiaí concentra um orçamento bilionário e destina investimentos robustos para a realização de obras e serviços por toda a cidade, sendo necessário a contratação, de natureza temporária ou não, de diversos trabalhadores.

Diversos serviços são oferecidos por empresas terceirizadas e por contratos temporários, que operam continuamente e onde os trabalhadores cumprem jornadas excessivas.

Nesse cenário, o próprio município precisa incentivar e estabelecer instrumentos para que a precarização do trabalho não seja regra nas licitações e contratações com o Poder Público.

A Lei Orgânica do Município de Jundiaí, nos artigos 160 § 1º e 184 trata sobre a segurança no trabalho e saúde do trabalhador.

Ao município cabe, em conjunto com outros entes federativos e entidades representativas dos trabalhadores, desenvolver ações visando a proteção, recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, como controle das condições de segurança, vigilância sanitária e epidemiológica e assistência às vítimas de acidentes de trabalho.

O excesso de jornada dos trabalhadores tem contribuído para o risco de saúde e segurança dos trabalhadores, por comprometer o tempo de recuperação necessária e o tempo para exercício de atividades fundamentais humanas, como tempo de lazer, acesso aos serviços e acompanhamentos médicos, tempo de qualidade com a família, e até mesmo a qualificação profissional.

A redução da jornada de trabalho para 32 horas semanais, no decorrer de 4 dias da semana, enfrentaria os efeitos da exaustão dos terceirizados, diminuiria os acidentes e morte em razão do trabalho, além de contribuir para a redução dos agravos de saúde dos trabalhadores como estresse, burnout, exaustão, depressão e ansiedade, entre outros.

Os registros do Sinan (Sistema de Informação de Agravos de Notificação), que incluem também trabalhadores sem registro formal em carteira, notificaram 93 mil acidentes de trabalho em 2022, sendo 19.300 só na capital paulista.

Em razão desse quadro de insegurança à saúde dos trabalhadores, cabe à Administração Pública, que possui responsabilidade na gestão dos contratos terceirizados, adotar medidas de controle e de segurança aos agravos de saúde decorrentes das atividades laborais dos terceirizados também, impedindo jornadas excessivas e a escala 6x1.

Como se sabe, as empresas prestadoras de serviços não se preocupam com a saúde e a segurança dos seus empregados, o que é a ocorrência dos muitos acidentes de trabalho. As principais categorias beneficiadas por essa redução da jornada de trabalho serão os trabalhadores das cantinas, faxinas, motoristas, porteiros e dos setores de saúde, como técnicos de enfermagem e outros.

Em razão do exposto, contamos com os nobres Pares para aprovação desta proposta de Lei.

HENRIQUE DO CARDUME

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.967

Ofício GP.L nº 323/2024  
Processo SEI nº 40.365/2024

Jundiaí, 29 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Cumpra-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 53 combinado com o artigo 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.967, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 5 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas.

Apesar do louvável propósito, ele é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade vertical com a Constituição do Estado, tanto por vício de iniciativa como pela quebra da regra da separação de poderes, na medida em que institui uma política pública denominada de "Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista -TEA".

Nesse contexto, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema muito importante e caro aos municípios, porém, sem se atentar a três principais aspectos, a seguir abordados, ainda que brevemente.

1º) Falta de interesse local e impossibilidade de suplementação da legislação

Pela Constituição Federal, art. 23, inc. II, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, de modo que a atuação municipal se faz viável.

Contudo, vigora a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabeleceu diretrizes para a sua consecução, como seja:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. (Incluído pela Lei nº 13.977, de 2020)

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro

## PODER LEGISLATIVO

autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado. (...)” - grifos nossos.

Desta feita, percebe-se que já há uma legislação federal a respeito do tema, a qual, ainda que não esgote a questão, dificulta a atribuição legislativa municipal constante do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, atinentes à competência para tratar de assuntos locais e de suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual.

A identificação da pessoa com TEA não é assunto, propriamente, de interesse local (CF, art. 30, inc. I), pois tratado em legislação federal pela sensibilidade que o tema encerra em todo o âmbito nacional.

Ainda que a compreensão de “interesse local” renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão “no que couber” (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer:

“(…)”

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a “organização da Justiça estadual” (...)

(...)” ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [grifos nossos]

A propósito, se já foi exercida, pela União, a competência legislativa para estabelecer normas gerais, o município acha-se impossibilitado de suplementar a norma geral em razão da necessidade de política nacional para tratar do tema, como se denota da ratio decidendi do excerto abaixo transcrito e oriundo do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que “dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências”;

(…)”

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto - impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional;

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024) - grifos nossos.

Conseqüentemente, há inconstitucionalidade formal por violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo:

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Aliás, em recente julgamento (de 13 de novembro de 2024), o Município de Jundiaí viu a ação direta de inconstitucionalidade (nº 2227435-91.2024.8.26.0000) ser julgada procedente pelo Órgão Especial do TJSP com esteio na mesma fundamentação até então exposta:

“1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, CONTRA A LEI N. 10.106/2024 DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, QUE CRIOU “PROGRAMA FARMÁCIA VETERINÁRIA SOLIDÁRIA PARA DOAÇÃO DE PRODUTOS VETERINÁRIOS A SER PROMOVIDO PELA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA”.

2. NORMA MUNICIPAL QUE DEVE TRATAR DE ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL E RESPEITAR OS LIMITES DA SUPLEMENTAÇÃO DA LEGISLAÇÃO FEDERAL E ESTADUAL.

3. INTERESSE LOCAL PRESENTE.

4. EXISTÊNCIA DE NORMAS FEDERAIS SOBRE O TEMA.

5. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO, DE EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA SUPLEMENTAR, E SIM APENAS DA COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR DA LEGISLAÇÃO FEDERAL A FIM DE DETALHAR SUA APLICAÇÃO NO ÂMBITO MUNICIPAL. NORMA IMPUGNADA QUE INOVA NO ORDENAMENTO E DESRESPEITA OS LIMITES DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL.

6. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.” - grifos nossos.

2º) Violação à reserva administrativa e à separação dos poderes

O projeto de lei, ao determinar ações concretas da municipalidade, além de especificá-las minudentemente, ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, também chamada reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante), e a separação dos poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput), razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal:

“Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, ‘aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância’, apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.” RAMOS, Elivaldo da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

“(…) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.” MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873. Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram “a prática de atos administrativos materiais” (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24 fev. 2021), como no autógrafo ora vetado.

Neste particular, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando-se que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, “a”, “c” e “e”, da CF) (tema nº

## PODER LEGISLATIVO

917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Presente a premissa acima, pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por trazer nova "atribuição de seus órgãos", valendo transcrever as significativas e concretas ações que deverão ser efetivamente implementadas, e com riqueza de detalhes, nada obstante conste apenas que são medidas "autorizadas":

"Art. 5º É assegurado o acesso a ações e serviços municipais de saúde que garantam a atenção integral às necessidades das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, podendo a Prefeitura da cidade de Jundiaí garantir:

I - diagnóstico precoce;

II - atendimento multiprofissional, desde a primeira infância ao longo de toda vida realizado por profissionais de todas as áreas da saúde e educação;

III - acompanhamento terapêutico, bem como outras terapias que se fizerem necessárias em cada caso;

IV - informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento das condições coexistentes;

V - orientação à família e responsáveis pelos cuidados da pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando for o caso;

VI - atendimento domiciliar, quando necessário.

Art. 6º A Prefeitura poderá implantar ou readaptar Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados em Reabilitação-CER e Centros de Apoio Psicossocial - CAPS, a fim de promover a inclusão das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA, desde a infância ao longo de toda a vida, nas atividades e capacitações promovidas nestes locais.

§ 1º. As unidades poderão estar em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) – Brasil.

§ 2º. A readaptação das unidades de que trata o caput deste artigo poderá incluir a capacitação especializada e continuada aos funcionários para o atendimento a Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), garantindo sua efetiva inclusão." - grifos nossos.

Não se ignora uma maior admissão da iniciativa legislativa parlamentar, ainda que engendre gastos (conforme solução do tema nº 917 da lista de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal, acima citado), todavia, quer parecer que, no projeto, há tratamento das atribuições de órgãos públicos, o que é vedado pela Constituição e consta do mesmo tema nº 917, referido, como ato inconstitucional.

Analogamente, convém referir a precedente recente e específico de Jundiaí, por meio do qual foi reputada inconstitucional a obrigação de a Administração Municipal emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia:

"Ementa: - Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, que "Altera a Lei 9.033/2018, que prevê, em estabelecimento privado de saúde, atendimento prioritário na realização de exames médicos e laboratoriais que exijam jejum total, para prever carteira de identificação para pessoa com fibromialgia"

(...)

- Há, por outro lado, manifesta violação do princípio da separação dos poderes, porque a lei impõe obrigação específica à Administração Municipal, a de emitir carteira de identificação a pessoas com fibromialgia, e, com isso, disciplina, concretamente, o modo como ela deve agir no enfrentamento do tema, o que não se admite - Ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado.

- Declaração de inconstitucionalidade parcial, com redução de texto, do artigo 1º da Lei nº 10.037, de 9 de outubro de 2023.

- Supressão, na parte final do artigo 1º, § 1º, da Lei nº 9.033, de 12 de setembro de 2018, alterado pelo artigo 1º da lei impugnada, da expressão "a ser emitida pela Unidade de Gestão de Promoção da Saúde".

- Precedentes do C. Órgão Especial.

- Pedido procedente em parte." TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2016176-83.2024.8.26.0000, relª Desª Silvia Rocha, j. 24 abr. 2024.

Ou seja, o Legislador Municipal ultrapassou os limites da competência da Câmara Municipal e, efetivamente, passou a impor obrigações ao Executivo, assumindo a típica função de atividade administrativa.

Deveras, em casos como o presente, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação aos seguintes dispositivos da Constituição Estadual, que são de reprodução obrigatória da Carta Federal:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

3º) Excesso de poder e subtração de margem de escolha do administrador

Particularmente quanto aos artigos 5º, 6º, 16 e 17 e incisos do autógrafo, tal inconstitucionalidade fica mais evidente, uma vez que impõe uma série de detalhes para observância do Poder Executivo, engessando o atendimento de saúde às pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA (art. 5º) e tratando de criação de equipamentos públicos (art. 6º - Centros de Referência, Centros de Convivência, Centros Especializados).

No âmbito jurisprudencial, tais características (excesso de pormenores em leis) não passam despercebidas, valendo destacar o trecho abaixo de julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

(...)

2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada (Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva e Art. 4º- "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfeire a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.

(...) Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara." - TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021 - grifos nossos.

Ao confrontar a diretiva acima, de que a Câmara Municipal não pode negar margem de escolha ao administrador, tem-se que tal vício ocorre no projeto de lei em questão, posto que esmiuçava detalhadamente as informações a serem disponibilizadas.

No venerando acórdão acima citado, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se:

"(...)

## PODER LEGISLATIVO

Por outro lado, constata-se excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições dos artigos 3º (Art. 3º -As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva) e artigo 4º ((Art. 4º - “As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra”) da norma impugnada.

Isto porque, na hipótese dos referidos artigos há avanço da norma municipal na gestão administrativa ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, interferindo, portanto, na esfera administrativa. Há, pois, na hipótese dos artigos 3º e 4º da norma impugnada ofensa ao princípio constitucional da Reserva da Administração, estabelecido no art. 47, XIV 'a', da Constituição Bandeirante."

Sobre o tema, enfatiza o nobre Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Municipal Brasileiro, 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631).

Assim, à Câmara compete estabelecer normas de administração, de caráter regulatório, genérico e abstrato (idem, ibidem, p. 444), sem executar o que tenha sido reservado exclusiva ou privativamente ao Executivo, ou ainda sem disciplinar ou determinar a atividade do Executivo. Ao fazê-lo, como se constatada previsão dos artigos 5º, 6º, 16 e 17 da norma impugnada, malhere a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal.

A jurisprudência deste C. Órgão Especial já enfrentou a constitucionalidade de lei municipal contendo disposições análogas à dos autos. Confira-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Município de Andradina Lei nº 3.682, de 13-7-2020, de origem parlamentar, que 'Dispõe sobre a obrigatoriedade de afixação de placa informativa em obra pública municipal paralisada contendo, de forma resumida, a exposição dos motivos de interrupção'. Alegada violação aos princípios da separação entre os Poderes e da reserva da administração.

(...)

2 - Inconstitucionalidade formal e material. Atividade legislativa que não se limitou a estabelecer genericamente objetivos ou diretrizes a serem adotados quanto à instituição de política pública: cria obrigações e delimita a forma e o modo de agir da Administração Pública, trata das atribuições de órgão público e determina a prática de atos administrativos materiais. Inconstitucionalidade do art. 2º e de seus parágrafos e do art. 3º e de seu parágrafo único. Violação aos arts. 5º, 24, § 2º, 47, II, XIV e XIX, a' (...)" ADIN nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24.02.2021. - grifos nossos.

Realça-se ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Os dispositivos que teriam sido violados, pelo autógrafo, a engendrar sua inconstitucionalidade, são os mesmos do item anterior, a saber, art. 5º da Constituição Federal e artigos 25, 47, incisos II e XIV, 111 e 144, todos da Constituição Estadual, já transcritos.

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão

em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida. Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.010

Ofício GP.L nº 324/2024  
Processo SEI nº 40.369/2024

Jundiaí, 29 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.010, aprovado por essa egrégia Edilidade em sessão realizada no dia 5 de novembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A propositura tem por objeto a alteração da Lei nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017, que autorizou a FUMAS a conceder "Auxílio-Moradia" às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária para incluir mulheres amparadas por medida protetiva pela Lei Maria da Penha.

Ocorre que, ao incluir nova hipótese de concessão do "Auxílio-Moradia", o projeto de lei nitidamente modifica atribuições da Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS.

Veja-se que a concessão do benefício não é tarefa simples. Exige uma miríade de verificações, pareceres e análises de diversos Departamentos da Fundação. E uma vez concedido, ainda é acompanhado e fiscalizado.

Para cada um dos 285 Auxílios-Moradia vigentes, há um processo próprio. Revisto anualmente.

Obviamente, está-se a falar em atribuições da Fundação. Logo, a iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Todavia, é nítido que a natureza jurídica dos benefícios é diversa.

O "Auxílio-Moradia", previsto pela Lei Municipal nº 8.759/2017 tem viés habitacional.

Por sua vez, a proteção à mulheres vítimas de violência doméstica insere-se no âmbito da proteção à saúde, à mulher e à família, matérias tratadas no âmbito da Política Municipal de Assistência Social. O "Auxílio-Moradia" instituído pela Lei Municipal nº 8.759, de 15 de fevereiro de 2017 é um benefício vinculado à Política Municipal de Habitação. Seu objetivo é propiciar acesso à moradia digna, priorizando famílias de baixa renda.

Por tal razão, as hipóteses que autorizam a concessão do benefício têm viés habitacional, em vistas a atender ao direito constitucional à moradia. Veja-se:

Art. 1º. Fica a Fundação Municipal de Ação Social – FUMAS autorizada a conceder benefício eventual vinculado à Política Municipal de Habitação denominado "AuxílioMoradia", às famílias em situação habitacional de emergência e de vulnerabilidade temporária, às famílias moradoras de áreas submetidas a intervenções urbanas de interesse público e às famílias que comprovadamente necessitem desocupar sua moradia temporariamente para fins de viabilizar a execução da reforma nos termos do Programa "Viver Melhor" do Governo do Estado de São Paulo. (Redação dada pela Lei nº 9.882, de 23 de fevereiro de 2023).

Por outro lado, a tutela de mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar é objeto da Política Municipal de Assistência Social (Lei Municipal nº 9.957, de 2023). A propósito, veja-se:

Art. 39. A rede de proteção social especial de alta complexidade é constituída por serviços destinados a crianças e adolescentes,



## PODER LEGISLATIVO

adultos e famílias, pessoas idosas, mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob grave ameaça e risco de morte, pessoas em situação de rua e jovens e adultos com deficiência, conforme Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais e legislações vigentes, a seguir elencados:

Tanto é assim, que a Lei Federal nº 14.674, de 2023 expressamente dispôs que a medida protetiva na forma de "auxílio-aluguel" será custeada "com recursos oriundos de dotações orçamentárias do Sistema Único de Assistência Social".

E a competência para gestão da Assistência Social no Município é da UGADS. E não da FUMAS.

Ocorre que, ao determinar ações concretas para a municipalidade, incluindo a alteração das atribuições de órgãos municipais, o projeto de lei ofende a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo e a iniciativa privada, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil propositador, sufragado por seus pares, visualiza-se violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput) e à reserva de administração (art. 47, inc. XIV, alínea 'a', da Constituição bandeirante):

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao (...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).

Destarte, a propositura cria serviço público e atribuições novas para órgãos da administração municipal, matérias cuja iniciativa legislativa é privativa do Prefeito, conforme dispõe o art. 46, IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nem a Constituição Federal nem a Lei Orgânica Municipal outorgaram competência à Câmara Municipal para tratar da matéria elencada no Projeto de Lei, de modo que qualquer iniciativa neste sentido ficará maculada de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Dessa forma, o projeto de lei está maculado por vício de iniciativa, uma vez que a atribuição para o início do processo legislativo é exclusiva do Chefe do Executivo.

Outrossim, materialmente a Projeto de Lei também está maculado, eis que há a ingerência do Legislativo em âmbito de atuação própria, privativa, e exclusiva do Poder Executivo, que se dá de forma

explícita no texto da Lei Orgânica, de forma que o projeto de lei é ilegal e inconstitucional por afronta ao disposto no artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo (São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário).

Assim, evidente que, por mais esse motivo, o presente projeto de lei sofre de flagrante ilegalidade e inconstitucionalidade, inclusive é o entendimento do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em casos semelhantes, decidiu, *ipsis litteris*:

Ação Direta de Inconstitucionalidade – Município de Santo André – Lei n. 10.756/2024 que "Autoriza o Poder Executivo a instituir, no Município de Santo André, a Lei de Segurança em unidades de saúde, que cria um "botão de pânico" e um sistema de monitoramento inteligente 24 horas – Ação proposta pelo Prefeito Municipal, aduzindo ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes, além da atribuição privativa do chefe do executivo para legislar sobre tal assunto – Inconstitucionalidade verificada apenas dos artigos 2º e 5º da lei local – Ato normativo que versa sobre política pública de segurança nas unidades de saúde, não invadindo a iniciativa legislativa reservada ao Poder Executivo – Inconstitucionalidade verificada, contudo, na atribuição de funções a órgão do Poder Executivo – Ação julgada procedente em parte.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 21572858520248260000 São Paulo, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 04/09/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/09/2024)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 6.277, de 25.05.22, de Catanduva, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a instituição de programa educacional de prevenção à violência doméstica ( Lei Maria da Penha). Vício de iniciativa. Cabe privativamente ao Executivo a iniciativa legislativa na matéria de servidores públicos e seu regime jurídico, atribuições das secretarias, órgãos e entidades da Administração local. Presença do vício apontado, apenas em relação aos arts. 3º; 4º e parágrafo único do art. 5º da Lei Municipal nº 6.277/22. Organização administrativa. Permite contrato ou convênio entre o poder público e pessoas jurídicas de direito privado para cumprimento de diretrizes firmadas. Além de interferir na gestão administrativa. Matéria de gestão administrativa. Afronta à separação dos poderes. Reconhecimento de inconstitucionalidade desses dispositivos, por vício de iniciativa afronta à separação dos poderes, por afronta aos arts. 5º, 4, 24, § 2º, 47, inciso XIV e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente, em parte.

(TJ-SP - ADI: 21462007320228260000 SP 2146200-73.2022.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 26/10/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 01/11/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão em desfavor da Lei Municipal nº 2.336, de 15 de setembro de 2021, que "Institui o programa de CAD (Censo de animais domésticos) do Município de Itatinga". Alegação de vício de iniciativa. Imposição de atribuições específicas ao Executivo, especialmente à Secretaria Municipal do Meio Ambiente, definindo o modo de atuação dos agentes designados, inclusive com a estipulação das disposições que devem constar do questionário padrão. Incumbências vinculadas à organização, planejamento, gestão e execução de serviços públicos a serem prestados por órgãos da administração. Matéria reservada ao Chefe do Executivo. Vulneração ao princípio da separação dos Poderes. Infringência aos artigos 5º; e 47, II, XIV, XIX, a, da Constituição Estadual. Ação procedente.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 2191416-57.2022.8.26.0000 São Paulo, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 08/02/2023, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/02/2023)

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal assim já decidiu no final de 2020, conforme trechos extraídos da decisão no ARE 1.289.481/GO:

" DECISÃO: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 10.263 DE 30 DE OUTUBRO DE 2018, INICIATIVA PARLAMENTAR. IMPOSIÇÃO DE DESPESAS À ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA. VÍCIO FORMAL RECONHECIDO. PEDIDO PROCEDENTE.

1. Em sede de controle constitucional abstrato, compete a esta Corte de Justiça utilizar como parâmetro exclusivo a Constituição Estadual, segundo o art. 125, § 2º da Constituição Federal.



## PODER LEGISLATIVO

2. Incorre em vício formal de inconstitucionalidade a Lei do Município de Goiânia nº 10.263/2018, de iniciativa, parlamentar, que obriga a administração municipal a equipar com botões de emergência os estabelecimentos de saúde, as escolas e os Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI's, que quando acionados emitirão diretamente para a Agência da Guarda Civil Metropolitana – AGCM sinais silenciosos informando situações em andamento ou eminentes de risco de qualquer tipo de violência, criando despesas sem a correspondente previsão orçamentária, em clara usurpação da competência do Chefe do Poder Executivo.

3. Afronta aos arts. 2º e 77, incs. II e V, ambos da Constituição Estadual. A parte recorrente sustenta “a necessidade de reforma do acórdão fustigado, tendo em vista a errônea interpretação das hipóteses de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo e a não violação ao Princípio da Separação dos Poderes, consagrado no artigo 2º, da Constituição Federal”.

O recurso não merece ser provido. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que há burla à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo na hipótese em que o projeto de lei parlamentar preveja aumento de despesas fora dos casos constitucionalmente autorizados e disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a órgãos públicos. Nessa linha, vejam-se os seguintes precedentes:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI ESTADUAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PARA ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO RECONHECIDO NA ORIGEM. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. SÚMULA Nº 280/STF. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 16.4.2012. 1. O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal. Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública. Entender de modo diverso demandaria análise da legislação infraconstitucional local apontada no apelo extremo, o que torna oblíqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário 2. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 768.450-AgR, Relª. Minª. Rosa Weber, Primeira Turma) (...)” Ministro LUIZ ROBERTO BARROSO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 1.289.481 GOIÁS

Em outras palavras, o descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.

Caso seja levado a cabo o projeto de lei, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal. Consequentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

Desse modo, os motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade e a ilegalidade da propositura, não nos permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os Nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida. Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 12.976

Ofício GP.L nº 333/2024  
Processo SEI nº 40.530/2024

Jundiaí, 29 de novembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao autógrafo do Projeto de Lei nº 12.976, de 2024, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 12 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, prevê a instalação, pela concessionária do serviço público de abastecimento de água, de equipamento eliminador de ar na tubulação, mediante solicitação de consumidores residenciais, a ser instalado antes do hidrômetro (art. 1º), em até 30 dias (parágrafo único do art. 1º); nas novas instalações, o equipamento eliminador de ar será instalado sem ônus adicional para o consumidor (art. 2º); o descumprimento enseja a aplicação de um desconto de 30% na fatura de consumo até a regularização (art. 3º); e a concessionária deverá divulgar tais disposições nas contas mensais de consumo residencial e em materiais de publicidade (art. 4º).

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sua redação extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, além de contrariar o regramento normativo incidente, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

O art. 22, inciso IV, da Constituição Federal, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre águas, valendo destacar que não se costuma validar iniciativas estaduais ou municipais a respeito (destacou-se):

(...) as Leis fluminenses 3.915/2002 e 4.561/2005, ao obrigarem as concessionárias dos serviços de telefonia fixa, energia elétrica, água e gás a instalar medidores de consumo, intervêm na relação firmada entre a União e suas concessionárias, pelo que contrariam os arts. 21, XI e XII, b; e 22, IV, da Constituição da República.

[ADI 3.558, voto da rel. min. Cármen Lúcia, j. 17-3-2011, P, DJE de 6-5-2011.]

(...) lei do Estado do Rio Grande do Sul que isenta trabalhadores desempregados do pagamento do consumo de energia elétrica e de água pelo período de seis meses. Configurada violação aos arts. 21, XII, b; 22, IV e 30, I e V, CF, pois a lei estadual afronta o esquema de competências legislativa e administrativa previsto na Constituição.

[ADI 2.299, rel. min. Roberto Barroso, j. 23-8-2019, P, DJE de 13-12-2019.]

Tanto assim se dá que já tramitou projeto de lei federal que permite ao consumidor a instalação, provisória ou definitiva, de aparelho eliminador de ar na tubulação do sistema de abastecimento de água, todavia foi arquivado (<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=955514>).

Por outro lado, a Lei federal nº 9.984, de 2000, criou a Agência Nacional de Águas - ANA, órgão regulador que cuida do gerenciamento de recursos hídricos:

O art. 22, inciso IV, da Constituição de 1988, que fixa a competência privativa da União para dispor sobre águas, deve ser interpretado à luz do art. 21, inciso XIX, que reserva ao campo de atribuições do ente federal a instituição do sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e a definição dos critérios de outorga dos direitos de uso desses recursos.

[ADI 5.025, rel. min. Marco Aurélio, j. 8-2-2021, P, DJE de 30-3-2021.]

Ocorre que a Agência Nacional de Águas - ANA, ao aprovar os indicadores operacionais da prestação dos serviços públicos de



## PODER LEGISLATIVO

abastecimento de água e esgotamento sanitário (Resolução ANA nº 211, de 2024), não dispôs sobre meios de redução ou eliminação de ar na rede pública de abastecimento de água.

Assim, a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30, inc. I, da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União.

Por outro lado, ainda que se considerasse, hipoteticamente, possível a competência legislativa complementar constante do art. 30, inc. II, da Constituição Federal, assente-se que seu exercício tem espectro mais limitado, visto que não admite inovações em relação ao que já consta na norma geral.

Vale frisar que a Lei Estadual nº 12.520, de 2 de janeiro de 2007, do Estado de São Paulo, que disciplina a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto, desde que certificados pelo INMETRO (art. 2º), teve variados dispositivos declarados inconstitucionais pelo egrégio Tribunal de Justiça.

Nada obstante, o Instituto Nacional de Metrologia - INMETRO, órgão regulamentador em metrologia, não aprova ou autoriza o uso de dispositivos eliminadores de ar ou ventosas em hidrômetros, conforme a Portaria Inmetro nº 295/2018 e nº 155/2022, que proíbe a instalação de equipamentos adjuntos ao medidor que possam alterar a mediação ou a pressão da água.

Por sua vez, a Agência Reguladora ARES-PCJ também considera irregular a instalação de eliminadores ou supressores de ar nos sistemas de abastecimento de água, conforme art. 120, item XVII, da Resolução ARES-PCJ nº 50, de 2014, pelo qual qualquer intervenção nas instalações dos sistemas públicos de abastecimento de água e esgoto, incluindo a instalação desses dispositivos, é classificada como irregularidade, sujeitando o infrator às penalidades estabelecidas.

Assim, por quaisquer ângulos, não se pode admitir, no caso, a competência legislativa municipal, seja com amparo no inc. I ou no inc. II do art. 30 da Carta Magna, conforme já amplamente assentado na jurisprudência:

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade a lei municipal que invoca "o argumento do interesse local [art. 30, I, da Constituição Federal] para restringir ou ampliar as determinações contidas em regramento de âmbito nacional" (RE nº 477.508-Agr/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 03/05/2011), sobretudo porque "a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição das competências, atribui à União ou aos Estados" (RE nº 313060/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 29/11/2005). Vale dizer, a competência suplementar de que trata o art. 30, II, da Constituição Federal autoriza os municípios a especificar, detalhar e adequar a lei federal ou estadual, sem possibilidade, entretanto, de inovar e criar regras diferentes. Afinal, a competência municipal deve ser entendida como complementar (e relacionada) aquilo que já foi objeto de um regramento (geral) que só comporta especificação, e não alteração.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 09534-36.2021.8.26.000, rel. Des. Ferreira Rodrigues, j. 5 maio 2021.

1. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 2.662, de 05 de novembro de 2020, do Município de Louveira, que "dispõe sobre os direitos da pessoa com fibromialgia, como pessoa com deficiência, no Município de Louveira, e dá outras providências"; (...)

3. Violação ao pacto federativo – Art. 24, XIV, da CF – competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência – competência da União para estabelecer normas gerais já exercida – Lei Federal nº 13.146/2015 – portadores de fibromialgia não incluídos no conceito da lei federal – invasão, pelo município, da competência da União para tratar do tema – ausência de interesse meramente local para cuidar do assunto – impossibilidade de suplementação legislativa inovar a norma geral – não incidência do art. 30, I e II, da CF – precedentes do OE – necessidade de política nacional para tratar do tema de forma uniforme em todo o território federal – projeto de lei a respeito já em trâmite no Congresso Nacional.

4. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.662/2020, de Louveira.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2332522-70.2023.8.26.0000, rel. Des. Vico Mañas, j. 24 abr. 2024.

Presente, pois, a inconstitucionalidade formal por violação do artigo 30, incisos I e II, da Constituição Federal, os quais são de observância obrigatória por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Mas não é só.

O egrégio sodalício paulista tem apontado ainda outros vícios – como, sobretudo, a violação do necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, nos termos dos artigos 117 e 120 da Constituição Estadual – em uma remansosa jurisprudência a respeito, a seguir transcrita por ordem cronológica da data de julgamento (destacou-se):

0135968-22.2011.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Água e/ou Esgoto

Relator(a): Gonzaga Franceschini

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 25/07/2012

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - No âmbito municipal, as funções de governo são divididas entre os Poderes Executivo e Legislativo, cabendo àquele administrar com observância ao princípio da legalidade e a este editar normas genéricas e abstratas - Independência e harmonia entre os Poderes de Estado (artigo 5º da CE/89) - O Poder Executivo planeja, organiza e dirige serviços, prestando-os direta ou indiretamente (artigo 47 incisos II e XIV da CE/89) - No caso, embora elogiável, a instalação de equipamento eliminador de ar, anterior a todos os hidrômetros, trocados e instalados no sistema de abastecimento de água do Município de Mogi Mirim, obrigando, para tanto, a autarquia SAAE-Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Mogi Mirim, constitui ato próprio do Poder Executivo - Vício de iniciativa - Ademais, há criação de despesas sem a indicação de receita (artigo 25 da CE/89) - Referidos dispositivos são de observância obrigatória pelos municípios (artigo 144 da CE/89) - Portanto, a lei em tela vulnera os artigos 5º, 25, 47 incisos II e XIV e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo - Ação procedente.

0109344-96.2012.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Elliot Akel

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 17/10/2012

Ementa: DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.726, DE 19 DE ABRIL DE 2011, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA - INICIATIVA DO LEGISLATIVO MUNICIPAL - NORMA QUE IMPÕE, À EMPRESA CONCESSIONÁRIA DA EXPLORAÇÃO DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTO SANITÁRIO NO MUNICÍPIO, A OBRIGAÇÃO DE INSTALAR, POR SOLICITAÇÃO DE QUALQUER CONSUMIDOR, EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO QUE ANTECEDE O HIDRÔMETRO DE SEU IMÓVEL - USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VÍCIO DE INICIATIVA - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º E 47, II E XIV, C.C. 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - PRECEDENTE DO ÓRGÃO ESPECIAL - AÇÃO PROCEDENTE.

2263920-08.2015.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Antonio Carlos Malheiros

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 04/05/2016

Data de publicação: 06/05/2016

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 10.973, de 30 de setembro de 2014, que institui a instalação de aparelho eliminador de ar em unidades servidas por ligação de água e esgoto e dá outras providências, do Município de Sorocaba – Violação à regra de separação de poderes contida nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV e art. 114, todos da Constituição Estadual - Ação procedente.

2170102-60.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos

Administrativos

Relator(a): Renato Sartorelli

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 13/11/2019

Data de publicação: 18/11/2019

Ementa: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.344, DE 03 DE JULHO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE MAUÁ QUE 'AUTORIZA O CONSUMIDOR A INSTALAR, MEDIANTE COMPRA, ELIMINADOR DE AR EM CAVALETE DE HIDRÔMETRO NO RAMAL EXTERNO DA LIGAÇÃO DE ÁGUA, E DÁ OUTRAS



## PODER LEGISLATIVO

PROVIDÊNCIAS - MUNICÍPIO QUE INTEGRA REGIÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO - DISCIPLINA NORMATIVA QUE INTERFERE NO USO E MANUSEIO DO HIDRÔMETRO RECLAMA TRATAMENTO UNIFORME - SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO NAS REGIÕES METROPOLITANAS ESTÁ INSERIDO NO ÂMBITO DO INTERESSE COMUM PORQUANTO INTEGRADO EM SISTEMA QUE TRANSCENDE OS LIMITES TERRITORIAIS E ADMINISTRATIVOS DE CADA MUNICÍPIO - PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO ÓRGÃO ESPECIAL - INTERESSE REGIONAL QUE SE SOBREPÕE AO INTERESSE LOCAL - ATO NORMATIVO, ADEMAIS, QUE CONTRARIA REGRAS GERAIS EM MATÉRIA DE SANEAMENTO BÁSICO, ESTABELECIDAS EM TEXTOS NORMATIVOS DE ALCANCE NACIONAL - OFENSA AO PACTO FEDERATIVO - RECONHECIMENTO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 144, 152, INCISO IV, 153, CAPUT E § 1º, DA CARTA BANDEIRANTE E 23, INCISO IX, E 25, § 3º, DA LEI MAIOR - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE".

2216010-43.2019.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Claudio Godoy

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/06/2020

Data de publicação: 26/06/2020

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 4.204/2019, de iniciativa parlamentar, que contempla "autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água" no Município de Mirassol. (...) Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária. Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento. Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado. Causa de pedir aberta em ações como a presente. Ação direta julgada procedente.

2069855-37.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Moreira Viegas

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 11/11/2020

Data de publicação: 12/11/2020

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade - Lei de iniciativa parlamentar, que contempla autorização para instalação de equipamento eliminador de ar nas unidades consumidoras do sistema de abastecimento de água no Município de Mogi Mirim (...) Previsão no caso, porém, de que tudo se faria às expensas da concessionária - Disposição que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real isenção no preço do serviço, assim no tocante ao fornecimento e instalação do equipamento - Vulneração ao preceito dos artigos 117 e 120 da Constituição do Estado - Ação julgada procedente.

2095270-22.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Alex Zilenovski

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 6.057, de 06 de abril de 2.020, do Município de Catanduva, que "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELIMINADOR DE AR NA TUBULAÇÃO DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS - (...) Por outro lado, o artigo 2º da lei objurgada prevê que "Os hidrômetros a serem instalados a partir da vigência desta lei deverão ter o equipamento eliminador de ar instalado conjuntamente, desde que solicitado previamente pelo munícipe consumidor e sem nenhum custo adicional". Cumpre lembrar que na ação direta de inconstitucionalidade, a causa petendi é aberta permitindo a análise de outros aspectos constitucionais da questão. Neste sentido o entendimento deste Colendo Órgão Especial. Neste aspecto, constata-se a ocorrência de interferência na fixação do preço público de prestação do serviço, que naquele município é realizada pela autarquia municipal de direito público (SAEC - Superintendência de

Água e Esgoto de Catanduva), criada pela Lei Complementar nº.0458, de 25 de novembro de 2008. Ou seja, em novas instalações de hidrômetros, a partir da vigência da lei sobredita, a SAEC deverá instalar o equipamento sem qualquer custo para o munícipe, recaindo tal custo, obviamente, à autarquia municipal, atingindo o equilíbrio econômico-financeiro do próprio do contrato administrativo firmado. Precedente firmado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2216010-43.2019.8.26.0000. Outrossim, o art. 5º da lei em análise também deve ser declarado inconstitucional na parte que fixa prazo determinado para que o Poder Executivo regulamente a lei, uma vez que tal fixação representa afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Desse modo, deve ser reconhecido vício de inconstitucionalidade parcial do aludido dispositivo que tem a seguinte redação: "O poder Executivo regulamentará esta Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação", eis que por meio de sua redação o legislador municipal invadiu o âmbito das atribuições do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos poderes, insculpido no artigo 5º, da Constituição Paulista. De fato, na ADI nº 2020282-35.2017.8.26.0000 este C. Órgão Especial, por maioria de votos, adotou entendimento segundo o qual a imposição de que o Executivo regulamente certa norma dentro de um prazo rígido representa indevida interferência no juízo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. Ação julgada PARCIALMENTE PROCEDENTE para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º e da expressão "no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua publicação", esta constante do art. 5º, ambos da Lei nº 6.057, de 06 de abril de 2.020, do Município de Catanduva.

2141510-69.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Evaristo dos Santos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 24/02/2021

Data de publicação: 25/02/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 3.581, de 12.06.19, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável. (...) Princípio do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos. Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual). Precedentes. Afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV, 117 e 144 da Constituição Bandeirante. Ação procedente.

2149100-97.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ademir Benedito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 28/04/2021

Data de publicação: 29/04/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Municipal nº 9.987, de 26.08.19, do Município de Presidente Prudente, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável (...) Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.

2299953-21.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Ademir Benedito

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/08/2021

Data de publicação: 19/08/2021

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 2.360, de 07 de dezembro de 2020, do Município de Taboão da Serra, de iniciativa parlamentar, determinando a instalação de equipamento eliminador de ar na tubulação do sistema de distribuição de água potável (...) Imposição de obrigação onerosa aos prestadores do serviço público de pavimentação, afetando o necessário equilíbrio econômico-financeiro dos contratos

**PODER LEGISLATIVO**

administrativos, em clara violação a preceito constitucional (art. 117 da Constituição Estadual) - Ação julgada procedente.

2298281-75.2020.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Cristina Zucchi

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 18/08/2021

Data de publicação: 19/08/2021

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 3.720, de 14 de outubro de 2020, do Município de Andradina. Legislação de iniciativa parlamentar, que "dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviços de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Andradina e dá outras providências". (...) 2) Alegação de violação ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato de prestação de serviço público. Ocorrência. Norma impugnada que transfere à empresa concessionária de serviços de água do Município de Andradina o custeio da prestação do serviço, impondo o fornecimento e a instalação gratuita do aparelho eliminador de ar aos consumidores do Município de Andradina (art. 1º, 2º e 5º), além de estabelecer prazo para atendimento da solicitação de instalação (art. 6º), sob pena de multa (art. 7º) e determinar a ampla divulgação do benefício pela concessionária (art. 8º). Violação aos artigos 117 e 120 da Constituição Paulista. Inconstitucionalidade declarada, com efeitos extunc. Ação direta julgada procedente.

2005346-63.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Atos Administrativos

Relator(a): Torres de Carvalho

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 26/01/2022

Data de publicação: 28/01/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Rio Grande da Serra. LM nº 2.375/20 de 14-9-2020. Fornecimento e instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas de retenção de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município. Separação de Poderes. Vício de iniciativa. Dotação orçamentária. Ausência. Pacto federativo. Violação. Saneamento básico. Interesse comum. Equilíbrio econômico do contrato administrativo. Vulneração. (...) 3. Pacto federativo. Violação. A LM nº 2.375/20 prevê o fornecimento e a instalação gratuita, pela SABESP, de válvulas eliminadoras de ar nos hidrômetros de todos os imóveis comerciais e residenciais do município de Rio Grande da Serra. A lei cria obrigações e despesas a empresa cuja gestão é controlada pelo Estado de São Paulo; e compete ao Chefe do Poder Executivo Estadual deliberar sobre questões a ela afetas, de acordo com a oportunidade e conveniência das medidas. Precedente do Órgão Especial. 4. Saneamento básico. Interesse comum. A prestação dos serviços públicos de saneamento básico perde a condição de serviço de interesse preponderantemente local quando envolve município integrante de Região Metropolitana ou Aglomeração Urbana, exsurgindo-se daí interesse comum que exige planejamento integrado e ação conjunta dos entes públicos atuantes na região (CE, art. 152, IV e 153, 'caput' e § 1º); hipótese do município de Rio Grande da Serra, que compõe a Região Metropolitana de São Paulo (LCE nº 1.139/11, art. 3º, § 1º). A deliberação sobre o tema por meio de lei municipal viola os art. 153, 'caput' e § 1º e 154, IV da CE, aplicável à hipótese por força do art. 144 da CE. - 5. Equilíbrio econômico. Violação. A LM nº 2.375/20, ao prever o fornecimento e a instalação gratuita dos equipamentos pela concessionária de serviço de água, afeta o equilíbrio econômico do contrato administrativo e vulnera os art. 117 e 120 da CE. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

2123766-90.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Água e/ou Esgoto

Relator(a): Campos Mello

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2022

Data de publicação: 10/11/2022

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Itapeverica da Serra contra a Lei municipal 2.930/2022 que Dispõe sobre o fornecimento e instalação gratuita, pela concessionária de serviço de água, de válvulas de retenção de ar (eliminadores de ar), para hidrômetros a todos os imóveis

comerciais e residenciais do município de Itapeverica da Serra. (...) Violação ao pacto federativo configurado. Norma que atinge o equilíbrio econômico-financeiro próprio do contrato administrativo firmado e que traduz real alteração do preço do serviço. Ocorrência de inadmissível Violação aos arts. 117 e 120 da Constituição do Estado. demanda julgada procedente.

Deve-se pontuar, finalmente, que a promoção de eliminadores de ar como medida de economia de cobrança pelo fornecimento de água, sem comprovação técnica, pode infringir preceitos que protegem os consumidores, conforme art. 6º, inc. IV, e art. 37, § 1º, da Lei federal nº 8.078, de 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

A respeito, estudo disponibilizado pela Universidade de Brasília indica que o aparelho instalado antes do hidrômetro pode não ser aconselhável, pois "esse acionamento dos hidrômetros pelo ar implica um acréscimo pouco significativo no volume total registrado", sendo que os dispositivos para eliminar o ar "podem acarretar problemas nos padrões de potabilidade da água pois estes podem ser contaminados pelo meio externo devido a entrada de impurezas por meio de aberturas existentes no corpo do aparelho":

Considerando os problemas apresentados pelos equipamentos de eliminação de ar e pela pouca significância dos valores acrescidos nas leituras dos hidrômetros pelo ar expulso das redes, conforme observado neste estudo e em outras pesquisas realizadas, não se justifica a utilização desse tipo de dispositivo.

(UNB, Relatório metodológico de 17/04/2017, apresentado para a Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal, disponível em

<https://s3.caesb.df.gov.br/www/prod/site1/2024/07/Elimin-Ar.pdf>)

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

**VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 1.141**

Ofício GP.L nº 346/2024

Processo SEI nº 41.342/2024

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Senhores Vereadores:

Cumpr-se comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei Complementar nº 1.141, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente proposição tem por finalidade alterar o Código Tributário Municipal - Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008, para assegurar o direito de uso para o exercício de atividades econômicas de baixo risco nos imóveis que especifica.

No entanto, a matéria em questão está diretamente atrelada ao Plano Diretor do Município - Lei nº 9.321, 11 de novembro de 2019, e ao Código de Obras e Edificações - Lei Complementar nº 606, de 25 de junho de 2021, que tratam, respectivamente, de questões relacionadas ao uso do solo e regularidade das construções.

Nota-se que o projeto de lei em análise disciplina o "uso do solo" para as hipóteses de edificação cuja regularização esteja pendente, prevendo, inclusive, dispensa da certidão de uso do solo na situação que especifica.

Portanto, está claramente demonstrado que se trata de hipótese de alteração do Plano Diretor do Município e não do Código Tributário Municipal.



## PODER LEGISLATIVO

É certo, também, que esse tipo de alteração deve ser objeto de prévia análise dos Conselhos competentes, quais sejam Conselho Municipal de Política Territorial e Conselho Municipal de Obras e Edificações, além de ser, obrigatoriamente, discutido em audiência pública.

Portanto, a inserção dessa matéria no Código Tributário Municipal se apresenta totalmente equivocada e viola o princípio da legalidade, eis que o Código Tributário Municipal não é o diploma legal apropriado para tratar desse tema.

Nesse sentido, há violação, também, ao aspecto formal da norma, eis que o Decreto Federal nº 12.002, de 22 de abril de 2024, que estabelece normas para a elaboração, redação, alteração e consolidação de atos normativos, prevê que o ato normativo que dispuser sobre matéria já tratada em ato da mesma espécie normativa será editado por meio de alteração do ato normativo já existente (art. 8º). Ou seja, considerando-se que o uso do solo, certidão do uso do solo e eventuais dispensas de certidão do uso do solo são disciplinadas pelo Plano Diretor do Município, a propositura deveria tratar da alteração do Plano Diretor e não do Código Tributário.

É notório, também, que a alteração em tela impactará diretamente as atividades da Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente, especialmente diante do disposto no § 4º do art. 206-A, uma vez que os procedimentos hoje existentes estão parametrizados para o atendimento do Decreto Municipal nº 29.594, de 22 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as atividades que hoje são consideradas de baixo risco A e B para o Município de Jundiaí, de forma que nem a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente e nem a Unidade de Gestão de Governo e Finanças conseguiriam atender ao referido regramento de forma célere.

Importante registrar, ainda, que a alteração pretendida excluiria as verificações do âmbito do licenciamento tributário, mas os empreendedores remanesceriam tendo que regularizar as atividades junto aos órgãos técnicos responsáveis.

A medida impactará diretamente, ainda, nas questões de ordem administrativas quanto ao cumprimento do mandamento legal, eis que as atribuições, inclusive fiscalizatórias, que hoje são exercidas pela Unidade de Gestão de Governo e Finanças, passarão a se exercidas por outras Pastas, em especial a Unidade de Gestão de Planejamento Urbano e Meio Ambiente.

Portanto, conclui-se que a iniciativa também invade esfera de competência do Chefe do Executivo, no tocante à organização administrativa, cuja iniciativa de projetos de lei compete privativamente ao Sr. Prefeito.

Assim, há que se considerar a existência do vício de iniciativa, eis que, em simetria com a Constituição Estadual, a nossa Lei Orgânica confere Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, senão vejamos:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

Além disso, também prevê a Lei Orgânica que:

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

(...)

No mesmo sentido é a Constituição Estadual:

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre: (NR)- Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando

não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

(...)

Da mesma forma, a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

(...)

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

“Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

“Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.” (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

“Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.241

Ofício GP.L nº 347/2024

Processo SEI nº 41.117/2024

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.241, de 2020, aprovado por essa egrégia Edilidade em 19 de novembro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, o incentivo ao esporte, porém tal competência é apenas da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme previsão da Constituição Federal:

Constituição Federal



## PODER LEGISLATIVO

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

\*\*\*

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Por essa razão, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não admitiu lei local que tratasse sobre corrida de rua, reputando-a formalmente inconstitucional, a saber (destacou-se):

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 9.957/2023 do Município de Piracicaba, que dispõe sobre a obrigatoriedade do pagamento de premiação em pecúnia aos atletas vencedores de corridas de rua quando as inscrições estiverem condicionadas ao pagamento de valores – Inconstitucionalidade reconhecida – Competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre "desporto" (Arts.24, IX, e 217, CF) – Ausência de interesse local a possibilitar a suplementação da lei federal ou estadual pelo Município (Art.30, I e II, CF) – Autonomia dos organizadores de corridas de rua – Inobservância - Ofensa aos princípios da livre iniciativa e livre concorrência – Ação direta de inconstitucionalidade procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2268132-91.2023.8.26.0000, rel. Des. Melo Bueno, j. 3 abr. 2024.

Assim, uma vez que não foi apontada, quando da justificativa do projeto de lei, nenhuma peculiaridade local, tem-se não ser possível criar uma lei com referida temática, a qual se insere nas prerrogativas administrativas do Poder Executivo, por sua gestão de esportes e lazer, quanto aos serviços públicos que poderão ser disponibilizados à população.

Ademais, ao determinar ações concretas da municipalidade, o projeto de lei ofende a separação de poderes e reserva de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal.

Muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares, atinente à instituição de Programa de Incentivo a Práticas de Caminhada e de Corrida de Rua, visualiza-se violação a temas caros do sistema de governo, notadamente à separação de poderes e à reserva de administração, como seja:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

\*\*\*

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina clássica destaca a importância da separação de poderes para concluir que o Poder Legislativo não pode editar leis que promovam ações concretas, como no caso:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

\*\*\*

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Prof. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021), citando-se, dentre outros, os seguintes julgados:

Ementa: \*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 8.006, de 13 de maio de 2022, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar e com integral veto do Prefeito, que dispõe sobre a 'proibição de circulação de bicicletas na pista de caminhada do Bosque Maia' - Alegação de usurpação da competência privativa do Poder Executivo, violando a separação os poderes - VÍCIO DE INICIATIVA – Projeto apresentado por parlamentar que cria uma diretriz de uso de bem comum do povo (área de parque público), inclusive determinando, no seu artigo 2º, que a Administração sinalize a proibição aos ciclistas com placas afixadas durante o percurso da caminhada - Atribuição da Administração, pela Secretaria de Meio Ambiente do Município de Guarulhos, sob a gestão do Poder Executivo, da implementação das regras de uso do referido bem público, inclusive da sua fiscalização pela polícia administrativa ou Guarda Municipal – Vício de natureza formal que afronta os artigos 5º; 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a'; e 144 da Constituição Estadual – CUSTEIO – Não indicação da fonte do custeio da implementação de placas sinalizadoras e/ou reforço da fiscalização, durante a tramitação legislativa, que não caracteriza inconstitucionalidade da norma, mas sua inexecutabilidade até a respectiva previsão orçamentária – REGULAMENTAÇÃO – Determinação no artigo 3º da referida Lei da sua regulamentação pelo Poder Executivo no prazo máximo de 90 (noventa) dias - Ausência de hierarquia entre os Poderes - Inconstitucionalidade também verificada nesse dispositivo - Precedentes deste Órgão Especial – Ação julgada procedente.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2145747-78.2022.8.26.0000, rel. Des. Jacob Valente, j. 23/11/2022.

\*\*\*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 2.920, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO DO ACOMPANHAMENTO PSICOLÓGICO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA.



## PODER LEGISLATIVO

Norma de iniciativa parlamentar. Legislação que, ao estabelecer obrigações ao Executivo e a seus servidores, interfere na gestão Administrativa do Município. Desrespeito ao princípio da Reserva da Administração e, como consequência, ao princípio da Separação dos Poderes. Inteligência dos artigos 5º e 47, incisos II, XI e XIX, 'a', ambos da Carta Paulista, aplicáveis ao Município, por força do artigo 144 da mesma Carta. Inconstitucionalidade declarada. Ação julgada procedente, com efeito ex tunc.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2054302-76.2022.8.26.0000, Relª Desª Cristina Zucchi, j. 05/10/2022.

Pode-se perceber do autógrafo que há ingerência na administração pública, em particular por impor significativas ações concretas a serem implementadas, notadamente: I – instalação, nos logradouros públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas com instruções de alongamento, vestimenta e cuidados necessários; II – incentivo ao desenvolvimento de provas de corrida de rua e de caminhada, mediante a agilização dos procedimentos burocráticos e o apoio de todos os setores públicos envolvidos; III – instalação, na pista que interliga o Jardim Botânico e o Parque da Cidade, de bebedouros e demarcações adequadas para indicação de áreas destinadas às diferentes atividades, tais como ciclismo, corrida e caminhada; IV – instalação, nos equipamentos públicos mais utilizados para prática de corrida e caminhada, de placas informativas da distância percorrida; V – apoio à realização de eventos de conscientização quanto à importância da prática de esportes, com enfoque sobretudo nas caminhadas e corridas de rua, abordando os benefícios para a saúde e bem-estar da população; VI – divulgação do Programa por meio das mídias e canais oficiais do Município.

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas cominações (acima especificadas).

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.127

Ofício GP.L nº 348/2024  
Processo SEI nº 41.112/2024

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.127, de 2020, aprovado por essa egrégia Edilidade em 19 de novembro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, o combate de crimes contra animais, porém tal o faz de modo a interferir na estrutura e atribuições de órgão público.

Com efeito, ao determinar ações concretas da municipalidade, o

projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares –, como seja:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

\*\*\*

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XIV - praticar os demais atos de administração, nos limites da competência do Executivo;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

A doutrina clássica destaca a importância da separação de poderes para concluir que o Poder Legislativo não pode editar leis que promovam ações concretas, como no caso:

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é ilícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

\*\*\*

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Pref. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

A respeito, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora



## PODER LEGISLATIVO

crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, "a", "c" e "e", da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911).

Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafo trata diretamente da estrutura e das atribuições da Guarda Municipal criando uma nova subunidade à corporação, a saber, a "Divisão de Apoio ao Combate de Crimes contra Animais" (pelo acréscimo feito ao art. 5º da Lei Municipal nº 6.764, de 8 de dezembro de 2006) e impondo-lhe amplas atribuições de "apoio às demandas do Departamento do Bem-Estar Animal (DEBEA) e apoio às ocorrências graves registradas pelos munícipes" (art. 10-A incluído à Lei Municipal nº 6.764, de 2006), incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021).

Exemplificativamente, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por seu Órgão Especial, reputou que fere a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo o ato normativo de origem parlamentar que estabelece novas atribuições a órgãos e servidores da Administração Pública, em específico a Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, do Município de Catanduva, que criou um projeto denominado "Guarda Maria da Penha" com o objetivo de monitorar a segurança de mulheres vítimas de violência doméstica.

Por unanimidade, a representação de inconstitucionalidade foi julgada procedente, assentando-se: "Conquanto louvável o intento do legislador em relação ao tema, a Lei 6.174, de 17 de junho de 2021, do município de Catanduva viola, efetivamente, o artigo 5º, caput, da Constituição Bandeirante, de observância obrigatória pelos municípios de acordo com o artigo 144 da mesma Carta", ficando claro que "a edilidade ampliou as atribuições da Guarda Municipal de Catanduva, instituição de caráter civil subordinada ao chefe do Poder Executivo Municipal, usurpando do alcaide a prerrogativa de deliberar a propósito da conveniência e oportunidade de ato eminentemente administrativo, interferindo diretamente na estrutura e atribuição do órgão":

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade Município de Catanduva Lei nº 6.174, de 17 de junho de 2021, que cria o projeto para a Guarda Municipal de 'Guardiã Maria da Penha', que visa o monitoramento da segurança das mulheres vítimas de violência doméstica" Inconstitucionalidade do ato normativo por se situar a matéria no âmbito da reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo sobre atribuições e funções dos órgãos da Administração Pública Inobservância do princípio da reserva de administração e da separação dos poderes (arts. 5º; 24, § 2º, item 2; e 47, incisos II, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual). Invasão, ademais, de competência exclusiva da União Federal para legislar sobre matéria processual penal Procedência da ação.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2276039-88.2021.8.26.0000, rel. Des. Vianna Cotrim, j. 22 jun. 2022.

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito também às normas de finanças públicas, notadamente a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.801

Ofício GP.L nº 349/2024  
Processo SEI nº 41.121/2024

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.801, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De prôemio, convém destacar que o art. 1º do projeto de lei ao pretender instituir o 'SELO ESCOLA AMIGA DO AUTISTA' traz em seu texto atribuição à Prefeitura em conferir o respectivo 'selo' às escolas que contribuam para a inclusão social de pessoas portadoras do transtorno do espectro autista - TEA.

A proposta em análise, prevê, no mais, que a concessão do 'selo' deverá ser requerida ao órgão competente da Prefeitura pela escola interessada, o que diante destas disposições acarreta que órgãos públicos municipais executem tarefas não programadas em seus orçamentos, além de invadir iniciativas próprias do Poder Executivo (art. 47, inciso XIX, 'a' da Constituição Estadual).

Deste modo, projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias do município e órgãos do Poder Executivo, que possam a vir onerar o erário, notadamente ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do projeto de lei em análise, invade reserva privativa do chefe do Poder Executivo (art. 46, incisos IV e V da Lei Orgânica de Jundiaí).

Assim, o nível de detalhamento da proposta do projeto de lei além de interferir na estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal, pode acarretar aumento de despesa para os órgãos do Executivo, não tendo, com todo respeito ao Legislativo Municipal, a Edilidade competência para criar leis que acarretem aumento de despesas ou, como exposto, impor atribuições às secretarias ou órgãos municipais.

Ademais, o art. 4º do projeto de lei prevê que a Prefeitura poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar as escolas que pleitearem o 'Selo' e para fiscalizar o atendimento dos requisitos necessários. Com isso, ocorrerá a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos, afrontando as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.

Ainda, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares, visualiza-se, sob o aspecto constitucional, a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput) e à reserva de administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144, da Constituição bandeirante).

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentem os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial.

RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.



## PODER LEGISLATIVO

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Prof. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois o egrégio Tribunal de Justiça não permite que haja excesso de detalhamento pela Câmara Municipal sobre ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, a qual ficaria impedida de definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada.

Nesse sentido, vislumbrando interferência de um Poder em outro, vale destacar os trechos abaixo de recentes julgados em casos análogos (destaques nossos):

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 4.088, de 06 de junho de 2019, do Município de Poá, que determina que sejam incluídas no Portal de Transparência, através do site da Prefeitura Municipal de Poá, as informações sobre o andamento das obras realizadas pela Prefeitura.

1) Vício de iniciativa. Inocorrência. Norma que tem como objetivo principal dar publicidade sobre o andamento das obras públicas municipais (art. 1º). Nítido respeito aos princípios da publicidade e transparência. Inexistência de conflito entre o Poder Legislativo e o Poder Executivo. Matéria que não se encontra no rol de iniciativa reservada do Poder Executivo elencado no artigo 24 da Constituição Estadual. Competência legislativa concorrente. Precedentes do C. STF e deste C. Órgão Especial;

2) Excesso de poder exercido pela Câmara Municipal de Poá, nas disposições do artigo 3º e artigo 4º da norma impugnada ("Art. 3º - As informações dos projetos básicos poderá ser traduzido em planilha estimativa, devidamente fundamentada em relatório técnico, sempre que os serviços realizados forem de característica emergencial e de baixa complexidade executiva" e Art. 4º- "As informações sobre as obras realizadas pela Prefeitura devem ser claras e de fácil entendimento à população, devendo constar: início e término; custo total, secretaria fiscalizadora; engenheiro responsável; alcance social e finalidade da obra"), ao definir a forma e o modo de agir da Administração Pública, bem como ao definir o conteúdo da informação a ser disponibilizada, sem deixar margem de escolha ao Administrador, o que malfez a disciplina constitucional pois resulta de iniciativa parlamentar numa hipótese de competência exclusiva do Chefe do Executivo municipal, interferindo, portanto, na esfera administrativa, com violação ao Princípio da Separação dos Poderes. Precedente deste C. Órgão Especial.

(...)

Ação direta julgada parcialmente procedente, com efeito ex tunc, para a parte cuja inconstitucionalidade ora se declara.

TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2278439-12.2020.8.26.0000, relª Desª Cristina Zucchi, j. 11 ago. 2021.

**"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse em seu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. **AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263075-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do

Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019).

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.** Santo André. LM nº 10.289 de 12-3-2020. Projeto "Adote uma Área Esportiva". Processo legislativo. Vício de iniciativa. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado. 1. Inconstitucionalidade. Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 e 176, I e II da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 10.289/20 de 12-3-2020, do Município de Santo André, que institui o projeto "Adote uma Área Esportiva" possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de rescisão do contrato, atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo de 90 dias (artigo 10), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20 do Município de Santo André."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284365-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

**"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212964-85.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)

Constata-se, portanto, violação ao princípio da separação dos poderes, tendo em vista que o ato normativo impugnado ingressa nas atribuições direcionadas ao Poder Executivo no exercício de direção da Administração Pública, conforme artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144, da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Nos venerandos acórdãos acima citados, o voto condutor elucidou a questão pontuando com precisão ter havido ofensa à reserva da administração, confira-se (destaques nossos):

"(...) Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche



## PODER LEGISLATIVO

da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). "(...) Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631)."

Quanto à iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando decorrente de interferência entre Poderes na hipótese de propositura por parlamentar quando a norma estabelecer: 1) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou 2) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

No caso, verificando-se a possibilidade de criação de despesas e tratando o projeto de lei prevendo atribuições à Órgãos Públicos do Município, afere-se haver inconstitucionalidade, porquanto a matéria nele tratado ingressa no campo da 'reserva da administração', ferindo portanto a separação dos Poderes.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura em análise afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

No caso em tela o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art.

144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

No mais, dispõe o art. 198 da Lei Orgânica de Jundiaí, que o Município organizará o sistema de ensino pré-escolar e fundamental:

"Art. 198. O Município organizará e manterá sistema de ensino pré-escolar e fundamental municipal com possibilidade de extensão correspondente às necessidades locais de educação geral e preparação para o trabalho, respeitadas as diretrizes e as bases fixadas pela legislação federal e as disposições supletivas da legislação estadual.

§ 1º . Cabe ao Município promover o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza, paralelamente ao ensino pré-escolar e fundamental municipal."

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade sobre o autógrafo, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito

Ao

Exmo. Sr.

Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.057

Ofício GP.L nº 350/2024

Processo SEI nº 41.127/2024

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.057, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2024, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em apreço tem por objeto "autorizar" a implantação de faixa exclusiva para motos nas vias municipais (faixa azul).

De início, é importante destacar o princípio do pacto federativo, que sustenta o Estado Democrático de Direito e que encontra guarida no caput do artigo 18 da Magna Carta.

Pelo pacto federativo, o legislador constituinte estabeleceu a repartição constitucional de competência entre União, Estados, Distrito Federal e Município.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva, "consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498).

Nesse sentido, os entes federativos União, Estados, Distrito Federal e Municípios possuem matérias constitucionalmente a eles destinadas.

As matérias de competência legislativa da União estão previstas no artigo 22 da Constituição Federal, que dispõe:

"Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XI - trânsito e transporte;

(...)"

Por sua vez, o Código de Trânsito Brasileiro - Lei Federal nº 9.503,



## PODER LEGISLATIVO

de 23 de setembro de 1997, dispõe que:

"Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

(...)"

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro define como "Autoridade de Trânsito":

"AUTORIDADE DE TRÂNSITO - dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada."

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, já se observa claramente que o Poder Legislativo "autoriza" o Poder Executivo ações que, por si só, já ferem o princípio da tripartição dos poderes.

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Assim, além do conteúdo da proposição invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.

Registre-se que tal competência da Autoridade de Trânsito do Município foi delegada pelo Código de Trânsito Brasileiro.

É importante registrar que o sistema constitucional brasileiro se estruturou com base no princípio da tripartição dos poderes na forma do artigo 2º da Constituição Federal que, pelo princípio do paralelismo, é de observância obrigatória pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Sendo assim, a separação dos poderes proíbe ingerências indevidas de um poder sobre outro de maneira a garantir a já referida harmonia, motivo pelo qual a Constituição Federal estabeleceu determinadas matérias para as quais há reserva privativa para os Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Além do disposto na Constituição Federal, esse princípio está presente no artigo 5º da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e no artigo 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Neste sentido, é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Poder Executivo, eis que o órgão executivo de trânsito no Município de Jundiaí é a Unidade de Gestão de Mobilidade e Transporte.

Isso vale também para leis autorizativas. Isso porque não existe competência legislativa para autorizar aquilo que já constitui atribuição de determinado ente. Em outras palavras, se é a Constituição em harmonia com a Lei Orgânica que cria a competência, qualquer autorização infraconstitucional é inócua:

"Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Estadual nº 791/98, que autoriza concessão de 'Abono Especial Mensal' a todos os servidores da Administração Direta do Estado. 3. Lei de iniciativa parlamentar. Usurpação de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 4. Violação do art. 61, § 1º, II, 'a', da Constituição Federal. 5. Precedentes. 6. Procedência da ação." (ADI 1.955/RO, Rel. Min. GILMAR MENDES)

Ressalta-se que há o entendimento que leis autorizativas infringem o princípio da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 5º, §1º da Constituição Estadual de São Paulo. No caso, verifica-se ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo de modo que a norma em análise apresenta vícios de iniciativa parlamentar no que versa à organização, atribuição de seus órgãos e matérias atinentes à serviço público da Administração Municipal.

Assim, entende-se pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei não somente pela infringência ao princípio da separação dos poderes mas também pela configuração direta de vício de iniciativa legislativa. Isso pelo fato de que leis autorizativas, como a em análise, são ineficazes, sem efeito obrigatório sob o administrador e, muitas vezes, incompletas, por não trazerem todos os dispositivos necessários para a consecução do ato que autorizam.

Portanto, da análise do Projeto de Lei em apreço, se observa claramente que o Poder Legislativo autoriza o Poder Executivo a exercer ato do qual não detém competência para autorizar e, sequer

necessita de autorização, o que por si só, já fere o princípio da tripartição dos poderes.

Desse modo, o ato normativo em questão também ofende a competência privativa da União para legislar sobre trânsito, como prelecionado no art. 22, XI, da Constituição Federal.

Além disso, extrapola a competência constitucional concedida aos Municípios no inciso II do artigo 30 da Constituição Federal.

Assim, além do conteúdo da proposição invadir competência privativa da União de legislar sobre normas de trânsito, também invade esfera de competência privativa do Executivo, na pessoa da autoridade de trânsito, no caso, o Gestor da Pasta de Trânsito e Transportes.

Portanto, não compete ao Poder Legislativo autorizar a implantação de faixas de trânsito nas vias do Município. Tal implantação deve ocorrer de acordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro.

Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

A proposição em questão invade funções típicas de administração da autoridade de trânsito, como a edição de regras relacionadas ao planejamento, organização e direção do trânsito da cidade.

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI n. 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

Em outras palavras, o Projeto de Lei em estudo fere brutalmente o sobredito dispositivo constitucional.

É importante destacar que as normas de trânsito, em todo o país são regulamentadas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que tem por função primordial garantir a segurança no trânsito, na forma do art. 12, I, XI, c/c art. 80, caput e §1º, todos do Código de Trânsito Brasileiro.

Dentro de sua competência, o Contran expede Resoluções para regulamentar normas, regras e diretrizes a serem seguidos em relação ao trânsito, visando promover a segurança nas vias.

Importante lembrar que o Código de Trânsito Brasileiro - CTB já regula amplamente o uso do espaço público por veículos, bem como a sinalização viária e o estacionamento em vias públicas, cujas normas e diretrizes são estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), na forma do art. 12, I, XI, c/c art. 80, caput e §1º, todos do CTB.

Vale ressaltar que tal dispositivo ("faixa azul") está sendo testado em alguns poucos municípios, sob autorização e coordenação do SENATRAN. Vide, a exemplo, a Portaria SENATRAN nº 317, de 22 de março de 2024, que autoriza o Departamento de Engenharia de Tráfego do Município de Santo André/SP a utilizar, em caráter experimental, a sinalização voltada à circulação de motocicletas, denominado Projeto Faixa Azul, pelo período de um (1) ano. Outro exemplo é o caso da liberação parcial pelo SENATRAN no Município de São Paulo.

Sobre o tema, os julgados do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo são nesse sentido:

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2175823-22.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA SÃO PAULO VOTO Nº 47.331 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Andradina. Lei Municipal nº 3.794, de 06 de julho de 2021. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; ii) vício material, ante a violação ao princípio da separação dos poderes, invadindo esfera de competência constitucional do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão



## PODER LEGISLATIVO

administrativa; iv) usurpação de competência privativa da União. Arguição de inconstitucionalidade frente aos artigos 5º, caput, e § 2º, 47, incisos I, II, XIV e XIX, "a", 111 e 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Inconstitucionalidade da lei municipal por usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal. Afronta ao pacto federativo. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Inconstitucionalidade formal e material evidenciadas. Ação procedente."

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2169601-38.2021.8.26.0000 AUTOR: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS RÉU: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINAS SÃO PAULO VOTO Nº 47.752 Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de Campinas. Lei Municipal nº 13.911, de 21 de setembro de 2010. Ação proposta pelo Prefeito do Município aduzindo: i) usurpação de competência privativa da União, nos termos do art. 22, inciso XI, da Constituição Federal; ii) vício de iniciativa, posto que a Lei impugnada teria usurpado competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo; iii) vício formal subjetivo, invadindo esfera de gestão administrativa; iv) ausência de previsão orçamentária. Arguição de inconstitucionalidade por afronta aos artigos 5º, 37, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144, 174, incisos I, II e III, 176, inciso I, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Legitimidade ativa para propositura de ADI. Regulamentação que consiste em ato típico da administração. Invasão da esfera de gestão Administrativa. Violação ao princípio da Separação dos Poderes. Ação procedente."

Por fim, destaca-se que o Supremo Tribunal Federal (STF) tem reiteradamente decidido que normas municipais que tratam de trânsito ou transporte, sem observar a competência da União, são inconstitucionais. Em diversos julgados, o STF declarou a nulidade de leis municipais que, direta ou indiretamente, interferem no regime de trânsito, estacionamento e sinalização viária, reafirmando que tais matérias são de competência privativa da União (e.v., ADI 2.267-DF). Assim sendo, o Legislador invadiu, também, esfera de competência do CONTRAN.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Nesse sentido, o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Por todo o exposto, a iniciativa possui vício de procedimento insanável, de forma que não pode prosperar.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 14.392

Ofício GP.L nº 351/2024  
Processo SEI nº 41.132/2024

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 14.392, aprovado por essa Egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 19 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende criar o "Programa de Coleta Contínua de Lixo Eletrônico e Tecnológico e cria a Semana Municipal de conscientização do Descarte Correto de Lixo Eletrônico e Tecnológico", que prevê diretrizes para o descarte adequado de lixo eletrônico e, apesar de louvável a pretensão com o propósito de contribuir com a preservação do meio ambiente e saúde da população, a propositura não poderá prosperar, em virtude de seu conteúdo exorbitar o âmbito da competência atribuída a Câmara Municipal.

Competência, no dizer de José Afonso da Silva:

"consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder do governo" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 19ª ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498, grifos nossos).

Nos termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal e do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Orgânica de Jundiaí, o Município possui competência para suplementar a legislação federal e estadual, a fim de garantir o bem-estar de sua população.

Além disso, art. 13, inciso I, em combinação com o art. 45, ambos da Lei Orgânica Municipal, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.

Sobre essa competência, Regina Maria Macedo e Nery Ferrari (Controle da Constitucionalidade das Leis Municipais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2003) defendem que:

"Possui também competência suplementar o Município, conforme determina a atual Constituição (art. 30, II) quando dispõe que compete ao Município "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber". É interessante ressaltar que a forma como foi redigido o dispositivo constitucional nos leva a admitir que essa suplementação é apenas complementar, ou seja, tem o sentido de adequação da legislação federal e estadual às peculiaridades ou realidade da comuna."

Na propositura em exame, o Município estará inovando na ordem jurídica, ultrapassando os limites da competência prevista no art. 30, inciso II, da Constituição Federal, pois regulamenta a coleta e destinação de lixo tecnológico de forma distinta da Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

O art. 30 e 33 da Lei nº 12.305/10 estabelecem que:

"Art. 30. É instituída a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, os consumidores e titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, consoante as atribuições e procedimentos previstos nesta Seção."

"Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:"

(...)

II - pilhas e baterias;

(...)

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

(...)

§ 4º Os consumidores deverão efetuar a devolução após o uso, aos comerciantes ou distribuidores, de produtos e das embalagens a que

## PODER LEGISLATIVO

se referem os incisos I a VI do caput, e dos outros produtos ou embalagens objeto de logística reversa, na forma do § 1º.

§ 5º Os comerciantes e distribuidores deverão efetuar a devolução aos fabricantes ou aos importadores dos produtos e embalagens reunidos ou devolvidos na forma dos §§ 3º e 4º.

§ 6º Os fabricantes e os importadores darão destinação ambientalmente adequada aos produtos e às embalagens reunidos ou devolvidos, sendo o rejeito encaminhado para a disposição final ambientalmente adequada, na forma estabelecida pelo órgão competente do Sisnama e, se houver, pelo plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos."

O art. 33 Lei Federal nº 12.305/2010 foi regulamentada pelo Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, sendo pertinente transcrever o art. 5º, inciso XVI do ato normativo federal, que define o sistema de logística reversa:

Art. 1º Ficam instituídos o Certificado de Crédito de Reciclagem de Logística Reversa - CCRLR, o Certificado de Estruturação e Reciclagem de Embalagens em Geral - CERE e o Certificado de Crédito de Massa Futura, no âmbito dos sistemas de logística reversa de que trata o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.

Art. 2º O disposto neste Decreto aplica-se às pessoas jurídicas e naturais, de direito público ou privado, que desenvolvam ações relacionadas à logística reversa, à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos.

(...)

"Art. 5º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se:

(...)

XVI - sistema de logística reversa - conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada;"

Como se vê, a logística reversa trata de um conjunto de ações visando que produtos de que trata o art. 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 retornem ao setor empresarial para reaproveitamento em outros ciclos ou para destinação final ambientalmente adequado.

A propositura não tratou de temas como responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada entre os responsáveis pelos produtos, tampouco tratou da logística reversa na forma prevista na Política Nacional de Resíduos Sólidos, atribuindo aos estabelecimentos comerciais e prestadores de serviço de assistência técnica desses produtos a responsabilidade pela destinação dos produtos (art. 3º PL 14.392/24), ao passo que a Lei Federal acima citada atribui esse ônus aos fabricantes e importadores (art. 33, § 6º), não estabelecendo obrigações aos prestadores de serviços de assistência técnica, como o fez o art. 3º do projeto de lei em debate.

Ademais, o projeto de lei em questão deixou de delimitar a responsabilidade no sistema de logística reversa no limite da proporção dos produtos colocados no mercado interno pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, nos termos dos §§7º e 8º do art. 33 e art. 36 da Lei Federal nº 12.305/2010.

A presente propositura também é ilegal e inconstitucional pelo fato de o Legislativo estar legislando concretamente, realizando atos privativos de outro Poder, na medida em que procura impor uma ação cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no art. 46, inciso IV, combinado com o art. 72, incisos II, IX e XII, ambos da Lei Orgânica do Município.

É certo que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à celebração de convênios, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles (Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520):

"[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, podem o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos."

In casu, quanto à iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando decorrente de interferência entre Poderes na hipótese de propositura por parlamentar quando a norma estabelecer: 1) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou 2) dispuser sobre o regime

jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

No projeto de lei em análise verifica-se ainda a possibilidade de criação de despesas ao erário e tratando o projeto de lei prevendo atribuições à Órgãos Públicos do Município, afere-se haver inconstitucionalidade, porquanto a matéria nele tratado ingressa no campo da "reserva da administração", ferindo portanto a separação dos Poderes.

Ocorre que através do art. 7º do Projeto Lei em epígrafe, o Poder Legislativo está impondo ao Chefe do Poder Executivo que, para o cumprimento das diretrizes estabelecidas nesta lei, poderá o Executivo celebrar convênios com cooperativas ou associações de catadores, instituições educacionais e de ensino superior e demais entidades organizadas da sociedade civil, usurpando a liberdade administrativa deferida ao Chefe do Executivo pelo art. 72, inciso XII da Lei Orgânica.

É verdade que o Poder Legislativo pode instituir políticas públicas e destacar recursos, por leis de sua iniciativa, para determinada área ou ação. Não pode, porém, como neste caso, disciplinar, concretamente, o que a Administração deve fazer ou deixar de fazer, no exercício do seu poder discricionário, pois isso traduz ofensa aos artigos 5º, caput, e 47, II e XIV, da Constituição do Estado e, por extensão, aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração, que "impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo, diante da divisão funcional dos poderes e consequente vedação da chamada ultra vires legislatoris" (STJ, 2ª Turma, AgInt no REsp nº 1.958.756, rel. Ministro Francisco Falcão, j. 28.03.2022); conforme dispõe os artigos 5º e 7º do Projeto de Lei.

No mais, a Constituição da República adotou, em seu artigo 61, sistema pluralístico de iniciativa legislativa (fase inicial do processo legislativo), conferindo esta prerrogativa, ordinariamente, a sujeitos diversos. Todavia, o §1º do mesmo dispositivo excepciona a regra geral, dispondo sobre matérias específicas que estão sujeitas à iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, as quais devem ser interpretadas em caráter restrito:

"Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - dispõem sobre:

- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

A inequívoca interferência do Legislativo em matéria cuja reserva de competência esta assegurada ao Executivo afronta o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí, que consagram o princípio da separação e harmonia entre os poderes.

A propositura também está eivada de ilegalidade por estabelecer atribuições à Administração Municipal sem a demonstração da disponibilidade orçamentária para suportar as novas despesas como se verifica nos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí e art. 25 da Constituição Bandeirante.

Ocorre que a criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta as exigências do art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos arts. 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.



## PODER LEGISLATIVO

No mais, denota-se do projeto de lei em análise que o mesmo interfere na livre iniciativa da atividade econômica (art. 170 da CRFB/88), ao estabelecer obrigatoriedade de estabelecimentos comerciais instalarem pontos de coleta para acondicionamento do lixo eletrônico ou tecnológico, além de terem que dispor sobre mensagens que alerte sobre os riscos provocados pelo descarte irresponsável destes produtos (Art. 4º do PL). Neste sentido, a lei deve respeitar a mínima intervenção estatal, privilegiando a autonomia privada e proteger a liberdade econômica.

Registramos que nem a sanção do Prefeito supre o mencionado vício. A iniciativa não está à disposição do seu titular para ele a delegue a quem lhe aprovar, mas sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Além disso, a correção das impropriedades descritas acima exige a oposição do veto total, uma vez que o parcial deixaria a norma sem a efetividade desejada, especialmente em face do disposto na Lei Federal nº 12.305/2010, que prevê a necessidade de um plano municipal de gestão dos recursos sólidos.

Por fim, cumpre destacar que o Município de Jundiá instituiu por meio da Lei Municipal nº 8.574/2015 a Política Municipal de Resíduos Sólidos em conformidade com o art. 18 da Lei Federal nº 12.305/2010.

Diante dos motivos ora expostos, que demonstram a inconstitucionalidade, ilegalidade e contrariedade ao interesse público da propositura, decidimos por oposição de veto total ao Projeto de Lei em questão.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### **VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 12.873**

Ofício GP.L nº 352/2024  
Processo SEI nº 41.934/2024

Jundiá, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.873, de 2019, aprovado por essa egrégia Edilidade em 26 de novembro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De proêmio, convém esclarecer que a proposta traz à tona um tema importante, a saber, a atenção psicológica, nas escolas, para alunos, professores e demais profissionais, porém tal o faz de modo a interferir na iniciativa reservada ao chefe do Executivo para dispor sobre funcionalismo público e, além disso, atinge a estrutura e atribuições de órgão público.

Com efeito, ao determinar ações concretas da municipalidade "no quadro de servidores das escolas da rede municipal de ensino", o projeto de lei ofende a separação de poderes e a reserva de iniciativa do chefe do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal – nada obstante o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, sufragado por seus pares –, como seja:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

\*\*\*

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;

(...)

XI - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Art. 111. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com efeito, é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiá, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Concentrando-se no vício de iniciativa, cumpre destacar que a criação de cargos não pode ter origem legislativa parlamentar, consoante expressamente fixado, sobretudo, pelo art. 61, § 1º, inc. II, "a", da Constituição Federal, e art. 24, § 2º, nº 1, da Constituição Estadual, tendo a matéria sido rejeitada em casos semelhantes, dentre os quais os seguintes:

A educação a distância é modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica ocorre com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação (art. 1º, Resolução nº 01/2016, do Conselho Nacional de Educação). Trata-se de sistema de ensino cada vez mais utilizado pelo Poder Público e pelo mercado privado, principalmente no cenário da pandemia da COVID-19. A Lei



## PODER LEGISLATIVO

8.030/2018, do Estado do Rio de Janeiro, é fruto de iniciativa parlamentar. Esta Corte consolidou jurisprudência no sentido de que o art. 61, § 1º, I, da CF/1988 confere ao Chefe do Poder Executivo a competência privativa para inaugurar o processo legislativo que disponha sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos ou aumento de sua remuneração (v. RE 554536, Rel. Min. Eros Grau). Desse modo, a lei impugnada, ao atribuir qualquer função na educação a distância aos professores e ao estender o piso regional do magistério aos tutores, invadiu a reserva de iniciativa do Governador do Estado do Rio de Janeiro para propor leis que versem sobre criação de cargos e aumento de sua remuneração.

[ADI 5.997, red. do ac. min. Roberto Barroso, j. 19-4-2021, P, DJE de 25-5-2021.]

Ainda, convém destacar que o Supremo Tribunal Federal houve por bem definir matéria repetitiva relativa à constitucionalidade de iniciativas parlamentares com criação de despesas sobre aspectos da organização administrativa, reputando que não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, inc. II, "a", "c" e "e", da CF) (tema nº 917 da repercussão geral, conforme recurso extraordinário com agravo nº 878.911). Justamente o contrário ocorre no presente caso, pois o autógrafa trata diretamente da estrutura e das atribuições das unidades escolares, prevendo a existência de atendimento psicológico em tempo integral, incidindo, pois, em flagrante inconstitucionalidade.

Não se pode, por outro lado, replicar que não haveria, direta e propriamente, criação de cargos no autógrafa, mas apenas ordem de disponibilização do atendimento psicológico; assim não se admite porque, para prestar tal serviço, será mister a criação de cargos, eis que o quadro funcional da municipalidade, provido por psicólogos, já tem sua lotação definida para variados serviços (inclusive, se necessário, o atendimento a alunos da rede escolar e seus profissionais), o que implicará na criação de novos postos.

No âmbito jurisprudencial, tais considerações não passam despercebidas, pois os julgamentos correntes, diante da previsão de ações concretas a serem adotadas pela Administração Pública, prestigia a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a atribuição de projetos de lei que encerram "a prática de atos administrativos materiais" (TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2177882-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 24/02/2021). Exemplificativamente, transcreve-se casos análogos:

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade. Lei de iniciativa legislativa criando o serviço de atendimento psicológico nas escolas públicas do município de São José do Rio Preto. Vício de iniciativa, posto que envolve matéria cuja iniciativa é exclusiva do chefe do Poder Executivo. Ausência, ademais, de previsão dos recursos para atendimento das despesas. Violação dos arts. 5º, 24, § 2º, "2", 25, 47, II, XIV e XIC, c.c. art. 144, da CE. Procedência da ação. TJSP, Órgão Especial, ADI nº 0160127-63.2010.8.26.0000, rel. Des. Boris Kauffmann, j. 1 set. 2010.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei municipal nº 979, de 31 de agosto de 2011 que dispõe sobre o atendimento psicológico nas escolas públicas do Município de Bertioga - Matéria exclusiva do Poder Executivo - Afronta ao princípio da separação de poderes - Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, XIV, XIX, 'a', e 144, todos da Constituição do Estado - Ação procedente. TJSP, Órgão Especial, ADI nº 0088282-63.2013.8.26.0000, rel. Des. Antonio Carlos Malheiros, j. 31 jul. 2013.

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito às normas de finanças públicas, notadamente o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí: "Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos." Por igual, também trazem cuidados do tipo a Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e, sobretudo, as disposições constantes nos artigos 163 e seguintes da Constituição Federal, exigentes de que para cada despesa haja uma correspondente receita pública, uma vez que a que a propositura trará criação e/ou expansão dos gastos públicos para atender suas premissas.

Por fim, mas não menos importante, há contrariedade ao interesse público porquanto o atendimento psicológico de alunos e profissionais da educação já está disponibilizado na rede pública de saúde, afora variadas outras iniciativas da Unidade de Gestão de Educação, a saber:

(...)

Entendemos que o projeto não deve prosperar, pois, além dos apontamentos mencionados, ele não leva em consideração que a Unidade de Gestão de Educação (UGE) já mantém um contrato específico para a prestação de serviços de psicologia escolar às unidades escolares. Esse contrato contempla o atendimento por psicólogos que trabalham com grupos escolares, promovendo máxima eficiência e economia na prestação dos serviços e garantindo que as demandas sejam acompanhadas de forma satisfatória.

Ressaltamos ainda que a UGE realiza formações continuadas e mantém o acompanhamento constante das redes de proteção para casos suspeitos de qualquer tipo de violência contra crianças. Em parceria com demais agentes e conselhos, foi estabelecido um fluxo específico para esse tipo de atendimento, assegurando a proteção das crianças atendidas pelas escolas municipais. Além disso, a UGE desenvolve projetos específicos voltados para essa temática, como o Comunicação Não Violenta, que conta com parcerias e abrange todas as escolas, incluindo iniciativas como "Cuidados com o Corpo", "Cria na Paz", "Eu Tenho Voz", entre outros.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal e contrariedade ao interesse público, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 13.649

Ofício GP.L nº 353/2024  
Processo SEI nº 41.937/2024

Jundiaí, 09 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos arts. 72, inciso VII, e 53, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 13.649, de 2022, aprovado por essa egrégia Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de novembro de 2024, por considerá-lo inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas.

De início, refere-se que o projeto de lei, de iniciativa parlamentar, exige socorro a animais atropelados, impondo ao "condutor de veículo ou bicicleta que atropelar um animal" o dever imediato de "socorrê-lo, ou, se impedido de o fazer por motivo de força maior, solicitar auxílio de autoridade competente" (art. 1º), sob pena de multa de 4 (quatro) Unidades Fiscais do Município - UFMs, dobrada na reincidência (art. 2º), sendo reincidente o que sofrer nova autuação no período de 1 (um) ano (art. 2º, parágrafo único), com destinação de pelo menos 50% do valor arrecadado a título de multa a instituições protetoras de animais cadastradas no Município (art. 3º).

Nada obstante o mérito que a matéria encerra, sendo compreensível e louvável, a proposta extrapola a competência do Poder Legislativo municipal para dispor a respeito do objeto pretendido, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a aposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos a seguir apresentados.

O art. 22, inciso XI, da Constituição Federal estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte. Referido projeto de lei, pois, ao trazer deveres novos para condutores de



## PODER LEGISLATIVO

veículos ou ciclistas, invade a competência federal. Anota-se, por pertinente, que inexistente interesse local ou competência suplementar do Município que autorize o "esvaziamento do comando normativo de quem é competente para regular o assunto" (STF, Pleno, RE nº 586.224, rel. Min. Luiz Fux, j. 9 mar. 2015).

Veja-se que o Código de Trânsito Brasileiro – Lei federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 –, inclusive, desde o início inclui na sua regulação o uso das vias por animais: "Art. 1º. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação, rege-se por este Código. § 1º Considera-se trânsito a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não (...)".

Com efeito, a regulamentação de trânsito e transporte é matéria que, por sua relevância e complexidade, foi reservada à União, com vistas a garantir uma uniformidade normativa em todo o território nacional. A competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, prevista no art. 30 da Constituição, não autoriza o Município a legislar sobre temas de competência exclusiva da União.

Ainda, o Código de Trânsito Brasileiro impõe aos usuários das vias terrestres o dever de "abster-se de todo ato que possa constituir perigo ou obstáculo para o trânsito de (...) animais" (art. 26, inc. I) e considera sinistro de trânsito o "evento que resulta em dano ao veículo ou à sua carga e/ou em lesões a pessoas ou animais e que pode trazer dano material ou prejuízo ao trânsito, à via ou ao meio ambiente, em que pelo menos uma das partes está em movimento nas vias terrestres ou em áreas abertas ao público" (anexo I - conceitos e definições).

Além disso, o art. 24 do CTB esclarece que, dentro do Sistema Nacional de Trânsito (SNT), aos municípios compete gerir o trânsito local, todavia a partir das disposições que a lei nacional traz a respeito, de modo que a hercúlea tarefa encerra, de modo geral, o cumprimento da legislação de trânsito, sua implantação local, fiscalização e aplicação de sanções, não sendo dado inovar no pertinente ordenamento jurídico:

Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais e promover o desenvolvimento, temporário ou definitivo, da circulação, da segurança e das áreas de proteção de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre os sinistros de trânsito e suas causas;

V - estabelecer, em conjunto com os órgãos de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes para o policiamento ostensivo de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito em vias terrestres, edificações de uso público e edificações privadas de uso coletivo, atuar e aplicar as penalidades de advertência por escrito e multa e as medidas administrativas cabíveis pelas infrações previstas neste Código, excetuadas aquelas de competência privativa dos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal previstas no § 2º do art. 22 deste Código, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar;

VII - (revogado);

VIII - (revogado);

IX - fiscalizar o cumprimento da norma contida no art. 95, aplicando as penalidades e arrecadando as multas nele previstas;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes de estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos, escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência, com vistas à unificação do licenciamento, à simplificação e à celeridade das transferências de veículos e de prontuários dos condutores de uma para outra unidade da Federação;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, veículos de tração e propulsão humana e de tração animal, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - conceder autorização para conduzir veículos de propulsão humana e de tração animal;

XIX - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito no Estado, sob coordenação do respectivo CETRAN;

XX - fiscalizar o nível de emissão de poluentes e ruído produzidos pelos veículos automotores ou pela sua carga, de acordo com o estabelecido no art. 66, além de dar apoio às ações específicas de órgão ambiental local, quando solicitado;

XXI - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos.

XXII - aplicar a penalidade de suspensão do direito de dirigir, quando prevista de forma específica para a infração cometida, e comunicar a aplicação da penalidade ao órgão máximo executivo de trânsito da União;

XXIII - criar, implantar e manter escolas públicas de trânsito, destinadas à educação de crianças, adolescentes, jovens e adultos, por meio de aulas teóricas e práticas sobre legislação, sinalização e comportamento no trânsito.

§ 1º As competências relativas a órgão ou entidade municipal serão exercidas no Distrito Federal por seu órgão ou entidade executivos de trânsito.

§ 2º Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito, por meio de órgão ou entidade executivos de trânsito ou diretamente por meio da prefeitura municipal, conforme previsto no art. 333 deste Código.

§ 3º O exercício das atribuições previstas no inciso VI do caput deste artigo no âmbito de edificações privadas de uso coletivo somente se aplica para infrações de uso de vagas reservadas em estacionamentos.

§ 4º Compete privativamente aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição, executar a fiscalização de trânsito, atuar e aplicar as medidas administrativas e penalidades previstas nos arts. 95, 181, 182, 183, 218 e 219, nos incisos V e X do caput do art. 231 e nos arts. 245, 246 e 279-A deste Código.

Ainda que a compreensão de "interesse local" (CF, art. 30, inc. I) renda muitas dúvidas, parece não ser o caso em questão, presente a justificativa do projeto de lei (1984386), salientando que os municípios, quanto à competência suplementar, estão limitados pela expressão "no que couber" (CF, art. 30, inc. II), o que significa dizer: (...)

O próprio artigo 30, II, esclarece que a legislação municipal suplementar ocorrerá no que couber. É preciso, pois, verificar quando cabe essa legislação.

Preliminarmente, diríamos que só cabe a suplementação em relação a assuntos que digam respeito ao interesse local. Nenhum sentido haverá, por exemplo, em o Município suplementar a legislação federal relativa ao comércio exterior ou relativa à nacionalidade e à naturalização. Da mesma forma, seria sem propósito que a lei municipal suplementasse a legislação estadual atinente ao funcionalismo do Estado ou a "organização da Justiça estadual" (...)

(...)  
ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de. Competências na Constituição de 1988. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 139. [destacou-se]

Nesse sentido, embora reconhecendo a nobre intenção legislativa, compreende-se que, sob o aspecto formal, a iniciativa se encontra maculada pelo vício da inconstitucionalidade por afronta à competência privativa da União para versar sobre assuntos de trânsito, valendo referir que tal entendimento é o esposado pelo egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme casos análogos:

2071818-41.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Ordenação da Cidade / Plano Diretor

Relator(a): Vianna Cotrim

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 07/08/2024



## PODER LEGISLATIVO

Data de publicação: 09/08/2024

Ementa: Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 5.280, de 24 de março de 2021, que "dispõe sobre a obrigatoriedade da prestação de socorro aos animais atropelados por condutores no âmbito municipal e dá outras providências" - Usurpação de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte e sobre direito civil - Ofensa ao pacto federativo - Violação, ademais, aos artigos 1º e 144 da Constituição Estadual e ao artigo 22, incisos I e XI da Constituição Federal - Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente, com modulação dos efeitos".

2215072-09.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Fauna

Relator(a): Nuevo Campos

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 10/04/2024

Data de publicação: 15/04/2024

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 2.169, DE 06 DE ABRIL DE 2022, DO MUNICÍPIO DE JUQUITIBA, DE ORIGEM PARLAMENTAR – NORMA MUNICIPAL QUE "DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" – A LEI IMPUGNADA VERSOU SOBRE MATÉRIA DE DIREITO CIVIL, PROCESSO PENAL E TRÂNSITO – COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE OS TEMAS – ART. 22, I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – ADEMAIS, DISCIPLINOU MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA E FIXOU PRAZO AO PODER EXECUTIVO – CARACTERIZADA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES E RESERVA À ADMINISTRAÇÃO – INCOMPATIBILIDADE COM OS ARTS. 5º, E 174, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

2050512-84.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade / Fauna

Relator(a): Aroldo Viotti

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 09/11/2022

Data de publicação: 10/11/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.402, de 23 de agosto de 2021, do Município de Santo André, de iniciativa parlamentar, que "torna obrigatória a prestação de socorro a animais atropelados pelo condutor do veículo, no âmbito do Município de Santo André". Matéria relativa à competência privativa da União, nos termos do art. 22, incisos I e XI, da Constituição. Usurpação da competência da União para legislar sobre matéria relativa a trânsito e direito civil. Inconstitucionalidade manifesta da lei impugnada. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente.

2010724-63.2022.8.26.0000

Classe/Assunto: Direta de Inconstitucionalidade /

Processo Legislativo

Relator(a): Matheus Fontes

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: Órgão Especial

Data do julgamento: 06/07/2022

Data de publicação: 22/07/2022

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 6.192/2021, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE PRESTAÇÃO DE SOCORRO AOS ANIMAIS ATROPELADOS NO ÂMBITO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE INICIATIVA E DE RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO – INVASÃO, TODAVIA, DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO E DIREITO CIVIL - ARTIGO 22, INCISO I E XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL C.C. ARTIGO 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – AÇÃO PROCEDENTE.

Vale frisar, ademais, que há ofensa à moralidade pública (Constituição Federal, art. 37, caput), bem como à finalidade e interesse público (Constituição do Estado de São Paulo, art. 111) a previsão da destinação de pelo menos metade dos recursos arrecadados com multas à associações privadas, sem clausular nenhum critério objetivo para tanto (art. 3º do autógrafo), contrariando-se o interesse público por malversar a disciplina legal existente a respeito, constante do Código de Trânsito Brasileiro, a saber:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização,

em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

§ 1º O percentual de cinco por cento do valor das multas de trânsito arrecadadas será depositado, mensalmente, na conta de fundo de âmbito nacional destinado à segurança e educação de trânsito.

§ 2º O órgão responsável deverá publicar, anualmente, na rede mundial de computadores (internet), dados sobre a receita arrecadada com a cobrança de multas de trânsito e sua destinação.

§ 3º O valor total destinado à recomposição das perdas de receita das concessionárias de rodovias e vias urbanas, em decorrência do não pagamento de pedágio por usuários da via, não poderá ultrapassar o montante total arrecadado por meio das multas aplicadas com fundamento no art. 209-A deste Código, ressalvado o previsto em regulamento do Poder Executivo.

Desse modo, os motivos ora expostos de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público não permitem outra medida a não ser a oposição de VETO TOTAL ao Projeto de Lei em questão, certos de que, ao exame das razões, os nobres Vereadores não hesitarão em manifestar a sua concordância com a argumentação expendida. Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 12.122

Ofício GP.L nº 355/2024  
Processo SEI nº 41.929/2024

Jundiaí, 10 de dezembro de 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente;  
Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos nobres vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, estamos apondo VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 12.122, aprovado por essa egrégia Edilidade em 26 de novembro de 2024, por considerá-lo formalmente inconstitucional e contrário ao interesse público, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende a criação de um serviço público permanente em Jundiaí para controle populacional de cães e gatos por meio do 'Castramóvel', uma unidade móvel de esterilização itinerante e equipada para castração e campanhas educativas com profissionais capacitados para realizar as cirurgias e promover a conscientização da população com o objetivo de reduzir a população de cães e gatos com a comunicação prévia de 30 dias sobre os locais de atendimento, realizando-se o cadastro e instruções aos responsáveis pelos animais 10 dias antes das campanhas. O projeto de lei ainda estabelece a obrigatoriedade de palestras sobre a posse e cuidado com os animais com a distribuição de materiais educativos, além de prever convênios com ONG, universidades e entidades veterinárias, sendo os custos de implantação cobertos com dotações orçamentárias do Município.

De proêmio, a proposta em análise, ao criar serviço público permanente de controle populacional de cães e gatos, impõe que órgãos públicos municipais executem tarefas não programadas em seus orçamentos, além de invadir iniciativas próprias do Poder Executivo para dispor sobre organização e funcionamento da administração municipal.

Deste modo, projetos de lei que disponham sobre criação, estruturação e atribuições das secretarias do município e órgãos do Poder Executivo, que possam a vir onerar o erário, notadamente ao dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, nos termos do projeto de lei em análise, invade competência privativa do chefe do Poder Executivo. Assim agindo, o projeto de lei ofende a separação de poderes, competência legislativa



## PODER LEGISLATIVO

e a reserva de iniciativa do Poder Executivo, razão pela qual deve ser vetado por inconstitucionalidade formal. Vejamos:

Constituição Federal

Art. 5º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

(...)

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

(...)

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

Constituição do Estado de São Paulo

Art. 24. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

(...)

Art. 25. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

(...)

Artigo 47 - Compete privativamente ao Governador, além de outras atribuições previstas nesta Constituição:

(...)

XIX - dispor, mediante decreto, sobre:

- Inciso XIX acrescentado pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos; (NR)

- Alínea "a" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos. (NR)

- Alínea "b" acrescentada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/02/2006.

(...)

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Com efeito, é privativa do Chefe do Executivo, pois, não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que art. 46, IV e V, c/c 72, II e XI, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, a saber:

Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 12, de 28 de junho de 1994)

V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

(...)

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

(...)

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Ainda, muito embora tenha restado claro o nobre intuito trazido pelo Edil proponente, visualiza-se, sob o aspecto constitucional a violação à separação de poderes (Constituição do Estado de São Paulo, art. 5º, caput) e à reserva de administração (art. 47, incisos II, XIV e XIX, alínea 'a', e 144, da Constituição Bandeirante).

Pela separação de poderes – que são independentes e harmônicos entre si – ficou reservado ao chefe do Poder Executivo a liderança para atos administrativos que promovam ações concretas.

Sob a vigência de Constituições que agasalham o princípio da separação de Poderes, no entanto, não é lícito ao Parlamento editar, a seu bel-prazer, leis de conteúdo concreto e individualizante. A regra é a de que as leis devem corresponder ao exercício da função legislativa. A edição de leis meramente formais, ou seja, 'aquelas que, embora fluindo das fontes legiferantes normais, não apresentam os caracteres de generalidade e abstração, fixando, ao revés, uma regra dirigida, de forma direta, a uma ou várias pessoas ou a determinada circunstância', apresenta caráter excepcional. Destarte, deve vir expressamente autorizada no Texto Constitucional, sob pena de inconstitucionalidade substancial. RAMOS, Elival da Silva. A Inconstitucionalidade das Leis - Vício e Sanção. São Paulo: Saraiva, 1994, p. 194.

O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo, exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, referentes ao

(...) planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade. Para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura. A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal brasileiro. 3ªed. São Paulo: RT, pp. 870/873.

Em idêntica lição: SILVA, José Afonso da. O Prefeito e o Município. Fundação Prof. Faria Lima, 1977, pp. 134/143.

Nesse sentido, vislumbrando interferência de um Poder em outro, vale destacar os trechos abaixo de recentes julgados em casos análogos (destaques nossos):

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Santo André. LM nº 10.289 de 12-3-2020. Projeto "Adote uma Área Esportiva".

Processo legislativo. Vício de iniciativa. afronta ao princípio da separação dos Poderes. Violação aos arts. 5º, 47, II, III, XI, XIV e XIX, 'a', 144 da Constituição do Estado. 1. Inconstitucionalidade.

Criação de despesa. O autor afirma que a norma viola o art. 25 e 176, I e II da Constituição Estadual, por criar despesa sem indicar a fonte de custeio. Sem razão; a falta de indicação da fonte de custeio para a execução do quanto disposto em um ato normativo obstando tão somente sua execução no exercício em que editada, sem implicar em inconstitucionalidade. Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2. Inconstitucionalidade Jurisprudência pacífica do STF e do Órgão Especial deste tribunal. 2.

Inconstitucionalidade. Separação dos Poderes. A LM nº 10.289/20 de 12-3-2020, do Município de Santo André, que institui o projeto "Adote uma Área Esportiva" possui aspectos problemáticos que redundam na sua inconstitucionalidade. A lei, de iniciativa do Poder Legislativo, ao prever a celebração de termo de cooperação, a publicação e qualificação das áreas disponíveis, a fiscalização das parcerias, a adoção de medidas em caso de rescisão do contrato, atribui obrigações específicas à Administração Municipal, em afronta ao princípio da separação dos Poderes, positivado no art. 5º da Constituição Estadual, além do art. 47, II e XIV da CE. Ainda, a lei impugnada determina ao Poder Executivo a regulamentação de suas disposições no prazo de 90 dias (artigo 10), o que configura usurpação da atribuição do chefe do Poder Executivo de, em juízo de conveniência e oportunidade, expedir atos normativos para o devido funcionamento da Administração e seus órgãos, nos termos do art. 47, III e XIX da CE. Por qualquer dos ângulos analisados, tem-se que a norma não sobrevive, posto que inconstitucional. Precedentes do

## PODER LEGISLATIVO

Órgão Especial. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da LM nº 10.289/20 do Município de Santo André."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2284365-71.2020.8.26.0000; Relator (a): Torres de Carvalho; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 11/08/2021; Data de Registro: 14/08/2021)

"DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 2.631, de 18 de abril de 2018, que "Institui no Município de Itapeverica da Serra/SP o 'Programa Adote uma Escola ou Creche da Rede Pública Municipal' e dá outras providências correlatas". (1) DA SUPOSTA VIOLAÇÃO À INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO: Ocorrência. Compete privativamente ao Alcaide a propositura de texto normativo voltado à organização e funcionamento da administração municipal no caso, do patrimônio público afeto à educação, e das atividades sobre ele desenvolvidas. Inconstitucionalidade reconhecida (arts. 24, § 2º, n. 2, 47, XIX, "a", e 144, todos da CE/SP; art. 61, § 1º, II, e, c.c. art. 84, VI, "a", ambos da CR/88; Tema nº 917 da Repercussão Geral). (2) DEMAIS TESES SUSCITADAS PELO AUTOR E PELA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA: Carência de interesse emseu exame, pois prejudicadas diante do acolhimento do pedido principal. Doutrina e jurisprudência, do STF e desta Corte. AÇÃO PROCEDENTE. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2263075-68.2018.8.26.0000; Relator (a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 17/05/2019).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Pretensão fundada na violação, pelas normas legais, da Lei Orgânica Municipal, da Constituição Federal e da Constituição Estadual Descabimento, pelos dois primeiros motivos O parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça Estadual é a norma constitucional estadual, apenas Ação conhecida e julgada apenas no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 3.487, de 16 de julho de 2015, que "dispõe sobre a instalação de lixeiras com cor indicativas da coleta seletiva em pontos de ônibus em todo Município de Santana de Parnaíba, e dá outras providências" Lei de origem parlamentar que estabelece tarefas típicas de administração e as impõe ao Poder Executivo, ao qual é constitucionalmente reservada a iniciativa legislativa, assim violando o princípio da separação de poderes (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º, 47, II, XI, XIV e XIX, "a", da Constituição Estadual, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta e do art. 29 da Constituição Federal) Não bastasse, a lei impugnada cria despesas sem especificar a respectiva fonte de custeio, a que refere genericamente (art. 25 da Constituição Estadual) Inconstitucionalidade decretada. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente."

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2212964-85.2015.8.26.0000; Relator (a): João Carlos Saletti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 17/03/2016)

Sobre o tema, enfatiza Hely Lopes Meirelles:

"em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é ade praticar atos concretos de administração. Já dissemos e convém se repita que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie'; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providências administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental" (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17ª edição, Malheiros Editores, p. 631)."

Quanto à iniciativa legislativa, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 (ARE 878.911/RJ), sedimentou entendimento de que há vício de iniciativa de Lei, quando decorrente de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura de projeto de lei por parlamentar quando a norma estabelecer: 1) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou 2) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Vejamos:

"Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade

formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido." (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016, destacado).

Destaca-se, ainda, ser necessário o respeito às normas de finanças públicas, notadamente o artigo 50 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí: "Art. 50. Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.". Neste sentido, manifestou-se o Departamento de Orçamento do Município ao afirmar que o projeto de lei em questão resultará em criação de gastos públicos já que os dispositivos incluídos na norma delegam esforços ao Poder Executivo para promover medidas do aumento do quadro de servidores, aquisição de equipamentos, além de gastos com campanha e publicidade. Destarte, acrescenta-se que há contrariedade ao interesse público a aprovação do Projeto de Lei, já que afronta ações e serviços já realizados por órgãos públicos do município e iniciativas da Unidade de Planejamento Urbano e Meio Ambiente por meio do Departamento do Bem Estar Animal, nos termos expostos pelas respectivas áreas técnicas:

"Informamos que o controle populacional de cães e gatos é realizado regularmente no município desde o ano de 2012 com a contratação do serviço de mutirões de castração, obedecendo a Resolução no 962/2010 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) - substituída pela Resolução 1.596/2024. O contrato atual prevê a possibilidade de usar o "castramóvel" da empresa quando necessário. Salientamos que a aquisição, pelo poder público, do veículo adaptado, torna-se inviável dado o custo de manutenção e contratação de pessoal para operacionalizar o mesmo. Além disso, levar o "castramóvel" aos bairros requer uma estrutura física que dê suporte para o seu funcionamento, sendo assim, entende-se que levar os mutirões para os bairros usando as estruturas físicas das escolas, torna-se mais efetivo pois atinge um número maior de animais nos bairros com maior demanda."

O "castramóvel" é mais interessante em bairros menores onde a população tem mais dificuldade de locomoção e, ainda assim, depende da acessibilidade do veículo no bairro em questão. - Departamento do Bem Estar Animal -

No caso, verificando-se a criação de despesas e tratando o projeto de lei prevendo atribuições à Órgãos Públicos do Município, afere-se haver inconstitucionalidade, porquanto a matéria nele tratado ingressa no campo da "reserva da administração", ferindo portanto a separação dos Poderes.

Conclui-se, portanto, que a referida propositura em análise afronta os ditames Constitucionais do Estado, previstos nos artigos 5º, 111 e 144.

O art. 5º da Constituição Estadual prevê que:

"Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

No caso em tela o Legislador violou, também, o princípio da legalidade, contido no art. 111 da Constituição Estadual, a saber:

"Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público." (grifamos)

E considerando-se que o princípio antes referido, está também presente na Constituição Federal, vislumbra-se, ainda, afronta ao art. 144 da Constituição Estadual, que assim dispõe:

"Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição."

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade sobre o autógrafa, não resta outra conduta a não ser o veto para impedir sua transformação em lei.

Restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, temos certeza que os Nobres Vereadores não hesitarão em manter o VETO TOTAL ora apostado.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



## PODER LEGISLATIVO

LUIZ FERNANDO MACHADO  
Prefeito

Ao  
Exmo. Sr.  
Vereador ANTONIO CARLOS ALBINO  
Presidente da Câmara Municipal  
NESTA

### **PROJETO DE RESOLUÇÃO N.º 875** (Quézia Doane de Lucca)

Cria a Galeria das Vereadoras da Câmara Municipal de Jundiá.

Art. 1º. Será criada uma galeria para homenagear as Vereadoras da Câmara Municipal de Jundiá, em local e forma a ser definida pela Mesa Diretora.

Parágrafo Único. A homenagem será realizada para as Vereadoras que ocuparem o cargo no período mínimo de 6 (seis) meses de mandato.

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificativa

A Galeria das Mulheres tem como objetivo oferecer um espaço de interação com a sociedade, destacando as vereadoras que fizeram história nesta Casa. Há 90 anos, o voto feminino foi autorizado em todo o Brasil, permitindo que as brasileiras finalmente participassem das eleições e elegessem seus representantes. Foi nesse contexto que Carlota Pereira de Queirós, em São Paulo, se tornou a primeira deputada no Parlamento.

Desde então, a presença feminina tem enriquecido programas e projetos que contribuem para a melhoria da qualidade de vida da sociedade. Esta resolução reconhece a relevância das mulheres que passaram por esta Casa, promovendo o desenvolvimento participativo e político. Apesar de representarem 53% do eleitorado, as mulheres ainda enfrentam sub-representação na política, mesmo com a exigência legal de um mínimo de 30% de candidatas nas chapas. Não se pode permitir barreiras ao avanço democrático e ao pleno exercício da cidadania.

Por isso, conto com o apoio dos nobres colegas.

QUÉZIA DOANE DE LUCCA  
Quézia de Lucca

### **MOÇÃO N.º 01**

APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.069/2023, da Deputada Dayany do Capitão (UNIÃO-CE), que institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências.

Considerando que tramita no Congresso Federal o Projeto de Lei n.º 1.069/2023, da Deputada Dayany do Capitão (UNIÃO-CE), que institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências;

Considerando que tal proposta contemplará a parcela da população feminina que padece todos os meses, impreterivelmente, pois a endometriose é uma condição crônica que afeta milhões de mulheres em todo o mundo, caracterizada pela presença de tecido semelhante ao endométrio – camada que reveste o útero – em outras regiões do corpo;

Considerando que tal condição pode ocorrer nos ovários, nas trompas, no intestino e, também na bexiga, causando inflamações e dores intensas, como cólicas menstruais e pélvicas, inclusive, fora do período menstrual, além de dores durante relações sexuais e, em alguns casos, a infertilidade;

Considerando que a endometriose causa um impacto significativo na qualidade de vida das mulheres, inclusive com situações incapacitantes, demandando abordagem de tratamento personalizada e multidisciplinar, adaptada às necessidades individuais de cada paciente;

Considerando que, em primeiro plano, o referido projeto de lei dispõe que a mulher, acometida pela endometriose, receberá apoio integral por parte do Sistema Único de Saúde-SUS, com atendimento multidisciplinar, inclusive com nutricionistas e psicólogos, acesso aos exames complementares, aos medicamentos, bem como às terapias necessárias ao tratamento;

Considerando que o projeto de lei incentiva a implementação de Centros de Referência de Tratamento da Endometriose, no SUS, dada a alta incidência da doença nas mulheres em idade fértil;

Considerando, por fim e por importante, que a propositura em questão inclui a endometriose no rol de doenças que independem de carência para a concessão de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez, quando a doença se apresentar em sua forma mais grave; ou seja, quando há manifestação de incapacidade laborativa; e

Considerando ainda que a matéria já foi aprovada pela Câmara dos Deputados e enviada ao Senado Federal para análise e votação, ou seja, na reta final do Processo Bicameral,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei n.º 1.069/2023, da Deputada Dayany do Capitão (UNIÃO-CE), que institui diretrizes básicas para melhoria da saúde das mulheres com endometriose, inclui a Endometriose com manifestação incapacitante no rol de doenças que independe de carência para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, e dá outras providências, dando-se ciência desta deliberação a:

1. Dayany do Capitão - Deputada Federal (União - CE);
2. Rodrigo Pacheco - Presidente do Senado Federal;
3. Nísia Trindade Lima – Ministra de Estado da Saúde.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

MARIANA JANEIRO

### **MOÇÃO N.º 02**

APELO ao Governo do Estado de São Paulo pela retomada e conclusão das obras de manutenção e melhorias na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli.

CONSIDERANDO que a Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli serve como ligação entre a Rodovia Dom Gabriel Paulino Bueno Couto, em Jundiá, e o município de Itupeva, sendo uma via de grande relevância para o trânsito local, regional e para o transporte de bens e serviços;

CONSIDERANDO que obras de manutenção e melhorias na referida rodovia foram iniciadas e estavam em progresso, mas foram interrompidas na altura do acesso ao bairro Medeiros, em Jundiá, deixando trechos inacabados e em condições perigosas;

CONSIDERANDO que a paralisação das obras gerou diversos pontos críticos na rodovia, como desníveis na pista (degraus), falta de iluminação e ausência de sinalização adequada, expondo motoristas e pedestres a graves riscos, especialmente no período noturno;

CONSIDERANDO que as condições atuais da rodovia já resultaram em acidentes e que o número de ocorrências tende a aumentar caso as obras não sejam concluídas e as melhorias não sejam implementadas, tais como sinalização e iluminação;

CONSIDERANDO a necessidade de implantar medidas eficazes de traffic calming nas proximidades das rotatórias e travessias de pedestres, como redutores de velocidade, faixas elevadas e sinalização reforçada, para promover maior segurança a motoristas, pedestres e ciclistas, minimizando o risco de colisões e atropelamentos;

CONSIDERANDO que, no ano passado, quatro moções de apelo sobre a segurança viária no local já foram apresentadas e encaminhadas, o que demonstra a persistência do problema e a necessidade de ações efetivas por parte do Governo Estadual,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta MOÇÃO DE APELO ao Governo do Estado de São Paulo, em nome da população dos municípios de Jundiá e Itupeva,



## PODER LEGISLATIVO

para que sejam retomadas e concluídas, com máxima urgência, as obras de manutenção e melhorias na Rodovia Vice-Prefeito Hermenegildo Tonoli, essenciais para a segurança viária e a mobilidade da região, priorizando a implantação de medidas de traffic calming, como redutores de velocidade, faixas elevadas, lombadas, sinalização horizontal e vertical reforçada, especialmente nas áreas próximas a rotatórias e travessias de pedestres, promovendo maior segurança e fluidez do trânsito.

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. DER - Departamento de Estradas de Rodagem - DR-01 Campinas;
2. DER - Departamento de Estradas de Rodagem - RC 01.02 Jundiaí;
3. Governador do Estado de São Paulo, Sr. Tarcísio de Freitas, e
4. Secretário de Transportes Metropolitanos, Sr. Marco Antonio Assalve.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2025.

MADSON HENRIQUE

### MOÇÃO N.º 03

REPÚDIO ao Veto do Presidente da República ao PL nº 2.687/2022, de autoria dos deputados federais Flávia Moraes (PDT-GO) e Dr. Zacarias Calil (UNIÃO-GO), que "classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais".

Nós, cidadãos preocupados com a inclusão e o bem-estar das pessoas com diabetes mellitus tipo 1, vimos manifestar nosso mais veemente repúdio ao Veto do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva, ao Projeto de Lei nº 2.687/2022, de autoria dos deputados federais Flávia Moraes (PDT-GO) e Dr. Zacarias Calil (UNIÃO-GO), que "classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais".

O diabetes mellitus tipo 1 é uma condição crônica que exige cuidados médicos constantes e um monitoramento rigoroso da saúde, impactando diretamente a qualidade de vida de milhares de brasileiros que convivem com essa doença. Essas pessoas enfrentam diariamente desafios que incluem a necessidade de controle constante dos níveis de glicose, administração de insulina e o acompanhamento contínuo de profissionais de saúde, o que, muitas vezes, limita suas atividades cotidianas e compromete sua inclusão plena na sociedade.

O veto presidencial ao referido projeto, que visa assegurar direitos de acessibilidade e igualdade para as pessoas com diabetes mellitus tipo 1, é uma decisão que desconsidera as dificuldades enfrentadas por essas pessoas e retrocede no avanço de políticas públicas de inclusão e igualdade. Além disso, a equiparação da diabetes mellitus tipo 1 à condição de deficiência representaria um passo importante para garantir o acesso a tratamentos, cuidados especiais, benefícios fiscais e outras medidas que asseguram uma vida digna e igualitária para todos.

Entendemos que o conceito de deficiência deve abranger condições de saúde que, embora não visíveis, impõem desafios significativos no dia a dia, exigindo adaptações e políticas públicas para assegurar os direitos fundamentais dos indivíduos afetados. O diabetes mellitus tipo 1 se encaixa claramente nessa realidade, pois as pessoas que convivem com essa doença enfrentam limitações que devem ser reconhecidas e tratadas com a mesma seriedade e respeito que outras condições são tratadas.

Assim, esta medida é um apelo para que o Governo Federal reveja sua decisão e reconsidere a importância de garantir direitos e suporte à população com diabetes mellitus tipo 1, permitindo que essas pessoas vivam com dignidade, acesso a cuidados médicos adequados e oportunidades iguais em todos os aspectos da vida social, educacional e profissional.

Isto posto,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de REPÚDIO ao Veto do Presidente da República, Sr. Luiz Inácio Lula da Silva (PT), ao Projeto de Lei nº 2.687/2022, de autoria dos deputados federais Flávia Moraes (PDT-GO) e Dr. Zacarias Calil (UNIÃO-GO), que "classifica o diabetes mellitus tipo 1 como deficiência para todos os efeitos legais".

Dê-se ciência desta deliberação a:

1. Sr. Luiz Inácio Lula da Silva – Presidente da República;
2. Srª Flávia Moraes – Deputada Federal;

3. Dr. Zacarias Calil – Deputado Federal.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

JOÃO VICTOR

### MOÇÃO N.º 04

APOIO ao Projeto de Lei nº 4.997/2024, de autoria da Deputada Federal Rosana Valle (PL/SP), que institui a Política Nacional de atenção integral às pessoas com doenças raras, e aprova as diretrizes para atenção integral às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 4.997/2024, de autoria da Deputada Rosana Valle (PL/SP), que visa instituir a Política Nacional de atenção integral às pessoas com doenças raras, e aprova as diretrizes para atenção integral às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

As doenças raras representam um desafio significativo para a saúde pública devido à sua baixa prevalência, alta complexidade e impacto nas vidas das pessoas acometidas e de suas famílias. Nesse contexto, é essencial a formulação de políticas públicas que assegurem o acesso integral e equitativo aos serviços de saúde, diagnóstico precoce, tratamento adequado e suporte multiprofissional.

O referido projeto de lei apresenta uma abordagem abrangente, estabelecendo diretrizes que fortalecem a rede de atenção no SUS, promovem a formação e capacitação de profissionais de saúde, incentivam a pesquisa científica e garantem o fornecimento de medicamentos e terapias específicas para o tratamento dessas condições.

Deve-se reconhecer que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras reforça o compromisso do Estado brasileiro com os princípios constitucionais da dignidade humana, universalidade e integralidade da saúde, consolidando avanços fundamentais na garantia dos direitos dessa população.

Isto posto, esta moção de apoio visa destacar a importância do Projeto de Lei em questão e incentivar sua aprovação pelo Congresso Nacional. Solicitamos aos representantes legislativos e gestores de saúde pública que priorizem a implementação dessa política, promovendo a inclusão, a justiça e a qualidade de vida para milhares de brasileiros que convivem com doenças raras.

Que esta moção represente nosso compromisso com uma saúde pública mais humana, acessível e inclusiva.

Portanto, pelos argumentos expostos,

Apresentamos à Mesa, na forma regimental, sob apreciação do Plenário, esta Moção de APOIO ao Projeto de Lei nº 4.997/2024, de autoria da Deputada Federal Rosana Valle (PL/SP), que institui a Política Nacional de atenção integral às pessoas com doenças raras, e aprova as diretrizes para atenção integral às pessoas com doenças raras no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Dê-se ciência desta deliberação à nobre autora do projeto.

Sala das Sessões, em 04 de fevereiro de 2025.

QUÉZIA DOANE DE LUCCA

### PORTARIA Nº 4823, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2025

Nomeia o Sr. ELTON IENNE, para o cargo de Assessor Parlamentar, de provimento em comissão, símbolo CC-1, do QPL.

### PORTARIA Nº 4824, DE 06 DE FEVEREIRO DE 2025

Nomeia o Sr. OTÁVIO GILIOLI SPINAGE, para o cargo de Assessor de Informação e Cerimonial, de provimento em comissão, símbolo CC-2, do QPL.



**APP JUNDIAÍ**  
A PREFEITURA A  
UM TOQUE DE VOCÊ!



**TELEFONES  
ÚTEIS**



ACOMPANHE A PREFEITURA  
NAS REDES SOCIAIS.



SERVIÇOS AO  
**CIDADÃO**